

RELATÓRIO

**Segredo de Justiça**

**Auditoria**

10 de janeiro de 2014

# RELATÓRIO

## **Segredo de Justiça**

### **Auditoria**

**Processo N.º 3/2013**

10 de janeiro de 2014

**Natureza:** Auditoria de desempenho/funcionamento  
**Serviço/Função/Atividade Auditado(a):** Decretamento, validação, vigência, salvaguarda e violação do segredo de justiça no processo penal  
**Fundamento:** Despacho de Sua Excelência Conselheira Procuradora-Geral da República, de 4 de janeiro de 2013  
**Âmbito Temporal:** 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2012  
**Ciclo de Realização:** 4 de janeiro a 31 de dezembro de 2013  
**Direção:** Procuradoria-Geral da República  
**Equipa:**  
Auditor – João Rato (PR/Insp MP)  
Colaboradores – Jorge Bravo (PR); Pedro Verdelho (PR); Raúl Farias (PA/GPGR), José da Silva Oliveira (SecInsp)

Este documento está redigido em conformidade com as regras do novo Acordo Ortográfico.

# ÍNDICE

## Lista de Siglas e Abreviaturas

### 1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia da auditoria

#### 1.1. Fundamento e âmbito

#### 1.2. Objetivo

#### 1.3. Metodologia

### 2. Resultados

#### 2.1. Enquadramento jurídico

#### 2.2. Outros sistemas orgânicos nacionais em que vigora o dever de segredo, reserva ou confidencialidade

##### 2.2.1. Segredos processuais

###### 2.2.1.1. Segredo processual relativo a processos de crianças e jovens

###### 2.2.1.2. Limitações à publicidade do processo civil

###### 2.2.1.3. Segredo no processo por contraordenação

###### 2.2.1.4. Segredo de procedimento disciplinar

##### 2.2.2. Segredo de dados pessoais

##### 2.2.3. Segredos profissionais e de outras atividades

###### 2.2.3.1. Segredo de Estado

###### 2.2.3.2. Sigilo bancário

###### 2.2.3.3. Segredo fiscal

###### 2.2.3.4. Segredo militar

###### 2.2.3.5. Segredo médico

###### 2.2.3.6. Segredo de jornalista

###### 2.2.3.7. Segredo religioso

###### 2.2.3.8. Segredo estatístico

###### 2.2.3.9. Segredo comercial e industrial

###### 2.2.3.10. Segredo administrativo

##### 2.2.4. Outros regimes de segredo profissional

#### 2.3. Outros sistemas legislativos europeus de segredo de justiça

##### 2.3.1. Espanha

##### 2.3.2. França

##### 2.3.3. Itália

##### 2.3.4. Alemanha

##### 2.3.5. Reino Unido

#### 2.4. Soluções em lugares paralelos nacionais

##### 2.4.1. Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

##### 2.4.2. Tribunal de Contas

#### 2.5. Análise do sistema e dos procedimentos

- 2.5.1. Dimensão dos casos em que é decretado o segredo de justiça
  - 2.5.1.1. Onde foi decretado e onde foi violado
  - 2.5.1.2. Processos onde se decretou o segredo
  - 2.5.1.3. Inquéritos instaurados por violação do segredo de justiça por distrito judicial
  
- 2.5.2. Porquê, quando e como foi decretado o segredo de justiça e quem o requereu
  - 2.5.2.1. Porque foi decretado segredo
  - 2.5.2.2. Quais os crimes em causa nos inquéritos onde foi decretado o segredo de justiça
  - 2.5.2.3. Quem requereu o segredo
  - 2.5.2.4. Quando foi decretado o segredo de justiça
  - 2.5.2.6. A validação judicial do segredo de justiça decretado
  - 2.5.2.7. Duração do segredo
  - 2.5.2.8. Quem realizou a investigação
  - 2.5.2.9. Informação do segredo e procedimentos de salvaguarda
- 2.5.3. A violação do segredo de justiça e a reacção penal
  - 2.5.3.1. Violação de segredo – em processos-crime e noutros processos
  - 2.5.3.2. Fuga de informação - momento processual
  - 2.5.3.3. Resultado dos inquéritos abertos por violação do segredo de justiça
  - 2.5.3.4. Gestão dos processos que vieram a ser arquivados
  - 2.5.3.5. Razões do arquivamento
  - 2.5.3.6. Arguidos acusados
  - 2.5.3.7. Abertura de instrução
  - 2.5.3.8. Resultado da instrução
  - 2.5.3.9. Casos observados na fase do julgamento

### **3. Audições**

- 3.1. Quanto ao regime atual do segredo de justiça e à atuação dos magistrados e demais sujeitos e intervenientes processuais
- 3.2. Quanto às medidas preventivas da violação do segredo e outras suscetíveis de contribuírem para a identificação dos autores e sua responsabilização
- 3.3. Outros aspetos jurídicos controversos a que o regime não responde de modo inequívoco

### **4. Conclusões**

- 4.1. De natureza jurídica
- 4.2. De natureza factual

### **5. Propostas**

## Lista de Siglas e Abreviaturas:

Ac. – Acórdão  
Adv. – Advogado  
Art. – Artigo  
Arts. - Artigos  
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica  
ASFIC – Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal  
ASJP – Associação Sindical dos Juizes Portugueses  
AT – Autoridade Tributária e Aduaneira  
AUJ – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência  
CCPGR – Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República  
CEJ – Centro de Estudos Judiciários  
CJ – Círculo Judicial  
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários  
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados  
CP – Código Penal  
CPA – Código do Procedimento Administrativo  
CPC – Código de Processo Civil  
CPe – Código Penal espanhol  
CPf – Code Pénal (francês)  
CPI – Código da Propriedade Industrial  
CPit – Codice Penale (italiano)  
CPP – Código de Processo Penal  
CPPf – Code de Procédure Pénale (francês)  
CPPit – Codice di Procedura Penale (italiano)  
CRP – Constituição da República Portuguesa  
DCIAP – Departamento Central de Investigação e Acção Penal  
DIAP – Departamento de Investigação e Acção Penal  
DIAPL – Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa  
DIAPP – Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto  
DIAPC – Departamento de Investigação e Acção Penal de Coimbra  
DIAPE – Departamento de Investigação e Acção Penal de Évora  
DJ – Distrito Judicial  
Dec.- Lei – Decreto-Lei  
DR – Diário da República  
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social  
GNR – Guarda Nacional Republicana  
GPGR – Gabinete da Procuradora-Geral da República

IC – Inquérito criminal  
Infarmed – Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento  
JIC – Juiz de Instrução Criminal  
LEC – Ley de Enjuiciamiento Criminal  
LGT – Lei Geral Tributária  
LPCJ – Lei de Protecção de Crianças e Jovens  
LPDA – Lei de Protecção de Dados Pessoais  
LTE – Lei Tutelar Educativa  
OA – Ordem dos Advogados  
OCS – Órgão (s) de Comunicação Social  
OJ – Oficial de Justiça  
OPC – Órgão (s) de Policia Criminal  
OTM – Organização Tutelar de Menores  
PA – Procurador-Adjunto  
PGR – Procuradoria-Geral da República/Procuradora-Geral da República  
PJ – Polícia Judiciária  
PR – Procurador da República  
PSP – Polícia de Segurança Pública  
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias  
TC – Tribunal de Contas  
TConst – Tribunal Constitucional  
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra  
TRE – Tribunal da Relação de Évora  
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa  
TRP – Tribunal da Relação do Porto  
SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras  
SFJ – Sindicato dos Funcionários Judiciais  
SIED – Serviço de Informações Estratégicas de Defesa  
SIMP – Sistema de Informação do Ministério Público  
SIRP – Sistema de Informações da República Portuguesa  
SIS – Serviço de Informações de Segurança  
SJ – Sindicato dos Jornalistas  
SJUS – Segredo de Justiça  
SMMP – Sindicato dos Magistrados do Ministério Público  
SPP – Suspensão Provisória do Processo  
StGB – Código Penal alemão  
STJ – Supremo Tribunal de Justiça  
StPO – Código de Processo Penal alemão

# 1.

## Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia da auditoria

### 1.1.

#### Fundamento e âmbito

A realização da auditoria foi determinada pelo Despacho de Sua Excelência Conselheira PGR, de 4 de Janeiro de 2013, cujo teor aqui se reproduz:

*«As repetidas ocorrências de violação de segredo de justiça colocam em causa interesses relevantes de todos os processualmente envolvidos e também o interesse público no bom andamento e êxito das investigações criminais.*

*A prática reiterada de actos tidos pela lei como ilícitos criminais, sem que, por regra, seja possível a respetiva punição - desde logo pelas dificuldades de apuramento de responsabilidades - contribui para a descredibilização do sistema judiciário e é sentido pela comunidade como intolerável e incompreensível.*

*Assim sendo, há que estudar, de uma forma rigorosa e detalhada, as violações praticadas, designadamente nos processos com maior repercussão, por forma a apurar-se a sua autoria, ou, pelo menos, em que momentos, por que forma e em que circunstâncias tais violações tiveram lugar.*

*Sendo igualmente urgente, por outro lado, adoptar medidas e procedimentos práticos que possam contribuir para a irradicação ou para a diminuição drástica de tais ocorrências e, ao mesmo tempo, para possibilitar uma mais fácil sinalização, posterior, da sua autoria ou do momento, fase ou local em que as mesmas venham a ocorrer.*

***Nestes termos, determino a realização de uma auditoria aos processos de maior repercussão no âmbito dos quais, nos dois últimos anos, foi notória a violação de segredo de justiça, por forma a:***

- Apurar em que momentos, fases ou locais tais violações tiveram lugar e avaliar os procedimentos e percursos processuais habitualmente adotados pelo Ministério Público.***
- Analisar orientações e práticas relativas à prevenção de violação do segredo e dever de reserva adoptadas por outros sistemas orgânicos e legislativos.***
- Propor, a partir do apurado, medidas práticas tendentes à sua eliminação ou drástica diminuição de violações do segredo de justiça e, também, à mais fácil investigação das que venham a ocorrer de futuro (incluindo, se for o caso, a proposta de alterações legislativas).***

***Designo, para o efeito, o Inspector do Ministério Público, Procurador da República Dr. João Rato, o qual contará com o apoio administrativo necessário por parte dos Serviços da Procuradoria-Geral da República, e desenvolverá a presente auditoria de forma urgente com prioridade sobre o demais serviço.»***



Além dos fundamentos subjacentes à sua determinação, do despacho resulta igualmente que o âmbito temporal da auditoria se reporta aos dois últimos anos, ou seja, aos anos de 2011 e 2012 e o seu âmbito objetivo se centra nos processos de inquérito que nesses dois anos tenham estado sob SJUS e nos quais tenha sido notória a violação deste segredo.

## 1.2.

### Objetivo

De acordo com o despacho determinativo da auditoria, os respectivos objetivos eram três, assim definidos:

- ***Apurar em que momentos, fases ou locais tiveram lugar as violações do segredo de justiça e avaliar os procedimentos e percursos processuais habitualmente adotados pelo Ministério Público.***
- ***Analisar orientações e práticas relativas à prevenção de violação do segredo e dever de reserva adotadas por outros sistemas orgânicos e legislativos.***
- ***Propor, a partir do apurado, medidas práticas tendentes à eliminação ou drástica diminuição de violações do segredo de justiça e, também, à mais fácil investigação das que venham a ocorrer de futuro (incluindo, se for o caso, a proposta de alterações legislativas).***

## 1.3.

### Metodologia

Considerando os fundamentos, âmbito e objetivos definidos para a auditoria, afigurou-se indispensável ao início do trabalho de campo, também ele de indiscutível necessidade, apurar quais e durante quanto tempo foram os processos em que foi decretado o SJUS durante os anos de 2011 e 2012 e todos os demais em que ele vigorou nesse período, mesmo que decretado antes dele.

Com idêntica relevância se prefigurou o conhecimento de todos os casos em que pudesse ter havido a percepção pelos titulares e serviços de apoio de violações desse segredo, principalmente daqueles em que dessa percepção tenha resultado a emissão de participações com vista à instauração de IC para averiguar a sua efetiva ocorrência e quem foram os respetivos autores, identificando-se todos os abertos nessa sequência e com esse objeto.

Uma vez que tal levantamento seria de execução impossível sem a colaboração da hierarquia do MP, em particular das PGD, dos DIAP e do DCIAP, solicitou-se a colaboração dessas instâncias hierárquicas e organizacionais no sentido de recolher e sintetizar a informação pertinente a cada uma delas para posterior informação deste processo.

Para tanto, solicitou-se-lhes a colaboração no sentido de obter a seguinte informação:

- a) Quais e durante quanto tempo foram os processos em que foi decretado o SJUS durante os anos de 2011 e 2012 e todos os demais em que ele vigorou nesse período, mesmo que decretado antes dele;

- b) Em quais desses casos os magistrados titulares e respectivos serviços de apoio se aperceberam de violações do segredo e de quais deles resultou a extração de certidões ou a emissão de participações com vista à instauração de IC;
- c) Quais os IC efetivamente abertos tendo por objeto crimes de violação de SJUS.

No mesmo sentido, considerou-se também relevante averiguar se na própria PGR tinha sido determinada a abertura de algum processo - crime ou de natureza disciplinar com vista à averiguação do cometimento de crimes de violação de SJUS e de quem foram os seus agentes e respetiva responsabilidade penal e/ou disciplinar, pelo que se lhe solicitou a informação pertinente, além da recolha do número global de IC movimentados no período abrangido pela auditoria, mediante consulta e análise dos respetivos relatórios anuais de atividade.

Em simultâneo, perfilou-se também como diligência decisiva para o sucesso da empreitada proceder ao estudo comparado de alguns sistemas legais europeus onde esteja prevista a possibilidade de submeter a segredo as investigações criminais e quais os mecanismos ali existentes tendentes a prevenir e a detetar a sua violação, incluindo os procedimentos, as consequências processuais e as penalidades penais e disciplinares resultantes da respetiva violação.

Outro tanto quanto a outros sistemas orgânicos nacionais em que vigore algum segredo ou dever de reserva e quais os mecanismos neles existentes tendentes a prevenir e a detetar a sua violação, incluindo os procedimentos, as consequências processuais e as sanções penais e disciplinares resultantes da respetiva violação.

Para tanto solicitou-se ao GPGR a realização desse estudo, com pedido de que o mesmo se estendesse ao apuramento das regras processuais e materiais mais relevantes do nosso ordenamento jurídico relacionadas com o SJUS, com síntese legislativa, doutrinal e jurisprudencial, apta a permitir responder com segurança às questões de saber quando e durante quanto tempo pode um processo estar sob SJUS, quem está vinculado a esse segredo, quando constitui crime ou infração disciplinar a divulgação de factos ou acontecimentos relacionados com um processo em segredo e quem pode ser agente do crime ou da infração disciplinar.

Após a receção das informações solicitadas à PGR, às PGD e aos DIAP e DCIAP, procedeu-se à sua análise a agrupamento por DJ e, dentro destes, por CJ e comarcas, e pelos departamentos de onde provieram, no sentido de obter uma imagem, pelo menos aproximada, do número e concentração dos processos em que fora decretado o SJUS no espaço temporal delimitado como objeto da auditoria, assim como daqueles em que tinha havido a perceção de poder ter ocorrido violação do segredo e em que, por causa dessa violação, fora instaurado IC.

Considerando que dessa análise e agrupamento se concluiu que o segredo fora decretado ou vigorara em 6.696 IC durante os anos de 2011 e 2012, sem prejuízo de algumas distorções e défices informativos a carecer de comprovação e esclarecimentos, e que em 75 deles tinha sido percecionada a violação do segredo, embora essa suspeita apenas tivesse dado lugar à abertura de IC pelo correspondente crime de violação de segredo em 58 casos, percebeu-se ser inviável a intenção inicial de proceder ao exame físico de todos eles.

Assim, optou-se por fazer esse exame mediante amostragem expressiva, abrangendo todos aqueles em que fora percecionada possível violação do segredo e todos os inquéritos abertos para investigação do crime correspondente no período considerado, além de milhares de outros distribuídos por todos os DJ.

Para o efeito, procedeu-se ao exame físico de 1528 IC, incluindo todos aqueles com notícia de eventual violação do segredo e dos IC abertos para investigação do crime correspondente e ainda os das comarcas relativamente às quais a fiabilidade dos números iniciais suscitou algumas reservas, diretamente pelo auditor e respetivo secretário e mediante exame indireto dos demais cujo número por comarca não tivesse ultrapassado os 10, para o que se solicitou a colaboração dos magistrados do MP titulares, a quem se pediu o preenchimento de ficha segundo modelo previamente definido, contendo tantas interrogações quantos os aspetos que se entenderam adequados ao total esclarecimento do desenrolar dos processos em que vigorou o segredo, cuja minuta foi a seguinte:

- «1. Identificação do Inquérito, comarca e data de autuação;*
- 2. Espécie de crime dele objecto;*
- 3. Data do decretamento do segredo ou do respectivo pedido pelo arguido ou ofendido;*
- 4. Fundamentos justificativos: salvaguarda dos interesses da investigação, dos arguidos e das vítimas, ou de ambos;*
- 5. Decretamento/Validação/Recusa pelo JIC, com indicação das datas;*
- 6. Especiais medidas de restrição no acesso ao processo ou de salvaguarda do segredo adoptadas;*
- 7. Pedido de levantamento/Quem/data;*
- 8. Posição do MP e decisão JIC sobre tal pedido/data;*
- 9. OPC encarregado da realização do inquérito;*
- 10. Outros intervenientes acidentais (intérpretes, tradutores, transcritores de declarações e depoimentos gravados, peritos em geral, etc.);*
- 11. Incidências processuais que obriguem à remessa do processo ao TIC ou a outra qualquer entidade depois de decretado o segredo;*
- 12. Datas dessas incidências (anotar separadamente aquelas em que haja notícia de fuga de informação);*
- 13. Encerramento do inquérito: acusação; arquivamento; ambos; data;*

*Tendo havido notícia ou suspeita de violação do segredo,*

*14. Data e fonte confirmativa dessa suspeita ou violação (notícia televisiva, jornalística, etc.);*

*15. Identificação do local, momento ou pessoa que propiciou a violação e das demais que nela participaram;*

*16. Abertura de inquérito crime e/ou disciplinar;*

*17. Identificação deste processo e respectiva comarca ou serviço;*

*18. Data da sua finalização e respectivo resultado, incluindo condenação, se já tiver havido julgamento».*

Estas fichas foram posteriormente objeto de tratamento e análise pela auditoria, tal como os demais elementos diretamente recolhidos, seguindo a mesma matriz.

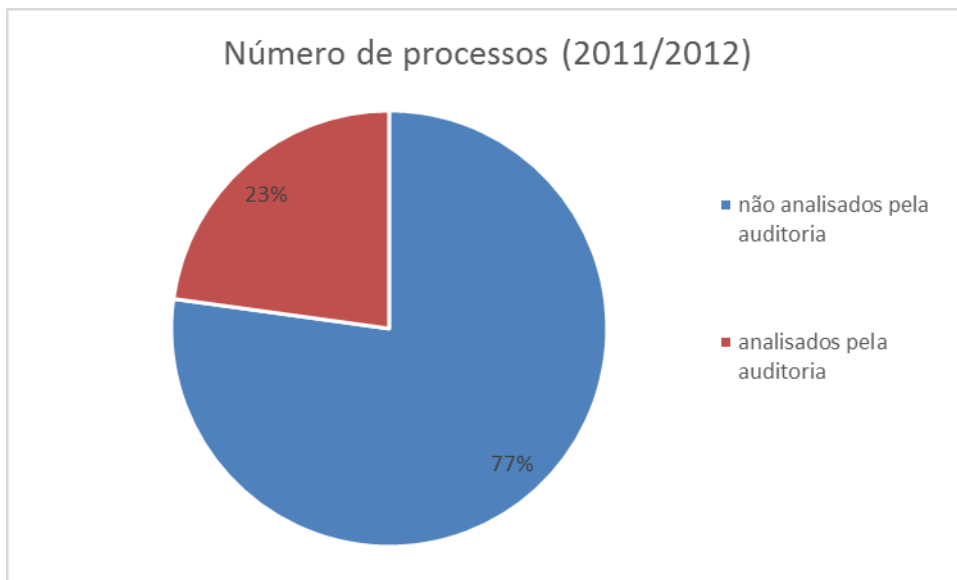
Tentou-se ainda a obtenção de permissão de acesso direto e à distância aos registos da aplicação Citius/H@bilus, o que possibilitaria o exame da maioria dos processos visados, mas sem sucesso, nunca tendo sido obtida resposta à oportuna e formal solicitação dirigida ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (antigo ITIJ).

Terminado esse trabalho de campo, iniciou-se um período de audições em que 40 entidades e personalidades (26 e 14, respectivamente), com intervenção próxima ou remota na investigação criminal, no estudo do direito e do judiciário e na informação sobre a sua atividade, foram convidadas a colaborar, mediante entrevista pessoal, resposta escrita ou outro contacto informal, emitindo parecer sobre as questões suscitadas pelo regime de SJUS instituído no ordenamento jurídico português, prática dos agentes judiciários no respetivo decretamento, validação e salvaguarda.

Na tabela e no gráfico que seguem descreve-se o número de processos nos quais, em todo o país e no conjunto dos anos de 2011 e 2012, terá sido decretado e/ou vigorado o SJUS, assim como o número dos que, de entre eles, foram fisicamente analisados pela auditoria.

**Tabela 1 – Fonte: Mapa Anexo 1**

	não analisados pela auditoria	analisados pela auditoria	onde foi decretado/vigorouSJUS
Número de processos (2011/2012)	5168	1528	6696



Verifica-se, assim, que o número de processos em que terá vigorado o SJUS examinados no decurso da auditoria atingiu uma percentagem de cerca de 23% (1528 processos examinados num universo total de 6696), sem considerar a margem de erro dessa inicial informação recolhida, também evidenciada no Mapa Anexo 1. Anote-se que foram examinados todos os processos em que houve perceção de fugas de informação e todos os IC abertos por crime de violação de SJUS.

Por outro lado, quando confrontados aqueles números com o exame efetuado pela auditoria, verifica-se uma relativa fiabilidade dos mesmos, cujas fontes principais foram as aplicações informáticas em uso nos serviços judiciais e do MP- Citius/H@bilus e SGI -, apenas se notando algumas divergências marginais para mais e para menos, como se verificou, v. g., no DIAPP, salvo o caso patológico logo identificado e mais tarde confirmado da comarca de Coruche, em que a acentuada divergência resultou de deficiente inserção da informação no sistema informático, registando-se aí uma diferença para menos, de 275 processos, apenas se confirmando 2 dos 277 inicialmente reportados.

Feita essa correção, pode afirmar-se ter sido decretado ou vigorado o SJUS ao longo dos anos de 2011 e 2012 em 6354, resultado do abatimento de 362 IC inicialmente comunicados e não confirmados e da adição de 20 não comunicados e detetados e examinados pela auditoria, o que elevaria para 24% a percentagem dos examinados em relação ao total dos que estiveram sujeitos a SJUS, com uma margem de erro de 5%.

Ora, esse número, por si só, assume também um evidente significado quanto à interiorização pelos magistrados e demais agentes da justiça da natureza excepcional do SJUS no regime consagrado pela reforma penal e processual penal de 2007, invertendo o anterior paradigma legal, em que o segredo “*ope legis*” era a regra.

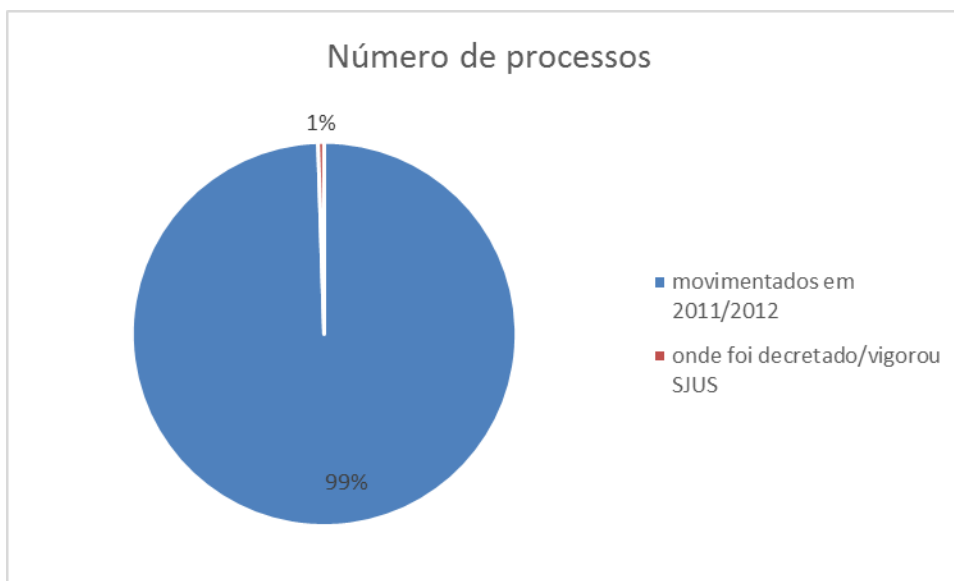
Na verdade, se atentarmos no facto de nesse período o MP ter movimentado um total de 1.310.609 (cfr. relatórios anuais de atividade do MP relativos aos anos de 2010, 2011 e 2012, correspondendo 218.437 aos transitados em 31.12.2010, 551.009 aos registados em 2011 e 541.163 aos registados em 2012), facilmente

se conclui que, mesmo não considerando a referida margem de erro, só em menos de 1% do total dos IC movimentados vigorou o SJUS, sem que daí tenha advindo prejuízo visível para a investigação e demais interesses subjacentes ao decretamento do SJUS.

É esta a conclusão que se evidencia nos seguintes quadro e gráfico.

**Tabela 2 – Fonte: Mapa Anexo 1 e Relatórios da Atividade da PGR de 2010 a 2012**

	movimentados em 2011/2012	onde foi decretado/vigorou SJUS
Número de processos	1310609	6696



## 2.

### Resultados

#### 2.1.

##### Enquadramento jurídico<sup>1</sup>

Do estudo realizado pelo GPGR, resultaram as seguintes principais ilações, que se acompanham e reproduzem com ligeiras alterações de forma:

- a) O núcleo essencial da previsão do regime legal do SJUS no processo penal português pode ser encontrado no disposto nos arts. 86.º a 90.º do CPP;
- b) Sublinhe-se, ainda ao nível da definição do regime legal, a direta constitucionalização do dever de proteção do SJUS ocorrida na revisão constitucional de 1997, com o aditamento ao artigo 20.º de um n.º 3, do seguinte teor: *“A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça”*;
- c) Através da reforma do CPP levada a cabo pela Lei n.º 48/2007, de 29.08, procedeu-se a uma alteração radical do regime do conhecimento do processo na fase de inquérito face ao regime legal anteriormente vigente, passando a regra da publicidade a vigorar em todas as fases do processo penal, nos termos do art. 86.º, n.º 1, do CPP;
- d) A publicidade do inquérito implica, em traços gerais:
  - a possibilidade de consulta do auto e obtenção de cópias, extratos e certidões de qualquer parte dele, pelo arguido, o assistente, o ofendido, o lesado, o responsável civil, ou qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo, mediante requerimento dirigido ao MP, podendo essa consulta ser efetuada, pelos intervenientes no processo, gratuitamente, fora da secretaria, devendo o despacho que a autorizar fixar o prazo para o efeito (arts. 86.º, n.º 6, al. c), 89.º, n.ºs 1 e 4, e 90.º, n.º 1, todos do CPP);
  - a possibilidade de narração circunstanciada dos atos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social, dentro dos limites da lei (art. 86.º, n.º 6, al. b), e 88.º, n.º 1, ambos do CPP);
- e) Não são, contudo, autorizadas:
  - a reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa do MP (art. 88.º, n.º 2, al. a), do CPP);
  - a publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir

---

<sup>1</sup> Os elementos informativos mencionados sobre legislação e jurisprudência nacional, bem como de outros ordenamentos jurídicos foram, em grande medida, coligidos pelo GPGR e a sua vigência deve considerar-se reportada à data do termo do seu levantamento (julho de 2013).

expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de OCS (art. 88.º, n.º 2, al. c), do CPP);

- a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo se os intervenientes não tiverem expressamente consentido (art. 88.º, n.º 4, do CPP);

- a publicação dos dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meio de prova (art. 86.º, n.º 7, do CPP);

- a referida narração circunstanciada dos atos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social, dentro dos limites da lei, quando, a requerimento de interessado, o juiz de instrução a proíba, com fundamento em factos ou circunstâncias que façam presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas e à moral pública (arts. 88.º, n.º 3, e 87.º, n.º 2, ambos do CPP);

f) a assistência pelo público à realização dos atos processuais, prevista no art. 86.º, n.º 6, al. a), do CPP, foi restringida pela L n.º 26/2010, de 30.08, apenas à realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase de julgamento, deixando de ter qualquer aplicação na fase de inquérito;

g) a regra da publicidade do inquérito só pode ser afastada pelo juiz de instrução, a requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, que determinará a sujeição do processo a SJUS, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais (art. 86.º, n.º 2, do CPP);

h) ou por iniciativa do MP, quando os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem (art. 86.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPP);

i) a decisão do MP só operará se for validada pelo JIC no prazo máximo de 72 horas (art. 86.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPP);

j) a aplicação do SJUS, legalmente confinado à fase de inquérito, implica as proibições:

- de assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de ato processual a que não tenham o direito ou dever de assistir (art. 86.º, n.º 8, al. a), do CPP);

- de divulgação da ocorrência de ato processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação (art. 86.º, n.º 8, al. b), do CPP);

k) o SJUS vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes (art. 86.º, n.º 8, 1.ª parte, do CPP);

l) contudo, o regime do SJUS contempla as seguintes exceções:

- a autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de ato ou de documento em SJUS, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade ou indispensável ao exercício de direitos pelos interessados, ficando essas pessoas vinculadas pelo SJUS (art. 86.º, n.ºs 9 e 10, do CPP);

- a autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de ato ou de documento em SJUS, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de



processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização civil (art. 86.º, n.º 11, do CPP);

- se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão em que seja dado conhecimento de ato ou documento em SJUS, para os fins previstos na última parte do n.º 11 do art. 86.º e perante requerimento fundamentado no disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 72.º do CPP, ou do auto de notícia do acidente levantado por entidade policial, para efeitos de composição extrajudicial de litígio em que seja interessada entidade seguradora para a qual esteja transferida a responsabilidade civil (art. 86.º, n.º 12, do CPP);

- o SJUS não impede a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudicarem a investigação, a pedido de pessoas publicamente postas em causa ou para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública (art. 86.º, n.º 13, do CPP);

- o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extratos, cópias ou certidões, salvo quando o MP a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas, sendo então o requerimento de consulta presente ao JIC, que decide por despacho irrecorrível (art. 89.º, n.ºs 1 e 2, do CPP);

- os autos ou as partes dos autos a que o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil devam ter acesso são depositados na secretaria, por fotocópia e em avulso, sem prejuízo do andamento do processo, e persistindo para todos o dever de guardar SJUS (art. 89.º, n.º 3, do CPP);

- relativamente ao primeiro interrogatório de arguido detido e à aplicação de medidas de coação, nos termos do art. 141.º do CPP, o juiz de instrução, para além do dever de informar o detido dos seus direitos, deve dar-lhe conhecimento dos motivos da detenção; dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime, devendo todas essas informações ficar a constar do auto de interrogatório;

- os restantes interrogatórios obedecem em tudo quanto for aplicável às mesmas regras; e, no que se refere à aplicação de medidas de coação ou de garantia patrimonial, com exceção do termo de identidade e residência, o despacho que aplica aquelas medidas tem de ser fundamentado, sob pena de nulidade, com a descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que for possível, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; com a enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a

descoberta da verdade, ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime; com a referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os indicados nos arts. 193.º e 204.º do CPP, podendo o arguido e o seu defensor consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição do recurso (arts. 194.º, n.ºs 4, 6 als. a) a d), e 8, do CPP).

m) O SJUS é limitado à fase de inquérito, cessando com o encerramento deste e não tem necessariamente que coincidir com a sua duração.

De facto:

- durante o prazo de inquérito, o MP, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito (art. 86.º, n.º 4, do CPP);<sup>2</sup>

- decorrido o prazo de inquérito a que alude o art. 276.º do CPP, a parte final do n.º 6 do seu art. 89.º estabelece o prazo de três meses de adiamento do acesso aos autos por parte do arguido, do assistente e do ofendido, o qual «pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do art. 1.º, e por um prazo objetivamente indispensável à conclusão da investigação», tendo o STJ, através do AUJ n.º 5/2010, de 15.04.2010, publicado in D.R., I Série, n.º 94, de 14.05.2010, já fixado jurisprudência no sentido de que *“o prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a 2.ª parte do art. 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objetivamente indispensável à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma”*.

n) a prorrogação tem de ser requerida pelo MP antes de decorridos os prazos do inquérito estabelecidos no art. 276.º do CPP;<sup>3</sup>

o) ocorrendo um facto superveniente que leva ao seu encurtamento, de modo a já se ter esgotado, nomeadamente por ter passado a haver arguidos presos, é tempestiva a apresentação pelo MP de requerimento, no prazo de dez dias a contar daquele facto, pedindo a prorrogação do prazo de SJUS, nos termos do art. 89.º, n.º 6, do CPP;<sup>4</sup>

p) para dissentir da decisão do MP nestes casos, o juiz de instrução terá de encontrar nos atos algum elemento sólido que desaconselhe o segredo. Em geral, para não ratificar a decisão do MP, o juiz deve verificar que, manifestamente, não existe perigo para a investigação, nem risco para a presunção de inocência nem para a segurança das testemunhas ou outros participantes processuais;<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Se se requer ao MP o levantamento do segredo e aquele não o determinar, então pode-se remeter os autos ao juiz de instrução para decisão por despacho irrecorrível, nos termos do art. 86.º, n.º 5, do CPP.

<sup>3</sup> Ac. TRC de 10.02.2010, in CJ, 2010, T1, p. 54; Ac. do TRC de 20.02.2010, proferido no Processo n.º 167/08.0GACLB-A.C1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>4</sup> Ac. TRL de 08.11.2011, no Processo n.º 6/10.8SLLSB-D.L.1-5, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>5</sup> Ac. TRC de 04.03.2009, in CJ, 2009, T2, p. 233.

- q) para que seja possível a validação, o MP tem de explicar minimamente as razões que o levam a afastar-se da regra geral da publicidade<sup>6</sup>, devendo o juiz proceder à validação ainda que os indícios sejam pouco consistentes e as investigações se encontrem ainda numa fase incipiente, tendo em conta a função primordial do SJUS – a preservação da integridade da investigação;<sup>7</sup>
- r) do mesmo modo, o acesso ao processo que se encontra previsto no art. 90.º do CPP deverá respeitar a especificidade dos elementos existentes no mesmo que possam ainda estar a coberto de um específico regime de segredo e da privacidade das pessoas visadas com o processo;
- s) na verdade, enquanto o regime de sigilo como forma de salvaguarda dos direitos lesados no âmbito do processo se mantiver, o que ocorre sempre que não haja consentimento do lesado ou enquanto os dados não forem públicos, o acesso ao processo não poderá incluir tais elementos;
- t) a autoridade judiciária responsável pelo processo, face à apresentação de um pedido de consulta ou de passagem de certidões, nos termos deste artigo, para além da legitimidade do requerente, nomeadamente das razões que são invocadas para fundamentar o pedido de acesso, deverá indagar sobre a existência no mesmo de elementos que devam ser preservados, em obediência ao específico regime de segredo que os enquadre, e caso entenda que se mantêm as razões subjacentes à reserva de acesso a esses elementos, deverá impedir o acesso aos mesmos;
- u) poderá, nessa medida, aplicar-se por interpretação extensiva, o regime previsto no n.º 3 do art. 89.º do CPP, relativamente ao acesso parcial ao processo, ou seja, “os autos ou partes dos autos” a que o requerente possa ter acesso, “são depositados na secretaria, por fotocópia e em avulso” impedindo-se o acesso aos elementos que devam ser protegidos;
- v) Impõe-se, pois, uma interpretação do art. 90.º do CPP, de forma a excluir o acesso a elementos que se encontrem a coberto de qualquer regime de segredo que vise a proteção do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, enquanto tal segredo se justificar;
- x) só desta forma é possível compatibilizar a interpretação deste artigo, com os princípios constitucionais relativos às restrições de direitos fundamentais, consagrados no artigo 18.º, n.º 2, da CRP;
- z) quanto à punição da violação do SJUS, rege o art. 371.º do CP, que estabelece uma pena de prisão até dois anos ou de multa até 240 dias, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei de processo, no caso de a violação ocorrer no âmbito de IC;
- w) ocorrendo a violação no âmbito de processo de contra – ordenação até à decisão da autoridade administrativa ou em processo disciplinar, enquanto se mantiver legalmente o segredo, a pena é de prisão até seis meses ou de multa até 60 dias;

---

<sup>6</sup> Ac. TRP de 07.05.2008, CJ, 2008, T3, p.202.

<sup>7</sup> Ac. TRL de 11.01.2011, proferido no Processo n.º 97/10.5PJAMD-A.L.1-5, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

aa) pode ser agente do tipo de crime em apreço qualquer pessoa, independentemente de ter tomado, ou não, contacto com o processo;

bb) a ação típica, relativa à violação do SJUS em processo penal, consiste em dar conhecimento ilegítimo, de todo ou em parte, de teor de ato de processo penal que se encontre coberto por SJUS, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral;

cc) é um crime necessariamente doloso, nos termos do art. 13.º do CP, dolo esse de carácter genérico;

dd) a subsidiariedade expressa na parte final do n.º 1 do art. 371º deve ser entendida por referência ao disposto no art. 88.º, n.ºs 2 a 4, do CPP, o qual pune como crime de desobediência simples a conduta de OCS que procedam:

- à reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, até à sentença de 1.ª instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase do processo no momento da publicação;

- à transmissão ou registo de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer ato processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar; não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som relativas a pessoa que a tal se opuser;

- à publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de OCS;

- até à decisão sobre a publicidade da audiência, à narração de atos processuais anteriores àquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido com fundamento nos factos ou circunstâncias referidos no n.º 2 do art. 87.º do CPP;

- à publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a SJUS e os intervenientes expressamente consentirem na publicação.

ee) fora destas concretas situações, os jornalistas incorrem, como qualquer outra pessoa, na prática de um crime de violação de SJUS, previsto e punido pelo art. 371.º, n.º 1, do CP;

ff) tendo em conta o disposto no art. 11.º, n.ºs 1 e 2, do CP, as pessoas coletivas não podem ser criminalmente responsabilizadas pela prática do tipo de crime previsto no art. 371.º do CP;

gg) sendo contudo as pessoas coletivas titulares de OCS suscetíveis de responsabilidade criminal pela prática do tipo de crime a que faz alusão o art. 88.º do CPP - crime de desobediência, previsto e punido pelo art. 348.º do CP<sup>8</sup>;

hh) a norma do art. 371.º, n.º 1, do CP, encontra-se numa relação de especialidade com o crime de violação de segredo que se encontra previsto no seu art. 195.º, pelo que a conduta de magistrados, funcionários, polícias e advogados deverá ser, neste âmbito, punida pela norma especial existente – o art. 371.º;

ii) ainda neste âmbito, cumpre salientar, no que toca a estes intervenientes processuais e aos assessores militares do MP, a possibilidade de cumulação com eventual responsabilidade disciplinar.

## **2.2.**

### **Outros sistemas orgânicos nacionais em que vigora o dever de segredo, reserva ou confidencialidade<sup>9 10</sup>**

#### **2.2.1.**

##### **Segredos processuais**

##### **2.2.1.1.**

##### **Segredo processual relativo a processos de crianças e jovens**

Nos processos regidos pela LPCJ<sup>11</sup>, pela LTE<sup>12</sup> e, ainda, pela OTM<sup>13</sup>, encontram-se expressas limitações normativas à publicidade de múltiplos elementos e aspetos informativos versados em tais procedimentos. A preocupação com estas limitações, prende-se com a necessidade de a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem dever ser efetivada no respeito pelo direito à intimidade e reserva da sua vida privada, pelo direito à tranquilidade, ao bom nome e à imagem, tendo em conta indesejáveis consequências futuras de uma eventual devassa desses valores, em fases precoces do desenvolvimento da personalidade que se prendam com a causa do envolvimento em tais processos.

---

<sup>8</sup> Sem prejuízo da responsabilidade individual prevista nestes casos no art. 31.º da Lei n.º 2/99, de 13.01 (Lei de Imprensa).

<sup>9</sup> Também aqui vale a ressalva da nota 1, exceto quanto aos pontos 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.4.

<sup>10</sup> O teor das normas legais citadas e não transcritas pode ser conferido no estudo elaborado pelo GPGR inserido no Anexo III.

<sup>11</sup> Trata-se da Lei n.º 147/99, de 01.09, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22.08.

<sup>12</sup> Trata-se da Lei n.º 166/99, de 14.09.

<sup>13</sup> Dec.-Lei n.º 314/78, de 27.10 (sucessivamente alterada pela Declaração de 14.12 de 1978, Declaração de 07.02 de 1979, Dec.-Lei n.º 185/93, de 22.05, Ret. n.º 103/93, de 30.06, Dec.-Lei n.º 48/95, de 15.03, Dec.-Lei n.º 58/95, de 31.03, Dec.-Lei n.º 120/98, de 08.05, Ret. n.º 11-C/98, de 30.06, Lei n.º 133/99, de 28.08, Lei n.º 147/99, de 01.09, Lei n.º 166/99, de 14.09 e Lei n.º 31/2003, de 22.08).

O carácter reservado do processo é estabelecido no art. 88.º, n.º 1, da LPCJ, encontrando-se ainda normas dispersas relativas à proteção da divulgação de elementos de tais processos (v.g., arts. 89.º e 90.º da LPCJ). A violação do carácter reservado poderá surtir, além de responsabilidade civil, disciplinar ou profissional dos autores – caso sejam magistrados, funcionários ou outros profissionais forenses (advogados ou advogados estagiários) –, responsabilidade criminal. A sua tutela penal far-se-á, em princípio, nos termos dos arts. 195.º a 198.º ou 383.º do CP, sendo a divulgação por OCS, de quaisquer elementos, imagens ou sons que permitam a identificação das crianças e jovens, punível como crime de desobediência, relativamente aos seus agentes (art. 90.º, n.º 1, da LPCJ).

Por seu turno, a tutela de segredo tendente a preservar a identidade, a personalidade e a vida privada de crianças sujeitas a processo tutelar educativo, encontra-se prevista no art. 41.º da LTE, “até ao despacho que designar data para a audiência preliminar”. Da sua violação, poderão emergir consequências civis, disciplinares e profissionais – se os autores forem magistrados, funcionários ou outros profissionais forenses –, bem como responsabilidade criminal, nos termos dos arts. 195.º a 198.º ou 383.º do CP.

Também a instrução dos processos de averiguação de maternidade e paternidade se acham abrangidos por um regime de secretismo processual, o qual está previsto no art. 203.º da OTM, devendo os mesmos ser conduzidos de forma adequada a evitar “ofensa ao pudor ou dignidade das pessoas” envolvidas. A violação do carácter secreto pode, igualmente, surtir o mesmo tipo de responsabilidades assinaladas *supra* relativamente às outras espécies de processos relativos a crianças e jovens.

### **2.2.1.2.**

#### **Limitações à publicidade do processo civil**

O processo civil é público (art. 163.º, n.º 1, do CPC), mas contempla exceções previstas na lei, desde logo as mencionadas no art. 164.º, n.º 1: os casos em que a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou pôr em causa a eficácia da decisão a proferir.

Integram, designadamente, as restrições ali previstas, 1) Os processos de anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens e os que respeitem ao estabelecimento ou impugnação de paternidade (a que apenas podem ter acesso as partes e os seus mandatários); 2) Os procedimentos cautelares pendentes, que só podem ser facultados aos requerentes e seus mandatários e aos requeridos e respetivos mandatários, quando devam ser ouvidos antes de ordenada a providência, e 3) Os processos de execução (só podem ser facultados aos executados e respetivos mandatários após a citação ou, nos casos previstos no art. 626.º, após a notificação), nos quais, independentemente da citação ou da notificação, é vedado aos executados e respetivos mandatários o acesso à informação relativa aos bens indicados pelo exequente para penhora e aos atos instrutórios da mesma (art. 164.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CPC).

A violação do carácter reservado do processo poderá implicar, além de responsabilidade civil, disciplinar ou profissional dos autores – caso sejam magistrados, funcionários ou outros profissionais forenses (advogados ou advogados estagiários) –, responsabilidade criminal. A sua tutela penal far-se-á, em princípio, nos termos dos arts. 195.º a 198.º ou 383.º do CP.

### 2.2.1.3.

#### **Segredo no processo por contraordenação**

No âmbito processual contraordenacional, a ausência de qualquer disposição substantiva respeitante à sujeição do processo a SJUS, suscitou a prolação do Parecer do CCPGR n.º 84/2007, de 28.02.2008<sup>14</sup>, em que se apreciou com maior incidência a justificação da aplicabilidade subsidiária do regime de segredo de justiça, em função de questões convocadas pelo direito à imagem do arguido, concluindo-se ali pela aplicação de tal regime, nos termos do disposto no art. 41.º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 433/82, de 27.10.

É de salientar que, curiosamente, já após a entrada em vigor da versão introduzida ao CPP pela Lei n.º 48/2007, se expendeu o entendimento de que *«As razões que estão subjacentes ao n.º 6 do artigo 89.º do Código de Processo Penal acima referidas podem igualmente verificar-se no processo das contra-ordenações, nos específicos casos em que a lei tenha sujeitado a tramitação do processo a determinados prazos. Não é o que sucede no regime geral das contra-ordenações onde a gestão do processo, nomeadamente a sua duração, foi deixada na discricionariedade da autoridade administrativa»*. Tal implica reconhecer que, inexistindo prazos pré-fixados no âmbito do procedimento contraordenacional (para além dos de prescrição), a entidade administrativa, competente para decretar a exclusão da publicidade<sup>15</sup> – oficiosamente ou a requerimento do arguido – estará não só dispensada de submeter a sua decisão à «validação do juiz de instrução», como a duração do processo pode exceder em muito a de um inquérito criminal.

De resto, na tipificação da al. a) do n.º 2 do art. 371.º do CP, a violação do SJUS por facto que respeite a processo por contraordenação, é prevista como uma circunstância modificativa atenuante, reduzindo a moldura penal para prisão até seis meses ou multa até 60 dias.

---

<sup>14</sup> Pub. in DR II.ª S, N.º 68, de 07.04.2008.

<sup>15</sup> De acordo com o referido Parecer, *«A autoridade administrativa assume ali, na sua plenitude, os poderes que o processo penal atribui às autoridades judiciais, quer de iniciativa, quer de impulso processual, ou decisórios»*, legitimando-se a dispensa da validação pelo juiz de instrução, do despacho de sujeição a SJUS, pela circunstância de o mesmo ser passível de recurso, nos termos do disposto no art. 55.º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 433/82, de 27.10 (na redação conferida pelo Dec. Lei n.º 244/95, de 14.09).

#### **2.2.1.4.**

##### **Segredo de procedimento disciplinar**

O Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09, consagra no art. 33.º a natureza secreta do processo disciplinar, até à acusação podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento, para exame, sob condição de não divulgar o que dele conste (n.º 1).

Não obstante a sua natureza secreta, é permitida a passagem de certidões quando destinadas à defesa de interesses legalmente protegidos e em face de requerimento especificando o fim a que se destinam, podendo ser proibida, sob pena de desobediência, a sua publicação (n.º 2).

Ao arguido que divulgue matéria de natureza secreta, nos termos do presente artigo, é instaurado, por esse facto, novo procedimento disciplinar (n.º 5).

A violação do carácter secreto pode surtir, também, responsabilidade disciplinar para outros funcionários.

A responsabilidade criminal pela violação do segredo do processo disciplinar, será, em princípio, a que deriva do tipo de crime previsto no art. 371º, n.º 2, al. b), do CP, apesar de não estar prevista qualquer remissão expressa.

#### **2.2.2.**

##### **Segredo de dados pessoais**

O regime de proteção de dados pessoais é estabelecido nos termos da Lei n.º 67/98, de 26.10. Este diploma, que transpõe obrigações normativas da União Europeia – designadamente a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24.10.1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados – para o ordenamento nacional, preocupa-se em assegurar um complexo de normas tendentes à eficaz proteção da reserva da vida privada pessoal, adequando o nível de proteção à natureza e característica dos dados pessoais em causa.

O princípio geral é o de que o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (art. 3.º).

O diploma define dados pessoais como «qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social» (art. 3.º, al. a)) e enuncia o âmbito objetivo e subjetivo da tutela dos dados pessoais.



Nos termos do art. 8.º, n.º 3, «O tratamento de dados pessoais para fins de investigação policial deve limitar-se ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infracção determinada, para o exercício de competências previstas no respectivo estatuto orgânico ou noutra disposição legal e ainda nos termos de acordo ou convenção internacional de que Portugal seja parte».

No seu art. 17.º, é previsto o dever de sigilo profissional que vincula os “responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados” (n.º 1), os membros da CNPD, mesmo após o termo do mandato (n.º 2) e “os funcionários, agentes ou técnicos que exerçam funções de assessoria à CNPD ou aos seus vogais” (n.º 3).

Além da responsabilidade civil emergente do “tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro acto que viole disposições legais em matéria de protecção de dados pessoais” (art. 34.º), encontram-se tipificados os crimes de Acesso indevido [a dados pessoais] (art. 44.º<sup>16</sup>) e de Violação do dever de sigilo (art. 45.º<sup>17</sup>).

---

<sup>16</sup> É o seguinte o teor do preceito citado:

«Artigo 44.º  
**Acesso indevido**

- 1 — Quem, sem a devida autorização, por qualquer modo, aceder a dados pessoais cujo acesso lhe está vedado é punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias.
- 2 — A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando o acesso:
  - a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança;
  - b) Tiver possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais;
  - c) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.
- 3 — No caso do n.º 1 o procedimento criminal depende de queixa».

<sup>17</sup> É o seguinte o teor do preceito citado:

«Artigo 47.º  
**Violação do dever de sigilo**

- 1 — Quem, obrigado a sigilo profissional, nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.
- 2 — A pena é agravada de metade dos seus limites se o agente:
  - a) For funcionário público ou equiparado, nos termos da lei penal;
  - b) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;
  - c) Puser em perigo a reputação, a honra e consideração ou a intimidade da vida privada de outrem.
- 3 — A negligência é punível com prisão até seis meses ou multa até 120 dias.
- 4 — Fora dos casos previstos no n.º 2, o procedimento criminal depende de queixa».

### 2.2.3.

## Segredos profissionais e de outras atividades

### 2.2.3.1.

#### Segredo de Estado

É a Lei n.º 6/94, de 07.04, define o regime do segredo de Estado em Portugal.

O art. 2.º do aludido diploma legal estabelece o âmbito do segredo de Estado.

O art. 3.º, n.º 1, refere que a classificação como segredo de Estado é da competência do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, dos Ministros e do Governador de Macau.

O art. 10.º dispõe sobre o dever de sigilo das pessoas que tenham acesso a matérias classificadas como sendo de segredo de Estado.

Cumpra, a este propósito, fazer menção ao art. 32.º da Lei-Quadro do SIRP (Lei n.º 30/84, de 05.09, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 06.11).

Por seu lado, o art. 5.º, n.º 2, da Lei n.º 9/2007, de 19.02, que estabelece a Orgânica do Secretário-Geral do SIRP, do SIED e do SIS, amplia a proteção do regime do segredo de Estado aos “(...) registos, documentos e dossiers, bem como os resultados das análises e os elementos conservados nos centros de dados do SIED e do SIS e nos arquivos do Gabinete do Secretário-Geral, do SIED, do SIS e das estruturas comuns, respeitantes às matérias constantes da Lei-Quadro do SIRP”.

Em termos punitivos, o art. 11.º da Lei n.º 6/94 estabelece que “A violação do dever de sigilo e de guarda e conservação de documentos classificados como segredo de Estado pelos funcionários e agentes da Administração incumbidos dessas funções é punida nos termos previstos no Estatuto Disciplinar dos funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local<sup>18</sup>, no Código de Justiça Militar<sup>19</sup> e no Código Penal<sup>20</sup> e pelos diplomas que regem o Sistema de Informações da República”<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> Agora, o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que prestam Funções Públicas (Lei n.º 58/2008, de 09/09, na redação do Dec. -Lei n.º 47/2013, de 05.04).

<sup>19</sup> No caso, o art. 33.º do Código de Justiça Militar.

<sup>20</sup> No caso, o art. 316.º do CP.

<sup>21</sup> No caso, o art. 28.º da Lei n.º 30/84, de 05.09 (na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 06.11).

### 2.2.3.2.

#### Sigilo bancário

O segredo bancário tem hoje a sua disciplina de fundo prevista nos arts. 78.º, 79.º, 80.º e 84.º do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31.12<sup>22</sup>.

O âmbito subjetivo da obrigação do sigilo bancário resulta do n.º 1 do art. 78.º e do n.º 1 do art. 80.º, sendo onerados com a mesma «os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, cometidos e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional», bem como “as pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional».

O dever de sigilo tem como objeto material os “factos cujo conhecimento (...) advenha exclusivamente do exercício daquelas funções ou da prestação dos mencionados serviços”, quer no âmbito da atividade bancária ou mesmo de supervisão, pelo que, conseqüentemente, «não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas».

No n.º 2 do art. 78.º do RGICSF são concretizados, de forma exemplificativa, como objeto de sigilo “os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias”.

Por outro lado, os arts. 79.º e 80.º, n.ºs 2 e 3, definem as exceções ao dever de sigilo e as circunstâncias em que os factos que do mesmo são objeto podem ser divulgados, bem como o sancionamento da violação do segredo bancário, que é remetido para o CP (no caso, os artigos 195.º a 197.º). Os tipos de crime em apreço revestem natureza semipública, face ao disposto no art. 198.º do CP.

Os fundamentos do dever de sigilo bancário são hoje reconduzidos, pela Jurisprudência do TConst à tutela da privacidade e da intimidade da vida privada<sup>23</sup>, cabendo no âmbito de proteção do direito à reserva da vida privada consagrado no art. 26.º, n.º 1, da CRP.

---

<sup>22</sup> Com as alterações introduzidas pelos Dec.-Lei n.º 246/95, de 14.09, Dec.-Lei n.º 232/96, de 05.12, Dec.-Lei n.º 222/99, de 22.06, Dec. Lei n.º 250/2000, de 13.10, Dec.-Lei n.º 285/2001, de 03.11, Dec.-Lei n.º 201/2002, de 26.09, Dec.-Lei n.º 319/2002, de 28.12, Dec.-Lei n.º 252/2003, de 17.10, Dec.-Lei n.º 145/2006, de 31.07, Dec.-Lei n.º 104/2007, de 03.04, Dec.-Lei n.º 357-A/2007, de 31.10, Dec.-Lei n.º 1/2008, de 03.01, Dec.-Lei n.º 126/2008, de 21.07, Dec.-Lei n.º 211-A/2008, de 03.11, Lei n.º 28/2009, de 19.06, Dec.-Lei n.º 162/2009, de 20.07, Lei n.º 94/2009, de 01.09, Dec.-Lei n.º 317/2009, de 30.10, Dec.-Lei n.º 52/2010, de 26.05, Dec.-Lei n.º 71/2010, de 18.06, Lei n.º 36/2010, de 02.09, Dec.-Lei n.º 140-A/2010, de 30.12, Lei n.º 46/2011, de 24.06, Dec.-Lei n.º 88/2011, de 20.07, Dec.-Lei n.º 119/2011, de 26.12, Dec.-Lei n.º 31-A/2012, de 10.02, Dec.-Lei n.º 242/2012, de 07.11, Lei n.º 64/2012, de 20.12, Dec.-Lei n.º 18/2013, de 06.02 e Dec.-Lei n.º 63-A/2013, de 10.05.

<sup>23</sup> Com efeito, referiu-se no Ac. n.º 278/95, daquele Tribunal, de 31.05, (disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950278.html>), que «a situação económica do cidadão, espelhada na sua conta bancária, incluindo as operações activas e passivas nela registadas, faz parte do âmbito de protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada, condensado no artigo 26º, nº 1, da Constituição, surgindo o segredo bancário como um instrumento de garantia deste direito. De facto, numa época histórica caracterizada pela generalização das relações bancárias, em que grande parte dos cidadãos adquire o estatuto de cliente bancário, os elementos em poder dos estabelecimentos bancários,

### 2.2.3.3.

#### Segredo fiscal

A disciplina fundamental do segredo fiscal encontra-se consagrada no art. 64.º da LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17.12.<sup>24</sup>.

O sigilo fiscal é uma forma de sigilo profissional que surge na relação que se estabelece entre a administração fiscal e os contribuintes e destina-se a proteger um conjunto de dados (rendimentos, despesas, bens, movimentos bancários, transações bolsistas, contratos privados, etc.) que entram no domínio e esfera de conhecimento da administração fiscal sobre a situação patrimonial dos contribuintes, visando impedir os prejuízos que para aqueles poderiam advir da divulgação daqueles dados, ao nível dos seus direitos ao bom nome, honra e imagem ou somente privacidade e tranquilidade.

Em termos subjetivos, a obrigação de sigilo incide sobre “os *dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária*”, conforme resulta do n.º 1 do art. 64.º e nos termos do seu n.º 3, transmite-se a “*quem quer que (...) obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos da administração tributária*”. O dever de sigilo cessa nas situações mencionadas no n.º 2 deste artigo e não colide com as situações referidas no seu n.º 5.

O sigilo fiscal é ainda objeto de menção expressa, em outros dispositivos legais, no art. 22.º do Dec.-Lei n.º 413/98, de 31.12., que aprovou o “Regime Complementar de Inspeção Tributária”.

A violação do sigilo fiscal é objeto da tutela penal específica, decorrente do art. 91.º do RGIT, que tipifica um crime específico de violação de segredo. No n.º 1 do preceito é punível a conduta praticada por agente comum, sendo punível com pena de prisão até um ano ou multa até 240 dias. No n.º 2 é punível, com prisão até três anos ou multa até 360 dias, a conduta do funcionário «*que, sem estar devidamente autorizado, revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas com a intenção de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo ao interesse público, ao sistema de segurança social ou a terceiros*». A mesma pena é aplicável ao funcionário que revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas, obtido através da derrogação do sigilo bancário ou outro dever legal de sigilo (n.º 3).

Tratando-se de dirigente, funcionário, agente ou demais trabalhador da função pública, existirá ainda possibilidade de cumulação com eventual responsabilidade disciplinar nos termos previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que prestam funções públicas (Lei n.º 58/2008, de 09.09, na redação do Dec.-Lei n.º 47/2013, de 05.04), por violação de deveres enunciados no art. 3.º, que pune estas situações, nos termos do seu art. 9.º, n.ºs 1 e 2.

---

respeitantes designadamente às contas de depósito e seus movimentos e às operações bancárias, cambiais e financeiras, constituem uma dimensão essencial do direito à reserva da intimidade da vida privada constitucionalmente garantido».

<sup>24</sup> E no caso do art. 64.º, na redação introduzida pela Lei n.º 100/99, de 26.07.

#### 2.2.3.4.

##### Segredo militar

O art. 11.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22.07, estabelece os deveres gerais e especiais dos militares, enunciando como dever especial do militar, na al. j) do n.º 2 do mesmo artigo, o dever de sigilo. O dever em apreço mostra-se concretizado no art. 21.º do mesmo Regulamento.

Dependendo da sua natureza, a violação de segredo militar pode determinar responsabilidade criminal nos termos previstos nos arts. 195.º a 197.º ou 316.º (violação de segredo de Estado) do CP, além de responsabilidade disciplinar nos termos do aludido Regulamento, tendo em conta que o art. 7.º do mesmo estabelece que “*Constitui infracção disciplinar o facto, comissivo ou omissivo, ainda que negligente, praticado em violação de qualquer dos deveres militares*”.

Neste último caso, e face ao disposto no art. 30.º do Regulamento de Disciplina Militar, serão aplicáveis as penas disciplinares de repreensão, repreensão agravada, proibição de saída, suspensão de serviço e prisão disciplinar; aos militares em regime de voluntariado ou de contrato; além das referidas penas, poderá ainda ser aplicada a de cessação compulsiva desses regimes; aos militares na situação de reforma só é aplicável a pena de repreensão; aos alunos dos estabelecimentos de formação de oficiais, sargentos e praças, que à data do seu ingresso nos estabelecimentos de ensino não sejam militares, são apenas aplicáveis as penas de repreensão, repreensão agravada e proibição de saída.

#### 2.2.3.5.

##### Segredo médico

O Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 282/77, de 05.07<sup>25</sup>, estabelece, no seu art. 13.º, al. c), que constitui dever do médico “*guardar segredo profissional*”.

O segredo médico é concretizado, na sua essência, através do regime previsto no Regulamento da Ordem dos Médicos n.º 14/2009 – que aprova o Código Deontológico da Ordem dos Médicos –, publicado no DR, II-Série, n.º 8, de 13.01.2009, designadamente nos arts. 85.º a 92.º.

A violação do segredo médico pode determinar responsabilidade criminal nos termos previstos nos arts. 195.º a 198.º do CP, revestindo os tipos de crime em apreço natureza semipública, face ao disposto no art. 198.º do CP, além de responsabilidade civil profissional, e disciplinar, nos termos do art. 14.º do Estatuto da Ordem dos Médicos<sup>26</sup> e do art. 2.º do Estatuto Disciplinar dos Médicos<sup>27</sup> (Dec.-Lei n.º 217/94, de 20.08), com

---

<sup>25</sup>Na redação introduzida pelo Dec.-Lei n.º 217/94, de 20.08.

<sup>26</sup> É o seguinte o teor da norma citada: “*Pela violação dos deveres referidos no artigo anterior ficam os médicos sujeitos às sanções previstas no artigo 74.º deste Estatuto*”.

possibilidade de aplicação das penas disciplinares de advertência, de censura, de suspensão até 5 anos e de expulsão (art. 74.º do Estatuto da Ordem dos Médicos e art. 12.º do Estatuto Disciplinar dos Médicos), e de penas acessórias de perda de honorários e de publicidade da pena (art. 13.º do Estatuto Disciplinar dos Médicos)<sup>28</sup>.

### 2.2.3.6.

#### Segredo de jornalista

O art. 38.º da CRP, que garante constitucionalmente a liberdade de imprensa, refere na al. b) do seu n.º 2, que o âmbito de proteção constitucional da garantia de liberdade de imprensa estende-se ao *“direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção”*.

O art. 22.º, al. c), da Lei n.º 2/99, de 13.01 (Lei de Imprensa<sup>29</sup>) estabelece como direito fundamental dos jornalistas, com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição e no Estatuto do Jornalista, o direito ao sigilo profissional.

Por seu lado, o art. 11.º da Lei n.º 1/99, de 01.01 (que aprova o Estatuto do Jornalista<sup>30</sup>) define o conteúdo e a extensão do sigilo profissional.

Nesta sequência, refere o art. 14.º, n.º 2, al. a), do mesmo Estatuto, que é dever dos jornalistas *“proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, excepto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas”*.

A violação do segredo profissional por jornalista pode originar responsabilidade criminal, nos termos previstos nos arts. 195.º a 197.º do CP, revestindo os tipos de crime em apreço natureza semipública, face ao disposto no art.º 198.º do CP, além de responsabilidade disciplinar no caso de violação da confidencialidade das fontes de informação, nos termos do art. 21.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista, a qual pode implicar a aplicação das penas de advertência registada, repreensão escrita e suspensão do exercício da atividade profissional até 12 meses.

---

<sup>27</sup> É o seguinte o teor da norma referida: *“Comete infracção disciplinar o médico que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum ou alguns dos deveres decorrentes do Estatuto da Ordem dos Médicos, do Código Deontológico, do presente Estatuto, dos regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis”*.

<sup>28</sup> O segredo médico profissional dos médicos dentistas encontra-se consagrado no art. 21.º do respetivo Código Deontológico, que constitui o Regulamento interno da Ordem dos Médicos Dentistas n.º 2/99, publicado no D.R.-2.ª Série, n.º 143, de 22.06, alterado pelo Regulamento interno nº 4/2006, publicado em D.R.-2.ª Série, n.º 103, de 29.05. Os termos da sua regulamentação são essencialmente idênticos aos do regime do CDOM da Ordem dos Médicos.

<sup>29</sup> Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 18/2003, de 11.06 e 19/2012, de 08.05.

<sup>30</sup> Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2007, de 06.11.

### **2.2.3.7.**

#### **Segredo religioso**

O art. 16.º, n.º 2, da Lei 16/2001, de 22.06 (Lei de Liberdade Religiosa) estabelece que *“Os ministros do culto não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério”*.

O conceito de “ministros do culto” é densificado no art. 15.º, n.º 1, da mesma Lei, que estabelece que *“Ministros do culto são as pessoas como tais consideradas segundo as normas da respectiva igreja ou comunidade religiosa”*.

A violação do segredo religioso pode determinar responsabilidade criminal nos termos previstos nos arts. 195.º a 198.º do CP.

### **2.2.3.8.**

#### **Segredo estatístico**

O art. 6.º da Lei n.º 22/2008, de 13.05 (Lei do Sistema Estatístico Nacional), estabelece o regime e conteúdo do segredo estatístico, o qual equipara a segredo profissional os dados estatísticos individuais recolhidos pelas autoridades estatísticas que são de natureza confidencial, *«mesmo após o termo das funções, para todos os funcionários, agentes ou outras pessoas que, a qualquer título, deles tomem conhecimento no exercício ou em razão das suas funções relacionadas com a actividade estatística oficial»* (n.º 2, al. d)).

O art. 32.º do mesmo diploma legal estabelece a responsabilidade criminal pela violação do dever de segredo estatístico, nos termos dos arts. 195.º a 198.º ou 383.º do CP, dependendo da qualidade funcional do agente, revestindo contudo, e sempre, natureza semipública, nos termos dos arts 198.º e 383.º, n.º 3, do CP.

Tratando-se de dirigente, funcionário, agente ou demais trabalhador da função pública, existirá ainda possibilidade de cumulação com eventual responsabilidade disciplinar nos termos previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que prestam Funções Públicas (Lei n.º 58/2008, de 09.09).

### **2.2.3.9.**

#### **Segredo comercial e industrial**

Não existindo uma concreta definição legal do que será o segredo comercial e industrial, têm as autoridades judiciais e administrativas partido do conteúdo material do art. 318.º do CPI para os caracterizar, configurando como segredos comerciais ou industriais aqueles que têm valor comercial e sejam objeto de medidas para se conservarem de acesso reservado, como sejam, nomeadamente, as informações e estratégias comerciais e

de captação de clientes, fórmulas ou receitas para a preparação de determinado produto, segredos ou processos de fabrico, ficheiros de clientes e distribuidores<sup>31</sup>.

Neste âmbito, importa lembrar, no âmbito de regras especiais, o disposto no Estatuto do Medicamento, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 176/2006, de 30.08, designadamente no seu art. 188.<sup>º</sup><sup>32</sup>, com a epígrafe “Dever de confidencialidade”. Resulta desta norma que são confidenciais os elementos ou documentos que tenham sido apresentados ou transmitidos ao Infarmed pela Comissão Europeia e pela Agência ou pela autoridade competente de outro Estado membro; além disso, presume-se que todo e qualquer elemento ou documento que tenha sido apresentado ao Infarmed é classificado ou é suscetível de revelar um segredo comercial, industrial ou profissional ou um segredo relativo a um direito de propriedade literária, artística ou científica, salvo se o órgão de direção do Infarmed decidir em sentido contrário.

A violação do segredo comercial e industrial pode determinar responsabilidade criminal nos termos previstos nos arts. 195.º a 197.º e 383.º do CP, dependendo da qualidade de «funcionário» para efeitos penais, do agente<sup>33</sup>, revestindo contudo, e sempre, natureza semipública, nos termos dos artigos 198.º e 383.º, n.º 3, do CP.

Tratando-se de dirigente, funcionário, agente ou demais trabalhador da função pública, existirá ainda possibilidade de cumulação com eventual responsabilidade disciplinar nos termos previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que prestam Funções Públicas (aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09).

### **2.2.3.10.**

#### **Segredo administrativo**

O art. 268.º da CRP, estabelece, no seu n.º 1, que “*Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas*”, dispondo, em complemento, o n.º 2, que “*Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas*”.

O aludido direito de livre acesso e consulta aos documentos administrativos por parte dos cidadãos diretamente interessados encontra, contudo, limitações decorrentes da própria lei, designadamente, as resultantes dos arts. 62.º e 63.º do CPA<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> Cf., *v.g.*, Processos n.ºs 284/2008, 366/2009, 336/2009, 382/2010, todos da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, disponíveis in [www.cada.pt](http://www.cada.pt); e ainda, Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo n.º 11 783, de 06.02.2003 e Processo n.º 01877/06, de 26.10.2006, disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>32</sup> Na redação conferida pela Lei n.º 62/2011, de 12.12.

<sup>33</sup> Cfr. art. 386.º do CP.

<sup>34</sup> Dec.-Lei n.º 442/91, de 15.11, na redação introduzida pela Lei n.º 6/96, de 31.01, e pelo Dec.-Lei n.º 18/2008, de 29.01.



Igualmente, no que toca ao direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, dispõe o art. 65.º, n.º 1, do CPA, que *“Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo que não se encontre em curso qualquer procedimento que lhes diga directamente respeito, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas”*. Verifica-se, por esta via, e tendo em conta o conteúdo das referidas normas, que, em rigor não existirá um “segredo administrativo”, mas uma liberdade de acesso à informação administrativa que pode ser restringida em função da existência de documentos sujeitos a segredo de outra natureza.

Esta delimitação/restricção viria a ser melhor concretizada através da Lei n.º 46/2007, de 24.08, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, a qual, depois de no art. 5.º estabelecer o direito de acesso aos documentos administrativos<sup>35</sup>, enuncia, no seu art. 6.º, os termos das restrições a tal direito.

A violação de segredo por funcionário, no âmbito administrativo pode determinar responsabilidade criminal nos termos previstos no art. 383.º do CP, revestindo, contudo, e sempre, natureza semi-pública, nos termos do n.º 3 da mesma norma legal, sem prejuízo da tutela de outros interesses concomitantemente violados.

Estando em causa, necessariamente, dirigente, funcionário, agente ou demais trabalhador da função pública, existirá ainda possibilidade de cumulação com eventual responsabilidade disciplinar nos termos previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que prestam Funções Públicas (Lei n.º 58/2008, de 09.09).

#### **2.2.4.**

#### **Outros regimes de segredo profissional**

Sem uma preocupação de exaustividade, podem, ainda, assinalar-se outras atividades profissionais cobertas por regimes de segredo relativo às específicas atribuições deontológicas e éticas.

Assim, existem outros sectores profissionais, relativamente a cuja atividade a lei permite, ou impõe, o dever de segredo dos respetivos profissionais, podendo escusar-se a depor como testemunhas, e cuja permissão ou imposição só pode conhecer derrogação nos termos do art. 135.º do CPP, se não houver consentimento do titular dos dados ou do visado.

Podem elencar-se, entre outros, os seguintes: os enfermeiros (art. 85.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 104/98, de 21.04), os arquitetos (art. 15.º do Regulamento de Deontologia da Ordem dos Arquitetos), os notários (art. 37.º do Estatuto da respetiva Ordem, aprovado pelo Dec. Lei n.º 27/2004, de 24.02).

---

<sup>35</sup> “Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”.

## 2.3.

### Outros sistemas legislativos europeus de segredo de justiça

#### 2.3.1.

##### Espanha

Iniciando o périplo por Espanha, cumpre enunciar, como ponto de partida, que no processo penal espanhol a direção formal da investigação penal está, por regra, nas mãos de um Juiz de Instrução. O Ministério Fiscal (correspondente ao MP no âmbito da intervenção penal) em Espanha desempenha nesta etapa do processo um papel de controlo e inspeção da legalidade das investigações, dispondo também de iniciativa para promover e solicitar ao Juiz de Instrução a realização das diligências de investigação que considere oportunas e necessárias<sup>36</sup>.

No que toca ao regime jurídico do SJUS, encontra-se o mesmo concentrado, na sua essência jurídico-penal, em cinco normas, uma da Constituição Espanhola de 1978, duas da LEC<sup>37</sup>, e duas do CPe.

Dispõe o art. 120.º, n.º 1, da Constituição de Espanha, que “*Las actuaciones judiciales serán públicas, con las excepciones que prevean las leyes de procedimiento*”.

Entre as exceções previstas nas leis de processo, cumpre enunciar a redação dos arts. 301 e 302 da LEC, que têm o seguinte teor:

#### **“Artículo 301.**

*Las diligencias del sumario<sup>38</sup> serán secretas hasta que se abra el juicio oral, con las excepciones determinadas en la presente Ley.*

*El Abogado o Procurador de cualquiera de las partes que revelare indebidamente el secreto del sumario será corregido con multa de 250 a 2.500 pesetas.*

*En la misma multa incurrirá cualquier otra persona que no siendo funcionario público cometa la misma falta.*

*El funcionario público, en el caso de los párrafos anteriores, incurrirá en la responsabilidad que el Código Penal señale en su lugar respectivo.<sup>39</sup>*

---

<sup>36</sup> Atualmente, no processo penal espanhol, o Ministério Fiscal não é o titular da investigação, ao contrário do que sucede relativamente aos demais países objeto da presente análise.

<sup>37</sup> Diploma que corresponde ao CPP.

<sup>38</sup> Refere o art. 299 da LEC que “*Constituyen el sumario las actuaciones encaminadas a preparar el juicio y practicadas para averiguar y hacer constar la perpetración de los delitos con todas las circunstancias que puedan influir en su calificación y la culpabilidad de los delincuentes, asegurando sus personas y las responsabilidades pecuniarias de los mismos*”. Em português, “*Constituem o sumário as ações destinadas a preparar o julgamento e praticadas para encontrar e investigar a perpetração de crimes, com todas as circunstâncias que possam afetar a sua qualificação e a culpa do agente, assegurando as suas pessoas e as suas responsabilidades pecuniárias*”.

### **Artículo 302.**

*Las partes personadas podrán tomar conocimiento de las actuaciones e intervenir en todas las diligencias del procedimiento.*

*Sin embargo de lo dispuesto en el párrafo anterior, si el delito fuere público, podrá el Juez de instrucción, a propuesta del Ministerio fiscal, de cualquiera de las partes personadas o de oficio, declararlo, mediante auto, total o parcialmente secreto para todas las partes personadas, por tiempo no superior a un mes y debiendo alzarse necesariamente el secreto con diez días de antelación a la conclusión del sumario.<sup>40</sup>*

Resulta do disposto no art. 301, último parágrafo, a remissão para uma norma do CP e relativo à prática de crime por funcionário, designadamente o art. 417.º, o qual possui a seguinte redação:

### **“Artículo 417.**

*1. La autoridad o funcionario público que revelare secretos o informaciones de los que tenga conocimiento por razón de su oficio o cargo y que no deban ser divulgados, incurrirá en la pena de multa de doce a dieciocho meses e inhabilitación especial para empleo o cargo público por tiempo de uno a tres años.*

*Si de la revelación a que se refiere el párrafo anterior resultara grave daño para la causa pública o para tercero, la pena será de prisión de uno a tres años, e inhabilitación especial para empleo o cargo público por tiempo de tres a cinco años.*

*2. Si se tratara de secretos de un particular, las penas serán las de prisión de dos a cuatro años, multa de doce a dieciocho meses, y suspensión de empleo o cargo público por tiempo de uno a tres años.<sup>41</sup>*

---

<sup>39</sup> Em português: “As diligências do sumário serão secretas até que seja aberto o julgamento, com as exceções previstas na presente lei.

*O advogado ou procurador de qualquer das partes, que revele indevidamente segredo do sumário será punido com uma multa de 250 a 2.500 pesetas.*

*Na mesma multa incorrerá qualquer outra pessoa que, não sendo funcionário público, cometa o mesmo crime.*

*O funcionário público, quando cometa facto mencionado nos parágrafos anteriores, incorrerá em responsabilidade expressamente prevista no Código Penal”.*

<sup>40</sup> Em português: “As partes identificadas no processo podem tomar conhecimento do processo e participar de todas as etapas do procedimento”.

*Sem prejuízo do parágrafo anterior, se o crime for público, o juiz de instrução pode, a proposta do MP, de qualquer das partes ou oficiosamente, declarar, em auto, o segredo total ou parcialmente para todas as partes, por período não superior a um mês, devendo necessariamente o mesmo ser levantado com 10 dias de antecedência face à data de conclusão do sumário”.*

<sup>41</sup> Em português: e no que toca ao n.º 1, “A autoridade ou funcionário público que revelar segredos ou informações de que tenha conhecimento em virtude de seu cargo ou função, e que não devam ser divulgados, incorre na pena de multa de doze a dezoito meses e de inabilitação especial para o exercício de cargo público pelo período de um a três anos.

Cumpre ainda salientar, e no que toca ao art. 302 da LEC, o disposto no art. 466 do CPe:

**“Artículo 466.**

*1. El abogado o procurador que revelare actuaciones procesales declaradas secretas por la autoridad judicial, será castigado con las penas de multa de doce a veinte cuatro meses e inhabilitación especial para empleo, cargo público, profesión u oficio de uno a cuatro años.*

*2. Si la revelación de las actuaciones declaradas secretas fuese realizada por el Juez o miembro del Tribunal, representante del Ministerio Fiscal, Secretario Judicial o cualquier funcionario al servicio de la Administración de Justicia, se le impondrán las penas previstas en el artículo 417 en su mitad superior.*

*3. Si la conducta descrita en el apartado primero fuere realizada por cualquier otro particular que intervenga en el proceso, la pena se impondrá en su mitad inferior.<sup>42</sup>*

Os artigos 301 e 302 da LEC estabelecem duas modalidades de segredo na investigação penal, às quais a doutrina habitualmente se refere como “segredo externo” e “segredo interno” da investigação.

No que toca ao “segredo externo”, verifica-se que o disposto no art. 301 da LEC constitui uma exceção à regra geral de publicidade dos atos processuais que se encontra estabelecida no art. 120.º, n.º 1, da Constituição de Espanha, tendo a sua previsão por finalidade impedir a divulgação do conteúdo das investigações em curso para, com isso, garantir o seu eventual êxito.

Contudo, e tendo em conta o disposto no 1.º parágrafo do art. 302 da LEC, o processo continuará público para as partes processuais, salvo se o juiz de Instrução decretar o segredo interno da investigação, total ou parcial, nos termos do 2.º parágrafo da mesma norma legal, ou seja, quando, sendo o delito público, oficiosamente o juiz o determinar, ou existir proposta nesse sentido do MP ou de qualquer dos sujeitos processuais, com uma duração não superior a um mês e devendo ser levantado com dez dias de antecedência relativamente à sua conclusão.

O segredo externo ou segredo genérico da investigação, estabelecido no 1.º parágrafo do art. 301 da LEC, mostra-se protegido de diversas formas, consoante a qualidade do agente que o viola:

---

*Se da revelação referida no parágrafo anterior resultar sérios danos para a causa pública ou para terceiro, a pena é de prisão de um a três anos e de inhabilitação especial para o exercício de cargo público pelo período de três a cinco anos”.*

<sup>42</sup> Em português: “1.O advogado ou procurador que revelar ações processuais declaradas secretas por autoridade judicial, será punido com multa de doze a vinte e quatro meses e inhabilitação especial para o exercício de emprego, cargo público, profissão ou ofício, de um a quatro anos.

2. Se a revelação das ações declaradas secretas for efetuada por Juiz ou membro do Tribunal, representante do MP, Secretário Judicial ou qualquer funcionário a serviço da Administração da Justiça, serão aplicáveis as penas previstas na metade superior do artigo 417.º.

3. Se o comportamento descrito no primeiro número for praticado por qualquer outra pessoa que intervenha no processo, a pena deverá ser aplicada dentro do limite da sua metade inferior”.

- Se quem viola o segredo é o advogado ou procurador de alguma das partes, ou qualquer outra pessoa que não seja funcionário público, ser-lhe-á imposta uma multa de 250 a 2500 pesetas, correspondendo atualmente a um valor de cerca de € 1,50 (um euro e cinquenta cêntimos) a € 15,00 (quinze euros)<sup>43</sup>;

- Se quem viola o segredo é um funcionário público, poderá ser-lhe aplicada pena de multa de 12 a 18 meses e pena acessória de inabilitação especial para o exercício de cargo público de 1 a 3 anos, ou ainda, em função de consequências geradas, de pena de prisão de 1 a 3 anos e pena acessória de inabilitação especial para o exercício de cargo público de 3 a 5 anos, nos termos do disposto no art. 417.º, n.º 1, do CPe.

Pode dizer-se que só a sanção aplicável aos agentes que possuam a qualidade de funcionários públicos será mais dissuasora.

No que toca à tutela do segredo interno, estabelecido no 2.º parágrafo do art. 302 da LEC, a punição mostra-se bastante mais forte em termos de reação penal, tendo em conta igualmente a qualidade do agente que o viola, nos termos do art. 466.º do CPe:

– Se a violação for cometida por um advogado ou um procurador, será o mesmo punido com pena de multa de 12 a 24 meses e inabilitação especial para o emprego, cargo público, profissão ou ofício de 1 a 4 anos.

– Se a violação for cometida por Juiz ou membro do Tribunal, representante do MP, Secretário Judicial ou qualquer funcionário ao serviço da Administração da Justiça, será o mesmo punido com as penas previstas na 1.ª parte do art. 417. e já acima enunciadas;

– Se a violação for cometida por qualquer outra pessoa que intervenha no processo, será a mesma punida dentro do limite da metade inferior da pena prevista no n.º 1 do art. 466.

Verifica-se, pois, que a proteção do segredo interno, comparada com a que se dispensa ao externo, é mais forte., uma vez que a violação do segredo externo da instrução tem um “baixo custo” para os advogados e para as partes.

Constata-se que uma tal situação implica que, de forma sistemática, os juízes de instrução, para garantir o êxito da sua investigação e evitar que sejam difundidos para o público os conteúdos dos seus atos, se vejam obrigados a decretar o segredo interno da instrução.

### 2.3.2.

#### França

O regime jurídico do SJUS em França encontra-se concentrado, na sua essência jurídico-penal, em seis normas, quatro do CPPf e duas do CPf.

Dispõe o art. 11. do CPPf:

*“Sauf dans le cas où la loi en dispose autrement et sans préjudice des droits de la défense, la procédure au cours de l'enquête et de l'instruction est secrète.*

---

<sup>43</sup> Esta norma não é atualizada desde 1955.

*Toute personne qui concourt à cette procédure est tenue au secret professionnel dans les conditions et sous les peines des articles 226-13 et 226-14 du code pénal.*

*Toutefois, afin d'éviter la propagation d'informations parcellaires ou inexactes ou pour mettre fin à un trouble à l'ordre public, le procureur de la République peut, d'office et à la demande de la juridiction d'instruction ou des parties, rendre publics des éléments objectifs tirés de la procédure ne comportant aucune appréciation sur le bien-fondé des charges retenues contre les personnes mises en cause".<sup>44</sup>*

Por seu lado, o art. 11.-1, do CPPf, estabelece:

*"Sur autorisation du procureur de la République ou du juge d'instruction selon les cas, peuvent être communiqués à des autorités ou organismes habilités à cette fin par arrêté du ministre de la justice, pris le cas échéant après avis du ou des ministres intéressés, des éléments des procédures judiciaires en cours permettant de réaliser des recherches ou enquêtes scientifiques ou techniques, destinées notamment à prévenir la commission d'accidents, ou de faciliter l'indemnisation des victimes ou la prise en charge de la réparation de leur préjudice. Les agents de ces autorités ou organismes sont alors tenus au secret professionnel en ce qui concerne ces informations, dans les conditions et sous les peines des articles 226-13 et 226-14 du code pénal".<sup>45</sup>*

Por seu turno, o art. 114. do CPPf, estatui o seguinte:

*"Les parties ne peuvent être entendues, interrogées ou confrontées, à moins qu'elles n'y renoncent expressément, qu'en présence de leurs avocats ou ces derniers dûment appelés.*

*Les avocats sont convoqués au plus tard cinq jours ouvrables avant l'interrogatoire ou l'audition de la partie qu'ils assistent par lettre recommandée avec demande d'avis de réception, télécopie avec récépissé ou verbalement avec émargement au dossier de la procédure.*

*La procédure est mise à leur disposition quatre jours ouvrables au plus tard avant chaque interrogatoire de la personne mise en examen ou chaque audition de la partie civile.*

---

<sup>44</sup> Em português: *"Salvo se a lei dispuser em contrário, e sem prejuízo dos direitos da defesa, o processo no decurso do inquérito e da instrução é secreto.*

*Qualquer pessoa que participe no processo fica obrigada a sigilo profissional, nas condições e sob as penas dos artigos 226-13 e 226-14 do CPF.*

*No entanto, para evitar a propagação de informações parciais ou imprecisas, ou para colocar fim a uma perturbação da ordem pública, o MP pode, oficiosamente, a pedido do tribunal ou das partes, tornar públicos elementos objetivos do procedimento que não contenham qualquer apreciação sobre o mérito das acusações efetuadas contra os suspeitos visados com o procedimento".*

<sup>45</sup> Em português, *"Mediante autorização do MP ou do juiz de instrução do processo, podem ser divulgados a autoridades ou organismos autorizados para o efeito por despacho do Ministro da Justiça, após consulta com o Ministro ou Ministros interessados, elementos de procedimentos legais em curso a fim de se realizar pesquisas ou investigações científicas ou técnicas, destinadas, em particular, a prevenir a ocorrência de acidentes, ou a facilitar a indemnização às vítimas ou a suportar a reparação dos seus danos. Os agentes dessas autoridades ou organismos ficam então obrigados a sigilo profissional em relação a estas informações, na forma e sob as penas dos artigos 226-13 e 226-14 do CP".*

*Après la première comparution de la personne mise en examen ou la première audition de la partie civile, la procédure est également mise à tout moment à la disposition des avocats durant les jours ouvrables, sous réserve des exigences du bon fonctionnement du cabinet d'instruction.*

*Les avocats peuvent transmettre une reproduction des copies ainsi obtenues à leur client. Celui-ci atteste au, par écrit, avoir pris connaissance des dispositions de l'alinéa suivant et de l'article 114-1.*

*Seules les copies des rapports d'expertise peuvent être communiquées par les parties ou leurs avocats à des tiers pour les besoins de la défense.*

*L'avocat doit donner connaissance au juge d'instruction, par déclaration à son greffier ou par lettre ayant ce seul objet et adressée en recommandé avec accusé de réception, de la liste des pièces ou actes dont il souhaite remettre une reproduction à son client.*

*Le juge d'instruction dispose d'un délai de cinq jours ouvrables à compter de la réception de la demande pour s'opposer à la remise de tout ou partie de ces reproductions par une ordonnance spécialement motivée au regard des risques de pression sur les victimes, les personnes mises en examen, leurs avocats, les témoins, les enquêteurs, les experts ou toute autre personne concourant à la procédure.*

*Cette décision est notifiée par tout moyen et sans délai à l'avocat. A défaut de réponse du juge d'instruction notifiée dans le délai imparti, l'avocat peut communiquer à son client la reproduction des pièces ou actes dont il avait fourni la liste. Il peut, dans les deux jours de sa notification, déférer la décision du juge d'instruction au président de la chambre de l'instruction, qui statue dans un délai de cinq jours ouvrables par une décision écrite et motivée, non susceptible de recours. A défaut de réponse notifiée dans le délai imparti, l'avocat peut communiquer à son client la reproduction des pièces ou actes mentionnés sur la liste.*

*Les modalités selon lesquelles ces documents peuvent être remis par son avocat à une personne détenue et les conditions dans lesquelles cette personne peut détenir ces documents sont déterminées par décret en Conseil d'Etat.*

*Par dérogation aux dispositions des huitième et neuvième alinéas, l'avocat d'une partie civile dont la recevabilité fait l'objet d'une contestation ne peut transmettre à son client une reproduction des pièces ou actes de la procédure sans l'autorisation préalable du juge d'instruction, qui peut lui être notifiée par tout moyen. En cas de refus du juge d'instruction ou à défaut de réponse de ce dernier dans les cinq jours ouvrables, l'avocat peut saisir le président de la chambre de l'instruction, qui statue dans un délai de cinq jours ouvrables, par une décision écrite et motivée non susceptible de recours. En l'absence*

*d'autorisation préalable du président de la chambre de l'instruction, l'avocat ne peut transmettre la reproduction de pièces ou actes de la procédure à son client.*<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> Em português: “As partes não podem ser ouvidas, interrogadas ou confrontadas, a menos que a isso expressamente renunciem, sem ser na presença de seus advogados e depois de terem sido devidamente convocados.

*Os advogados são convocados no prazo de cinco dias úteis antes do interrogatório ou audiência da parte que patrocina, por carta registada com aviso de receção, fax com aviso de recebimento ou verbalmente com assinatura no dossier do procedimento.*

*O procedimento está disponível para eles quatro dias úteis antes da realização de cada interrogatório da pessoa sob investigação ou de cada audiência da parte civil.*

*Após a primeira comparência da pessoa interrogada ou a primeira audiência da parte civil, o processo é também colocado a todo tempo disponível para os advogados durante os dias de trabalho, observado o bom funcionamento do gabinete de instrução.*

*Após a primeira comparência ou a primeira audiência, o advogado das partes poderá solicitar a emissão, a expensas suas, de uma cópia integral ou parcial de peças e atos do dossier. Esta cópia pode ser enviada para o advogado em formato digital, se necessário, por meio de telecomunicação na forma prescrita no artigo 803-1. A emissão desta cópia deve ser feita dentro do mês seguinte ao pedido.*

*Os advogados podem transmitir uma reprodução das cópias assim obtidas ao seu cliente. Este certifica com antecedência, por escrito, estar ciente do disposto na alínea seguinte e no artigo 114-1.*

*Apenas cópias de laudos periciais podem ser apresentadas pelas partes ou pelos seus advogados a terceiros para fins de defesa.*

*O advogado deve dar conhecimento ao juiz de instrução, por uma declaração ao seu funcionário ou por carta com esse único objetivo e enviada por correio registado com aviso de receção, da lista de peças ou atos dos quais gostaria de entregar uma cópia ao seu cliente.*

*O juiz de instrução dispõe de um prazo de cinco dias úteis, contados após a receção da comunicação atrás mencionada, para se opor à apresentação integral ou parcial dessas reproduções por razões especiais especialmente relacionadas com riscos de pressão sobre as vítimas, os suspeitos, os seus advogados, as testemunhas, os investigadores, os peritos ou qualquer outra pessoa que deva intervir no processo.*

*Esta decisão deve ser notificada por qualquer meio e sem demora ao advogado. À falta de notificação da resposta do juiz de instrução dentro do limite de tempo fixado, o advogado pode comunicar ao cliente a reprodução de documentos ou atos relativamente aos quais havia entregado previamente a lista. Ele pode, num prazo de dois dias após a notificação, submeter a decisão do juiz ao presidente da câmara de instrução, que decidirá, no prazo de cinco dias úteis, através de decisão escrita e fundamentada, não suscetível de recurso. À falta de notificação da resposta dentro do limite de tempo fixado, o advogado pode comunicar ao cliente a reprodução de documentos ou atos relativamente aos quais havia entregado previamente a lista.*

*A forma pela qual esses documentos podem ser entregues por advogado a uma pessoa detida e as condições em que essa pessoa pode deter estes documentos são determinadas por decreto do Conseil d'Etat.*

*Não obstante os parágrafos oitavo e nono, o advogado de uma parte civil cuja admissibilidade seja objeto de contestação não pode transmitir ao cliente uma cópia dos documentos ou atos do processo sem a autorização prévia do juiz de instrução, que lhe pode ser notificada por qualquer meio. Em caso de recusa do juiz de instrução ou de falta de resposta no prazo de cinco dias úteis, o advogado pode informar o presidente da câmara de instrução, que deverá, no prazo de cinco dias úteis, a escrita e fundamentada decisão irrecurável. Na ausência de prévia autorização do presidente da câmara de instrução, que decidirá, no prazo de cinco dias úteis, através de decisão escrita e fundamentada, não suscetível de recurso. No caso de ausência de decisão do presidente da câmara de instrução, o advogado não pode transmitir documentos ou atos do processo ao seu cliente”.*



E o art. 114.-1, do CPPf:

*“Sous réserve des dispositions du sixième alinéa de l’article 114, le fait, pour une partie à qui une reproduction des pièces ou actes d’une procédure d’instruction a été remise en application de cet article, de la diffuser auprès d’un tiers est puni de 3750 euros d’amende.”*<sup>47</sup>

No que toca ao CPf, dispõe o art. 226.-13:

*“La révélation d'une information à caractère secret par une personne qui en est dépositaire soit par état ou par profession, soit en raison d'une fonction ou d'une mission temporaire, est punie d'un an d'emprisonnement et de 15000 euros d'amende”.*<sup>48</sup>

O art. 226.-14, do mesmo diploma legal, estatui:

*“L'article 226-13 n'est pas applicable dans les cas où la loi impose ou autorise la révélation du secret. En outre, il n'est pas applicable:*

*1° A celui qui informe les autorités judiciaires, médicales ou administratives de privations ou de sévices, y compris lorsqu'il s'agit d'atteintes ou mutilations sexuelles, dont il a eu connaissance et qui ont été infligées à un mineur ou à une personne qui n'est pas en mesure de se protéger en raison de son âge ou de son incapacité physique ou psychique ;*

*2° Au médecin qui, avec l'accord de la victime, porte à la connaissance du procureur de la République les sévices ou privations qu'il a constatés, sur le plan physique ou psychique, dans l'exercice de sa profession et qui lui permettent de présumer que des violences physiques, sexuelles ou psychiques de toute nature ont été commises. Lorsque la victime est un mineur ou une personne qui n'est pas en mesure de se protéger en raison de son âge ou de son incapacité physique ou psychique, son accord n'est pas nécessaire ;*

*3° Aux professionnels de la santé ou de l'action sociale qui informent le préfet et, à Paris, le préfet de police du caractère dangereux pour elles-mêmes ou pour autrui des personnes qui les consultent et dont ils savent qu'elles détiennent une arme ou qu'elles ont manifesté leur intention d'en acquérir une.*

*Le signalement aux autorités compétentes effectué dans les conditions prévues au présent article ne peut faire l'objet d'aucune sanction disciplinaire.”*<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> Em português: *“Sem prejuízo das disposições do parágrafo sexto do artigo 114, o ato, por uma parte a quem foi entregue uma reprodução de documentos ou atos de um processo de instrução em aplicação daquele artigo, de a difundir junto de terceiros é punível com uma multa de 3750 euros”.*

<sup>48</sup> Em português: *“A divulgação de uma informação de carácter secreto por uma pessoa que é sua depositária, seja devido ao seu estado ou profissão, seja em razão de uma função ou de uma missão temporária, é punido com um ano de prisão e multa de 15.000 euros”.*

<sup>49</sup> Em português: *“O artigo 226-13 não se aplica nos casos em que a lei impuser ou autorizar a divulgação do segredo. Além disso, não é aplicável:*

Como resulta da descrição *supra* efetuada, o CPPf, promulgado em 1958, estabelece em termos gerais o segredo da investigação, que abrange tanto a *enquête préliminaire* que pode ser levada a cabo pela Polícia ou pelo MP, como a *instruction* propriamente dita – no caso de chegar a existir –, sob a direção do juiz de instrução.

A regra no direito processual penal francês é a de que a instrução não é secreta para as partes, entendendo-se estas como o arguido e as partes civis.

Contudo, o exercício do direito de acesso aos autos é mediado pela figura do advogado, sendo apenas ele quem pode aceder à documentação dos autos e, se for o caso, fazê-la chegar ao seu cliente.

Em geral, os advogados têm direito a aceder ao expediente pelo menos quatro dias antes do interrogatório do arguido ou da prestação de declarações da parte civil (art. 114., III, do CPPf).

Uma vez produzida a primeira comparência para interrogatório/ audição destes sujeitos, o expediente estará acessível aos advogados todos os dias úteis (art. 114., IV, do CPPf). Além de consultar o expediente, os advogados podem também solicitar, a seu cargo, a entrega de cópias de todo ou parte do expediente: o prazo para que lhes sejam entregues não pode ser superior a um mês.

Contudo, o advogado não pode dispor livremente das cópias que lhe são entregues. O aludido art. 114. permite-lhe fazer chegar uma reprodução dessas cópias ao seu cliente, mas com uma série de restrições:

– Deve comunicar com carácter prévio ao juiz de instrução a lista dos documentos de que quer remeter uma cópia ao seu cliente, sendo que o juiz dispõe de cinco dias para se opor a essa remissão, oposição essa que deverá ser sempre fundada na necessidade de evitar riscos de pressão sobre as vítimas, as pessoas investigadas, os seus advogados, as testemunhas, os investigadores, os peritos ou qualquer outro sujeito que intervenha no processo; no caso de silêncio do juiz, o advogado poderá remeter ao seu cliente a cópia dos documentos; em caso de rejeição, poderá submeter a questão ao presidente da *chambre d'instruction*, cujo silêncio, novamente, se entenderá como autorização.

No caso da parte, cujo advogado solicitou os documentos, ser uma parte civil, tendo a questão da admissibilidade da sua intervenção nos autos sido objeto de contestação, não haverá em nenhum caso a

---

*1º A pessoas que informem as autoridades judiciais, médicas ou administrativas, de privações ou abusos, inclusive quando se tratem de ataques ou de mutilações sexuais, do que tenham tido conhecimento e que tenham sido infligidas a um menor ou a uma pessoa incapaz de se proteger devido à sua idade ou a incapacidade física ou psíquica.*

*2º Ao médico que, com o consentimento da vítima, leva ao conhecimento do PR os abusos ou privações cuja existência haja constatado, no plano físico ou psíquico, no exercício da sua profissão, e que lhe permita presumir o cometimento de violência física, sexual ou psíquica de qualquer natureza. Quando a vítima seja menor ou pessoa que não é capaz de se proteger em razão da sua idade ou de incapacidade física ou psíquica, não se mostra necessário o seu consentimento.*

*3º Aos profissionais de saúde ou de ação social que informem o prefeito e, em Paris, o prefeito de polícia, do carácter perigoso, para si ou para outrem, de pessoas que os consultaram e relativamente aos quais sabem que possuem uma arma ou que manifestaram a sua intenção de adquirir uma.*

*A sinalização efetuada às autoridades competentes efetuada nos termos previstos no presente artigo não poderão ser objeto de qualquer sanção disciplinar”.*

transmissão de documentos sem autorização expressa do juiz; existindo autorização do juiz – expressa ou implícita –, o advogado, antes de remeter os documentos ao seu cliente, deve informá-lo das sanções em que pode incorrer se fizer chegar essas cópias a terceiros.

De facto, o segredo da investigação proíbe aos advogados e às partes fazer chegar os documentos a terceiros; a infração desta regra implica a aplicação de uma multa de 3750 euros.

A única exceção a esta proibição de difusão ulterior refere-se aos laudos periciais: as partes ou os seus advogados podem, se for necessário para a sua defesa, dá-los a conhecer a terceiros (art. 114.º, VII, do CPPf).

O CPPf permite, assim, que as partes acedam ao conteúdo das investigações, fazendo sobressair a figura do advogado neste papel.

Em relação a terceiros, pelo contrário, a regra geral é a de que os atos da investigação sejam secretos, nos termos previstos no art. 11. do CPPf.

Como exceção a esta regra, o art. 11.-1, do CPPf, permite que, com autorização do MP ou do juiz de instrução, se possam efetuar investigações científicas ou técnicas, especialmente se se destinam a prevenir a ocorrência de acidentes, ou se se pretende facilitar a indemnização às vítimas ou a assunção da reparação dos seus prejuízos. Os agentes dessas autoridades ou organismos estarão obrigados pelo segredo profissional, nos mesmos termos indicados pelos arts. 226.- 13, e 226.-14 do CPf.

Estando em causa pessoas obrigadas pelo segredo da investigação em sentido estrito, as penas que se podem impor são de 1 ano de prisão e 15 000 euros de multa (art. 226. - 13, do CPf).

No caso dos jornalistas, existem normas especiais previstas na Loi de 29 Juillet 1881 sobre liberdade de imprensa, designadamente:

- O art. 38. proíbe a publicação de autos de acusação e qualquer outro ato de um processo penal antes de terem sido lidos em audiência pública, sob pena de multa de 3750 euros<sup>50</sup>;
- O art. 39. bis, pune com pena de multa de 15 000 euros quem difundir informações relativas à identidade ou que permitam a identificação, entre outros, de um menor que seja vítima de um crime (salvo se a publicação se tiver feito a pedido daqueles que tenham a tutela do menor ou de autoridades administrativas ou judiciais)<sup>51</sup>;

---

<sup>50</sup> *“Il est interdit de publier les actes d'accusation et tous autres actes de procédure criminelle ou correctionnelle avant qu'ils aient été lus en audience publique et ce, sous peine d'une amende de 3 750 euros.*

*Sans préjudice des dispositions de l'article 15 du code pénal, il est interdit, sous la même peine, de publier aucune information relative aux travaux et délibérations du conseil supérieur de la magistrature, à l'exception des informations concernant les audiences publiques et les décisions publiques rendues en matière disciplinaire à l'encontre des magistrats. Pourront toutefois être publiées les informations communiquées par le président ou le vice-président dudit conseil”.*

<sup>51</sup> *“Est puni de 15 000 euros d'amende le fait de diffuser, de quelque manière que ce soit, des informations relatives à l'identité ou permettant l'identification:*

- O art. 39.*quinquies*, pune com multa de 15 000 euros a difusão de dados relativos à identidade da vítima de uma agressão ou de um ataque sexual, ou à imagem da referida vítima se esta permitisse a sua identificação (salvo acordo por escrito da vítima no sentido da difusão)<sup>52</sup>;
- O art. 35.*ter*, pune com multa de 15 000 euros a difusão da imagem de uma pessoa identificada ou identificável, arguida num processo penal, permitindo ver que está algemada ou tem grilhões, ou que está em situação de prisão preventiva<sup>53</sup>.

### 2.3.3.

#### Itália

Em Itália, o regime jurídico do SJUS está concentrado, na sua essencialidade, em sete normas, quatro do CPPit e três do CPit.

Começando pelo CPPit, há que levar em linha de consideração as seguintes normas legais:

“Art. 114

#### **Divieto di pubblicazione di atti e di immagini**

1. *É vietata la pubblicazione, anche parziale o per riassunto, con il mezzo della stampa o con altro mezzo di diffusione, degli atti coperti dal segreto o anche solo del loro contenuto.*

- *d'un mineur ayant quitté ses parents, son tuteur, la personne ou l'institution qui était chargée de sa garde ou à laquelle il était confié ;*
- *d'un mineur délaissé dans les conditions mentionnées aux articles 227-1 et 227-2 du code pénal ;*
- *d'un mineur qui s'est suicidé ;*
- *d'un mineur victime d'une infraction.*

*Les dispositions du présent article ne sont pas applicables lorsque la publication est réalisée à la demande des personnes ayant la garde du mineur ou des autorités administratives ou judiciaires”.*

<sup>52</sup> *“Le fait de diffuser, par quelque moyen que ce soit et quel qu'en soit le support, des renseignements concernant l'identité d'une victime d'une agression ou d'une atteinte sexuelles ou l'image de cette victime lorsqu'elle est identifiable est puni de 15 000 euros d'amende.*

*Les dispositions du présent article ne sont pas applicables lorsque la victime a donné son accord écrit”.*

<sup>53</sup> *“I. - Lorsqu'elle est réalisée sans l'accord de l'intéressé, la diffusion, par quelque moyen que ce soit et quel qu'en soit le support, de l'image d'une personne identifiée ou identifiable mise en cause à l'occasion d'une procédure pénale mais n'ayant pas fait l'objet d'un jugement de condamnation et faisant apparaître, soit que cette personne porte des menottes ou entraves, soit qu'elle est placée en détention provisoire, est punie de 15 000 euros d'amende.*

*II. - Est puni de la même peine le fait :*

- *soit de réaliser, de publier ou de commenter un sondage d'opinion, ou toute autre consultation, portant sur la culpabilité d'une personne mise en cause à l'occasion d'une procédure pénale ou sur la peine susceptible d'être prononcée à son encontre ;*
- *soit de publier des indications permettant d'avoir accès à des sondages ou consultations visés à l'alinéa précédent”.*

2. *É vietata la pubblicazione, anche parziale, degli atti non più coperti dal segreto fino a che non siano concluse le indagini preliminari ovvero fino al termine dell'udienza preliminare.*

3. *Se si procede al dibattimento, non è consentita la pubblicazione, anche parziale, degli atti del fascicolo per il dibattimento, se non dopo la pronuncia della sentenza di primo grado, e di quelli del fascicolo del pubblico ministero, se non dopo la pronuncia della sentenza in grado di appello. É sempre consentita la pubblicazione degli atti utilizzati per le contestazioni.*

4. *É vietata la pubblicazione, anche parziale, degli atti del dibattimento celebrato a porte chiuse nei casi previsti dall'articolo 472 commi 1 e 2. In tali casi il giudice, sentite le parti, può disporre il divieto di pubblicazione anche degli atti o di parte degli atti utilizzati per le contestazioni. Il divieto di pubblicazione cessa comunque quando sono trascorsi i termini stabiliti dalla legge sugli archivi di Stato ovvero è trascorso il termine di dieci anni dalla sentenza irrevocabile e la pubblicazione è autorizzata dal ministro di grazia e giustizia.*

5. *Se non si procede al dibattimento, il giudice, sentite le parti, può disporre il divieto di pubblicazione di atti o di parte di atti quando la pubblicazione di essi può offendere il buon costume o comportare la diffusione di notizie sulle quali la legge prescrive di mantenere il segreto nell'interesse dello Stato ovvero causare pregiudizio alla riservatezza dei testimoni o delle parti private. Si applica la disposizione dell'ultimo periodo del comma 4.*

6. *É vietata la pubblicazione delle generalità e dell'immagine dei minorenni testimoni, persone offese o danneggiati dal reato fino a quando non sono divenuti maggiorenni. È altresì vietata la pubblicazione di elementi che anche indirettamente possano comunque portare alla identificazione dei suddetti minorenni (1). Il tribunale per i minorenni, nell'interesse esclusivo del minorenne, o il minorenne che ha compiuto i sedici anni, può consentire la pubblicazione.*

6-bis. *É vietata la pubblicazione dell'immagine di persona privata della libertà personale ripresa mentre la stessa si trova sottoposta all'uso di manette ai polsi ovvero ad altro mezzo di coercizione fisica, salvo che la persona vi consenta.*

7. *É sempre consentita la pubblicazione del contenuto di atti non coperti dal segreto”.<sup>54</sup>*

---

<sup>54</sup> Em português: “1. É proibido a publicação, mesmo que parcial ou em resumo, por meio de imprensa ou de outros meios de comunicação, dos atos abrangidos pelo segredo ou mesmo apenas o seu conteúdo.

2. É proibida a publicação, ainda que parcial, dos atos que deixaram de estar cobertos pelo segredo até que se mostre concluída a instrução ou até o final da audiência preliminar.

3. Se houver julgamento, não é permitida a publicação, mesmo parcial, dos documentos do processo para julgamento senão após o julgamento em primeira instância, e os do processo do Ministério Público, senão após sentença proferida em grau de apelação. É sempre permitida a publicação dos documentos utilizados nas contestações.

4. É proibida a publicação, mesmo que parcial, dos atos de julgamento realizado à porta fechada nos casos previstos no art. 472.º, n.º s 1 e 2. Nesses casos, o juiz, ouvidas as partes, pode também ordenar a proibição da publicação dos documentos ou partes de documentos utilizados nas contestações. A proibição de publicação cessa quando se mostrarem findos os prazos estabelecidos pela lei relativa aos arquivos de

“Art. 115.

**Violazione del divieto di pubblicazione.**

1. Salve le sanzioni previste dalla legge penale, la violazione del divieto di pubblicazione previsto dagli articoli 114 e 329 comma 3 lettera b) costituisce illecito disciplinare quando il fatto è commesso da impiegati dello Stato o di altri enti pubblici ovvero da persone esercenti una professione per la quale è richiesta una speciale abilitazione dello Stato.

2. Di ogni violazione del divieto di pubblicazione commessa dalle persone indicate nel comma 1 il pubblico ministero informa l'organo titolare del potere disciplinare”.<sup>55</sup>

“Art. 329.

**Obbligo del segreto.**

1. Gli atti d'indagine compiuti dal pubblico ministero e dalla polizia giudiziaria sono coperti dal segreto fino a quando l'imputato non ne possa avere conoscenza e, comunque, non oltre la chiusura delle indagini preliminari.

2. Quando è necessario per la prosecuzione delle indagini, il pubblico ministero può, in deroga a quanto previsto dall'articolo 114, consentire, con decreto motivato, la pubblicazione di singoli atti o di parti di essi. In tal caso, gli atti pubblicati sono depositati presso la segreteria del pubblico ministero.

---

Estado, e se mostre decorrido o prazo de dez anos desde o trânsito da sentença, sendo a publicação autorizada pelo Ministério da Justiça.

5. Se não se proceder a julgamento, o juiz, ouvidas as partes, pode ordenar a proibição de publicação de atos ou partes de atos quando a sua publicação possa ofender os bons costumes ou levar à difusão de notícias sobre as quais a lei exige que se mantenha o segredo no interesse do Estado, ou que cause prejuízo à reserva dos depoimentos das testemunhas ou das partes privadas. É aplicável o disposto na última frase do parágrafo 4.º.

6. É proibida a publicação de generalidades e da imagem das testemunhas menores, lesados ou prejudicados pelo crime, até que se tornem maiores. Também é proibido a publicação de artigos que podem ainda, também, indiretamente, levar à identificação de menores delinquentes. O tribunal de menores, no interesse exclusivo do menor, ou um menor que tenha atingido a idade de dezasseis anos, podem permitir a publicação.

6-bis. É proibida a publicação da imagem da pessoa privada de sua liberdade pessoal enquanto a mesma estiver sujeita ao uso de algemas ou outros meios de coerção física, a menos que a pessoa preste o seu consentimento.

7. É sempre permitida a publicação do conteúdo de atos não abrangidos pelo segredo”.

<sup>55</sup> Em português: “1. Salvaguardadas as sanções previstas na lei penal, a violação da proibição de publicação prevista nos arts. 114.º e 329.º, n.º 3, alínea b), constitui uma infração disciplinar quando a infração for cometida por funcionários do Estado ou de outras entidades públicas ou por pessoas que exercem uma profissão para a qual é necessária uma autorização especial do Estado.

2. Quando tenha conhecimento de qualquer violação da proibição de publicação cometido pelas pessoas referidas no parágrafo 1, o MP informa o órgão que exerce o poder disciplinar”.

3. Anche quando gli atti non sono più coperti dal segreto a norma del comma 1, il pubblico ministero, in caso di necessità per la prosecuzione delle indagini, può disporre con decreto motivato:

- a) l'obbligo del segreto per singoli atti, quando l'imputato lo consente o quando la conoscenza dell'atto può ostacolare le indagini riguardanti altre persone;
- b) il divieto di pubblicare il contenuto di singoli atti o notizie specifiche relative a determinate operazioni".<sup>56</sup>

"Art. 391-quinquies

#### **Potere di segretazione del pubblico ministero**

1. Se sussistono specifiche esigenze attinenti all'attività di indagine, il pubblico ministero può, con decreto motivato, vietare alle persone sentite di comunicare i fatti e le circostanze oggetto dell'indagine di cui hanno conoscenza. Il divieto non può avere una durata superiore a due mesi.

2. Il pubblico ministero, nel comunicare il divieto di cui al comma 1 alle persone che hanno rilasciato le dichiarazioni, le avverte delle responsabilità penali conseguenti all'indebita rivelazione delle notizie".<sup>57</sup>

No que toca ao CPit, cumpre salientar a existência das seguintes normas legais:

"Art. 326.

#### **Rivelazione ed utilizzazione di segreti di ufficio**

Il pubblico ufficiale o la persona incaricata di un pubblico servizio, che, violando i doveri inerenti alle funzioni o al servizio, o comunque abusando della sua qualità, rivela notizie d'ufficio, le quali debbano rimanere segrete, o ne agevola in qualsiasi modo la conoscenza, è punito con la reclusione da sei mesi a tre anni.

---

<sup>56</sup> Em português: "1. Os atos de investigação do MP e da PJ estão cobertos pelo segredo até ao momento em que o imputado deles não tenha tido conhecimento e, em qualquer caso, nunca ultrapassando o final da investigação preliminar.

2. Quando for necessário para a continuação da investigação, o MP pode, em derrogação do disposto no art. 114.º, permitir que, por decisão fundamentada, a publicação de atos individuais ou partes deles. Nesse caso, os documentos publicados são arquivados junto da secretaria do MP.

3. Mesmo quando os atos já não são abrangidos pelo segredo, de acordo com o parágrafo 1, o MP, em caso de necessidade para a continuação da investigação, poderá impor, por despacho fundamentado:

a) a obrigação de segredo para atos individuais, quando o imputado o permita ou quando o conhecimento do ato pode prejudicar as investigações relativas a outras pessoas;

b) a proibição de publicar o conteúdo de atos individuais ou notícias específicas relacionadas com determinadas operações".

<sup>57</sup> Em português: "1. Se se colocarem exigências específicas pertinentes à investigação, o MP pode, por despacho fundamentado, proibir as pessoas inquiridas de comunicar os factos e as circunstâncias abrangidas pela investigação de que tenham tido conhecimento. Esta proibição não pode ter uma duração superior a dois meses.

2. O MP, ao comunicar a proibição referida no n.º 1 às pessoas que prestaram declarações, avverte-os da responsabilidade penal decorrente da divulgação indevida da notícia".

*Se l'agevolazione è soltanto colposa, si applica la reclusione fino a un anno.*

*Il pubblico ufficiale o la persona incaricata di un pubblico servizio, che, per procurare a sé o ad altri un indebito profitto patrimoniale, si avvale illegittimamente di notizie d'ufficio, le quali debbano rimanere segrete, è punito con la reclusione da due a cinque anni. Se il fatto è commesso al fine di procurare a sé o ad altri un ingiusto profitto non patrimoniale o di cagionare ad altri un danno ingiusto, si applica la pena della reclusione fino a due anni”.*<sup>58</sup>

“Art. 379-bis.

### **Rivelazione di segreti inerenti a un procedimento penale**

*Salvo che il fatto costituisca più grave reato, chiunque rivela indebitamente notizie segrete concernenti un procedimento penale, da lui apprese per avere partecipato o assistito ad un atto del procedimento stesso, è punito con la reclusione fino a un anno. La stessa pena si applica alla persona che, dopo avere rilasciato dichiarazioni nel corso delle indagini preliminari, non osserva il divieto imposto dal pubblico ministero ai sensi dell'articolo 391-quinquies del codice di procedura penale”.*<sup>59</sup>

“Art. 684.

### **Pubblicazione arbitraria di atti di un procedimento penale**

*Chiunque pubblica, in tutto o in parte, anche per riassunto o a guisa d'informazione, atti o documenti di un procedimento penale, di cui sia vietata per legge la pubblicazione è punito con l'arresto fino a trenta giorni o con l'ammenda da euro 51 a euro 258”.*<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> Em português: “O funcionário público ou pessoa encarregada de um serviço público que, em violação dos deveres inerentes às suas funções ou ao seu serviço, ou abusando dessa sua qualidade, revelar notícia de ofício que deveria permanecer em segredo, ou de qualquer forma facilitar o seu conhecimento, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos.

*Se a facilitação for apenas negligente, a pena é de prisão até um ano.*

*O funcionário público ou a pessoa encarregada de um serviço público que, a fim de obter para si ou para outros, um benefício patrimonial indevido, usar ilegalmente notícia de ofício, que deveria ser mantida em segredo, será punido com pena de prisão de dois a cinco anos. Se a infração for cometida, a fim de obter para si ou para outrem um benefício não patrimonial indevido ou de causar dano injusto a outra pessoa, a pena será de prisão até dois anos”.*

<sup>59</sup> Em português: “A não ser que o facto constitua crime mais grave, quem indevidamente revelar informações secretas relativas ao processo penal, de que teve conhecimento por ter participado ou assistido a um ato do processo, será punido com pena de prisão até um ano. A mesma pena é aplicável a quem, depois de ter feito declarações durante o curso da investigação preliminar, não cumprir a proibição imposta pelo MP nos termos do artigo 391-quinquies, do CPPit”.

<sup>60</sup> Em português: “Qualquer pessoa que publicar, no todo ou em parte, em resumo ou na forma de informação, atos ou documentos de um procedimento penal, cuja publicação se encontre proibida por lei, será punida com pena de prisão até 30 dias ou com multa de € 51 a € 258”.



No ordenamento jurídico-penal italiano, e no CPPit, a noção de ato processual secreto fundamenta-se na possibilidade de que possa ser conhecido pelo sujeito passivo da investigação (o *indagato* ou *imputato*): são secretos os atos que o arguido não conhece e nos quais, conseqüentemente, não pode participar.

A regra geral aquando da definição do segredo da investigação no processo penal italiano é estabelecida pelo art. 329.º, 1 CPPit, no qual se estabelece que ficam abrangidos pelo segredo os atos de investigação realizados pelo MP e pela PJ.

Conseqüentemente, não poderão ser conhecidos pelo *indagato*, que não terá direito a participar neles nem a conhecer a documentação dos mesmos enquanto não deixarem de ser secretos.

O fundamento do segredo é garantir o êxito da investigação e evitar a contaminação das fontes de prova por parte do arguido.

Por outro lado, este carácter secreto dos atos, dada a sua função, encontra-se limitado no tempo: só se manterá até que, dependendo do tipo de ato de que se trate, chegue o momento em que, segundo o próprio CPPit, o arguido ou imputado tenha direito a conhecê-lo; em qualquer caso, prevê-se o limite absoluto de que não se manterá o segredo das investigações uma vez que se mostre encerrada a fase de investigação do processo.

Esta regra geral de segredo interno apresenta uma série de exceções.

Em primeiro lugar, o art. 329.º, 2, do CPPit, atribui ao MP a faculdade de permitir a publicação de atos concretos da investigação, ou de partes concretas da investigação, se tal for necessário para o desenvolvimento da mesma.

Por outro lado, são atribuídas faculdades ao MP para decretar o segredo em relação aos atos que deveriam poder ser conhecidos pelo arguido:

- A primeira, consiste em manter o segredo de certos atos que já deveriam ser cognoscíveis pelo arguido, quando tal é necessário para o desenvolvimento da investigação: para isso é necessário que o MP conte com o consentimento do arguido ou que o conhecimento do ato por parte do arguido possa obstaculizar as investigações em relação a outras pessoas; nesse mesmo contexto, o MP pode também decretar a proibição de publicar o conteúdo dos atos concretos ou notícias específicas relativas a determinadas operações (art. 329.º, n.º 3)

- A segunda, resultante do disposto no art. 391.º *quinquies*, do CPPit, atribui ao MP a faculdade de impor o segredo não já sobre atos da investigação, mas sobre os próprios factos objeto da investigação, relativamente às pessoas a quem foram tomadas declarações; esta proibição está condicionada à existência de exigências específicas para o desenvolvimento da investigação e não pode ter uma duração superior a dois meses. Além disso, os sujeitos a quem se dirige esta proibição ficam submetidos a responsabilidade penal em caso de indevida revelação da informação.

A obrigação de respeitar o carácter secreto dos atos vincula todas as pessoas que tenham participado ou assistido ao seu desenvolvimento, assim como a todos os sujeitos conhecedores do ato em questão, incluindo as pessoas informadas dos factos (potenciais testemunhas) e as partes privadas, encontrando-se previstas no art. 379.º *bis*, do CPit as sanções, em caso de infração.

Os artigos 114.º e 115.º CPPit dispõem sobre os casos em que é ou não possível proceder à publicação, pelos meios de comunicação, de atos do processo, tomando como critério básico de distinção a etapa do processo penal a que pertençam, sendo as regras distintas para os atos da audiência de julgamento e para aqueles que lhe são anteriores.

Nessa sede, temos que:

- É proibida a publicação, total ou parcial, por meio da imprensa ou de qualquer outro meio de difusão, dos atos abrangidos pelo segredo (art. 114.º, 1, do CPPit)<sup>61</sup>;
- É proibida a publicação, total ou parcial, daqueles atos que já não estão abrangidos pelo segredo (em virtude do arguido já ter tomado conhecimento dos atos), enquanto não terminarem as *indagini preliminari* ou até a conclusão da *audienza preliminare*<sup>62</sup>(art. 114.º, 2 CPPit);
- É proibida a publicação de documentos que conformam o *fascicolo per il dibattimento* até que se dite sentença em primeira instância e que também proíbe a publicação das atuações refletidas no *fascicolo del pubblico ministero* até que se dite sentença em apelação (art. 114.º, n.º 3, do CPPit);
- É proibida a publicação do nome, da imagem ou de qualquer dado que permita a identificação dos menores que sejam testemunhas ou ofendidos pelo crime, enquanto não atinjam a maioridade (art. 114.º, 6, do CPPit);
- É proibida a publicação da imagem das pessoas que estejam privadas de liberdade quando apareçam com algemas ou sujeitas a outro meio de coação física, salvo se se tiver obtido o seu consentimento (art. 114.º, 6 *bis*, do CPPit).

No que toca à punição pela violação do dever de segredo estabelecido nos arts. 329.º e 391.º, *quinquies*, do CPPit:

- Estabelece o art. 379.º do CPit, que quem revelar indevidamente informações secretas relativas a um processo penal, por delas ter tomado conhecimento por ter participado ou assistido a um ato do mesmo processo, é punido com pena de prisão até um ano; na mesma pena incorre a pessoa a quem, depois de prestar declarações perante o MP, é imposta a proibição prevista no art. 391.º-*quinquies*, do CPPit, e a incumpre;

---

<sup>61</sup> Ao proibir a publicação dos atos secretos, o CPPit assume que estes foram conhecidos pelos meios de comunicação, e que, por isso, algum dos sujeitos obrigados a manter o segredo violou o seu dever de sigilo. Recorde-se, neste âmbito, que são secretos os atos que o arguido não pode conhecer, pelo que, e a título exemplificativo, é lícito publicar a detenção do arguido, já que se trata de um ato conhecido por ele conhecido.

<sup>62</sup> Fase do processo na qual se decide sobre o início ou não da audiência do julgamento oral propriamente dito.

- Por outro lado, dispõe o art. 326.º do CPit que, se o infrator não assistiu ou participou no ato, mas veio a conhecê-lo por motivo do seu cargo ou profissão, poderá ser punido com pena de prisão de entre seis meses e três anos.

Tratando-se da violação das proibições de publicação estabelecidas no art. 114.º do CPPit, as consequências possuem natureza penal e disciplinar.

Na vertente penal material, o art. 684.º do CPit pune, com prisão até trinta dias ou multa entre 51 e 258 euros, a publicação, de forma total ou parcial, também de forma resumida ou como informação, de atos ou documentos de um processo penal cuja publicação esteja proibida por lei.

Na vertente disciplinar, o art. 115.º, 1, do CPPit estabelece que a violação do dever de não publicação constitui uma infração disciplinar na qual podem incorrer os funcionários públicos ou qualquer pessoa que exerça uma profissão para a qual se requeira alguma habilitação especial por parte do Estado: desta forma, ficam sujeitos a responsabilidade disciplinar não apenas os magistrados, mas também os funcionários judiciais, polícias, advogados, jornalistas profissionais e peritos. Neste âmbito, o art. 115-2 do CPPit impõe ao MP o dever de dar conhecimento da infração ao órgão titular do poder disciplinar.

#### **2.3.4.**

#### **Alemanha**

Na Alemanha, a previsão normativa do regime do SJUS está concentrada em três normas, uma do StPO e duas do StGB.

No que toca ao StPO, cumpre enunciar o § 147:

#### *“§ 147*

*(1) Der Verteidiger ist befugt, die Akten, die dem Gericht vorliegen oder diesem im Falle der Erhebung der Anklage vorzulegen wären, einzusehen sowie amtlich verwahrte Beweisstücke zu besichtigen.*

*(2) Ist der Abschluss der Ermittlungen noch nicht in den Akten vermerkt, kann dem Verteidiger die Einsicht in die Akten oder einzelne Aktenteile sowie die Besichtigung von amtlich verwahrten Beweisgegenständen versagt werden, soweit dies den Untersuchungszweck gefährden kann. Liegen die Voraussetzungen von Satz 1 vor und befindet sich der Beschuldigte in Untersuchungshaft oder ist diese im Fall der vorläufigen Festnahme beantragt, sind dem Verteidiger die für die Beurteilung der Rechtmäßigkeit der Freiheitsentziehung wesentlichen Informationen in geeigneter Weise zugänglich zu machen; in der Regel ist insoweit Akteneinsicht zu gewähren.*

*(3) Die Einsicht in die Niederschriften über die Vernehmung des Beschuldigten und über solche richterlichen Untersuchungshandlungen, bei denen dem Verteidiger die Anwesenheit gestattet worden*

ist oder hätte gestattet werden müssen, sowie in die Gutachten von Sachverständigen darf dem Verteidiger in keiner Lage des Verfahrens versagt werden.

(4) Auf Antrag sollen dem Verteidiger, soweit nicht wichtige Gründe entgegenstehen, die Akten mit Ausnahme der Beweisstücke zur Einsichtnahme in seine Geschäftsräume oder in seine Wohnung mitgegeben werden. Die Entscheidung ist nicht anfechtbar.

(5) Über die Gewährung der Akteneinsicht entscheidet im vorbereitenden Verfahren und nach rechtskräftigem Abschluss des Verfahrens die Staatsanwaltschaft, im Übrigen der Vorsitzende des mit der Sache befassten Gerichts. Versagt die Staatsanwaltschaft die Akteneinsicht, nachdem sie den Abschluss der Ermittlungen in den Akten vermerkt hat, versagt sie die Einsicht nach Absatz 3 oder befindet sich der Beschuldigte nicht auf freiem Fuß, so kann gerichtliche Entscheidung durch das nach § 162 zuständige Gericht beantragt werden. Die §§ 297 bis 300, 302, 306 bis 309, 311a und 473a gelten entsprechend. Diese Entscheidungen werden nicht mit Gründen versehen, soweit durch deren Offenlegung der Untersuchungszweck gefährdet werden könnte.

(6) Ist der Grund für die Versagung der Akteneinsicht nicht vorher entfallen, so hebt die Staatsanwaltschaft die Anordnung spätestens mit dem Abschluß der Ermittlungen auf. Dem Verteidiger ist Mitteilung zu machen, sobald das Recht zur Akteneinsicht wieder uneingeschränkt besteht.

(7) Dem Beschuldigten, der keinen Verteidiger hat, sind auf seinen Antrag Auskünfte und Abschriften aus den Akten zu erteilen, soweit dies zu einer angemessenen Verteidigung erforderlich ist, der Untersuchungszweck, auch in einem anderen Strafverfahren, nicht gefährdet werden kann und nicht überwiegende schutzwürdige Interessen Dritter entgegenstehen. Absatz 2 Satz 2 erster Halbsatz, Absatz 5 und § 477 Abs. 5 gelten entsprechend.<sup>63</sup>

---

<sup>63</sup> Em português: “1) O defensor tem a faculdade de consultar os documentos que se encontrem disponíveis para o Tribunal ou que serão apresentados ao Tribunal caso seja proferida acusação, bem como para inspecionar meios de prova que hajam sido oficialmente apreendidos.

(2) Se a investigação ainda não tiver sido dada como concluída, pode ser recusada a consulta ao Defensor de documentos ou partes do processo, bem como a inspeção de meios de prova que hajam sido oficialmente apreendidos no processo, na medida em que a referida consulta possa comprometer a finalidade da investigação. Se os requisitos da primeira sentença se mostrarem preenchidas e o suspeito se encontrar sob detenção ou, se no caso da aplicação de prisão preventiva, tal for requerido, poderão ser disponibilizadas ao defensor, de forma adequada, informações relevantes para a apreciação da legalidade da privação de liberdade; para esse efeito, e como regra, será garantido o acesso à consulta dos autos.

(3) Em nenhum momento do procedimento pode ser recusada a consulta dos autos ao defensor na parte respeitante ao interrogatório do acusado ou àqueles atos de investigação nos quais o defensor participou ou deveria ter participado, não lhe podendo igualmente ser vedada a consulta dos pareceres de peritos.

(4) Após pedido, poderão ser confiados os autos ao defensor, com exceção dos meios de prova, para consulta no seu escritório ou em instalações privadas, exceto se existirem motivos significativos que possam obstar a tal situação. A decisão proferida não é suscetível de recurso.

5) O MP decide em que medida faculta a consulta dos autos durante a investigação e após a sua conclusão; nos restantes casos, o juiz presidente do tribunal de julgamento é o competente para decidir. Se, após a conclusão da investigação, o MP recusar a consulta dos autos, ou se recusar a consulta nos termos enunciados no parágrafo (3), ou se o acusado não se encontrar em liberdade, poderá ser solicitada uma

Relativamente ao StGB, há que salientar a existência de dois preceitos: o § 353b e o § 353d:

“§ 353b

**Verletzung des Dienstgeheimnisses und einer besonderen Geheimhaltungspflicht**

(1) Wer ein Geheimnis, das ihm als

1. Amtsträger,

2. für den öffentlichen Dienst besonders Verpflichteten oder

3. Person, die Aufgaben oder Befugnisse nach dem Personalvertretungsrecht wahrnimmt anvertraut worden oder sonst bekanntgeworden ist, unbefugt offenbart und dadurch wichtige öffentliche Interessen gefährdet, wird mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft. Hat der Täter durch die Tat fahrlässig wichtige öffentliche Interessen gefährdet, so wird er mit Freiheitsstrafe bis zu einem Jahr oder mit Geldstrafe bestraft.

(2) Wer, abgesehen von den Fällen des Absatzes 1, unbefugt einen Gegenstand oder eine Nachricht, zu deren Geheimhaltung er

1. auf Grund des Beschlusses eines Gesetzgebungsorgans des Bundes oder eines Landes oder eines seiner Ausschüsse verpflichtet ist oder

2. von einer anderen amtlichen Stelle unter Hinweis auf die Strafbarkeit der Verletzung der Geheimhaltungspflicht förmlich verpflichtet worden ist, an einen anderen gelangen läßt oder öffentlich bekanntmacht und dadurch wichtige öffentliche Interessen gefährdet, wird mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe bestraft.

(3) Der Versuch ist strafbar.

1.<sup>aa</sup> (...)

(4) Die Tat wird nur mit Ermächtigung verfolgt. Die Ermächtigung wird erteilt

1. von dem Präsidenten des Gesetzgebungsorgans

a) in den Fällen des Absatzes 1, wenn dem Täter das Geheimnis während seiner Tätigkeit bei einem oder für ein Gesetzgebungsorgan des Bundes oder eines Landes bekanntgeworden ist,

---

decisão judicial ao tribunal competente nos termos do § 162. Será então aplicável, em conformidade, o disposto em §§ 297 bis, 300, 302, 306 bis, 309, 311a e 473a. Estas decisões serão proferidas sem fundamentação quando a sua divulgação puder comprometer a finalidade da investigação.

6) Se a razão para a recusa de acesso aos autos não tiver ainda cessado, o MP deve revogar tal ordem pelo menos até ao momento da conclusão da investigação. O defensor deve ser notificado logo que tiver novamente a faculdade de acesso irrestrito aos autos.

(7) Quando um acusado não possua defensor, poderão ser-lhe fornecidas, a seu pedido, informações e cópias do processo, na medida do necessário para uma defesa adequada, não podendo comprometer a finalidade da investigação, inclusive de outro procedimento criminal, e desde que o superior interesse de terceiros que merecem proteção não constituía obstáculo. Aplica-se, em conformidade, o disposto no. § 2º, frase 2, primeira metade da frase, parágrafo 5º e § 477º 5.

- b) *in den Fällen des Absatzes 2 Nr. 1;*
- 2. *von der obersten Bundesbehörde*
  - a) *in den Fällen des Absatzes 1, wenn dem Täter das Geheimnis während seiner Tätigkeit sonst bei einer oder für eine Behörde oder bei einer anderen amtlichen Stelle des Bundes oder für eine solche Stelle bekanntgeworden ist,*
  - b) *in den Fällen des Absatzes 2 Nr. 2, wenn der Täter von einer amtlichen Stelle des Bundes verpflichtet worden ist;*
- 3. *von der obersten Landesbehörde in allen übrigen Fällen der Absätze 1 und 2 Nr. 2<sup>64</sup>.*

#### “§ 353d

#### **Verbotene Mitteilungen über Gerichtsverhandlungen**

*Mit Freiheitsstrafe bis zu einem Jahr oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer*

- 1. *entgegen einem gesetzlichen Verbot über eine Gerichtsverhandlung, bei der die Öffentlichkeit ausgeschlossen war, oder über den Inhalt eines die Sache betreffenden amtlichen Schriftstücks öffentlich eine Mitteilung macht;*

---

<sup>64</sup> Em português: “1) Quem divulgar ilegalmente um segredo que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento na sua qualidade de:

1. *Funcionário público;*

2. *Pessoa encarregada de funções especiais de serviço público;*

3. *Pessoa que exerce funções ou poderes no âmbito da legislação de representação;*

*e por essa forma criar um perigo para interesses públicos importantes, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa. Se o perigo for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou multa.*

(2) *Fora dos casos previstos no n.º 1, quem ilegalmente permitir que um objeto ou informação chegue ao conhecimento de outra pessoa, ou possibilitar o seu conhecimento público,*

*1 estando obrigado a guardar dos mesmos segredo com base numa decisão de um órgão legislativo da Federação ou de um Estado ou de um dos seus comités; ou*

*2 sobre os quais foi formalmente colocado na obrigação de guardar segredo por organismo oficial sob pena de incorrer em responsabilidade penal por violação do dever de sigilo,*

*e por essa forma criar um perigo para interesses públicos importantes, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*

(3) *A tentativa é punível.*

1. (...);

(4) *O crime apenas poderá dar origem a procedimento criminal após autorização. A autorização é concedida:*

1. *Pelo presidente do órgão legislativo*

a) *no caso do n.º 1, se o segredo se tornou conhecido para o agente durante o seu trabalho em, ou para, um órgão legislativo da Federação ou de um Estado;*

b) *No caso do n.º 2, (1);*

2. *Pela autoridade pública federal suprema;*

a) *no caso do n.º 1, se o segredo se tornou conhecido para o agente durante o seu trabalho em, ou para, uma autoridade pública ou outro órgão oficial da Federação;*

b) *No caso do n.º 2, (2), se o agente foi colocado sob essa obrigação por um órgão oficial da Federação;*

3. *Pela autoridade estatal pública suprema em todos os outros casos previstos nos n.ºs 1 e n.º 2 (2)”.*

2. *entgegen einer vom Gericht auf Grund eines Gesetzes auferlegten Schweigepflicht Tatsachen unbefugt offenbart, die durch eine nichtöffentliche Gerichtsverhandlung oder durch ein die Sache betreffendes amtliches Schriftstück zu seiner Kenntnis gelangt sind, oder;*

3. *die Anklageschrift oder andere amtliche Schriftstücke eines Strafverfahrens, eines Bußgeldverfahrens oder eines Disziplinarverfahrens, ganz oder in wesentlichen Teilen, im Wortlaut öffentlich mitteilt, bevor sie in öffentlicher Verhandlung erörtert worden sind oder das Verfahren abgeschlossen ist*.<sup>65</sup>

A regra geral é a de que a fase da investigação do processo penal, que decorre sobre a égide do MP, é secreta.

Contudo, nenhuma norma do StPO o exprime de forma direta, resultando tal carácter secreto da conjugação de normas do aludido Código com as do StGB.

O StPO, no seu § 147, estabelece a possibilidade de acesso do defensor do arguido aos documentos e provas que se encontram no processo. Enquanto os atos se encontram em fase de investigação, o MP pode negar ao defensor do arguido o acesso ao processo, no caso de esse acesso poder comprometer o objetivo da investigação. Este segredo pode manter-se até que o MP dê por formalmente concluída a investigação; o StPO, em todo o caso, contempla-o como uma faculdade excecional, da qual se pode recorrer para um órgão judicial.

Este segredo interno vê-se excecionado quando o arguido se encontre em situação de prisão preventiva ou de detenção, tendo, nesse caso, o defensor, direito a que lhe seja entregue a informação necessária para poder atuar processualmente em relação à privação de liberdade do arguido.

O StGB, no seu § 353 bis, sob a epígrafe de «violação do segredo oficial ou de um dever especial de sigilo» (*Verletzung des Dienstgeheimnisses und einer besonderen Geheimhaltungspflicht*), pune com pena até cinco anos de prisão o funcionário ou agente público que revele informações protegidas pelo segredo. E, de forma mais específica, o § 353d do mesmo Código, que se centra nas «Informações proibidas acerca de atuações judiciais» (*Verbotene Mitteilungen über Gerichtsverhandlungen*) prevê uma pena até um ano de prisão ou multa para quem:

---

<sup>65</sup> Em português: “Será punido com pena de prisão até um ano ou multa quem:

1 publicamente efetuar uma comunicação contrária a uma proibição legal sobre uma audiência judicial da qual foi excluído o público ou sobre o conteúdo de um documento oficial que respeita a essa matéria;

2 ilegalmente e contra o dever de sigilo imposto pelo tribunal com base num estatuto divulgar factos de que tomou conhecimento através de uma audiência judicial sem carácter público ou através de um documento oficial respeitante a essa matéria; ou

3. publicamente comunicar, de forma literal, partes essenciais, ou toda a acusação, ou outros documentos oficiais, de um processo criminal, de um processo para aplicar uma multa sumária, ou de um processo disciplinar, no todo ou em parte substancial, antes de terem sido abordados em audiência pública ou antes de o processo ter sido concluído”.

- Contra uma proibição legal, facultar informação pública acerca de um ato judicial para a qual se tenha excluído a publicidade ou acerca do conteúdo de um documento oficial relativo à mencionada questão;
- Contra um dever de segredo imposto por um tribunal com apoio de uma norma legal, publique factos que tenham chegado ao seu conhecimento através de um ato judicial reservado ou através de um documento oficial relativo à mencionada questão;
- Tornar público, na totalidade ou em parte, o teor literal, de forma integral ou parcial, do auto de acusação ou de qualquer outro documento oficial de um processo penal, antes do debate em audiência pública ou antes de se ter concluído o processo penal.

O sujeito ativo do crime, nestes casos, não há-de ser necessariamente um agente ou funcionário público, mas sim qualquer sujeito, o que inclui as partes, os seus advogados ou as testemunhas e os peritos.

Do conteúdo das normas em apreço, resulta, apesar de implicitamente, claro o seguinte:

- em princípio, são secretos todos os atos da fase da investigação, na medida em que não versem sobre questões que devam tratar-se em audiência pública durante a própria instrução (em cujo caso, deixam de ser secretas a partir desse momento);
- por outro lado, verifica-se que fica impune a publicação que se refira à existência ou, inclusivamente, ao conteúdo desses mesmos atos, na medida em que não seja uma publicação «literal» das mesmas.

### 2.3.5.

#### Reino Unido

No sistema anglo-saxónico ou de *common law*, vigente no Reino Unido, o segredo da investigação é tratado no âmbito geral da relação entre o processo penal e os meios de comunicação social.

De facto, nenhuma norma legal ou de *common law* estabelece o segredo de investigação.

Tal situação poderá estar relacionada com a própria caracterização da investigação inglesa: existe uma investigação preliminar que incumbe à Polícia – caracterizada por secretismo –, entendendo-se que só existe, efetivamente, um processo quando se procede à detenção do suspeito ou quando se mostra necessária a intervenção do juiz para desenvolver uma diligência de investigação que possa contender com os direitos fundamentais do cidadão.

Há, nessa medida, que ponderar o que dispõe o “Criminal Procedure and Investigations Act” (de 1996)<sup>66</sup>. Assim, antes da imputação da prática do crime, o suspeito pode requerer o acesso aos documentos relevantes, o qual será autorizado se não for entendido pela polícia que tal constitui um risco para a investigação ou para terceira pessoa; contudo, quando tiver havido a referida imputação e a investigação já for dirigida pelo Crown Prosecutor Service, o procurador deve permitir ao arguido a consulta de qualquer

---

<sup>66</sup> Disponível on-line em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/25/contents>, não se transcrevendo e traduzindo pela sua extensão.



material que não tenha sido previamente aberto à consulta por ter a polícia considerado ser suscetível de afetar o desenvolvimento da investigação ou ter declarado não existirem documentos nessas condições; no entanto, se o procurador o requerer ao tribunal, o material não será aberto se se entender que é do interesse público que tal suceda, o mesmo valendo para as interceções telefónicas realizadas (n.º 3 da parte I do “Criminal Procedure and Investigations Act”).

Surge, nesta senda, em sede da denominada *common law contempt*, o “Official Secrets Act” (de 1989), o qual contém uma secção dedicada à violação de segredo da investigação de um crime (pontos 4.º e 5.º)<sup>67</sup>, estabelecendo uma pena de prisão até 2 anos ou multa, ou ambas, para a aludida violação (ponto 10º)<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup> 4. CRIME AND SPECIAL INVESTIGATION POWERS.

(1) A person who is or has been a Crown servant or government contractor is guilty of an offence if without lawful authority he discloses any information, document or other article to which this section applies and which is or has been in his possession by virtue of his position as such.

(2) This section applies to any information, document or other article—

(a) the disclosure of which—

(i) results in the commission of an offence; or

(ii) facilitates an escape from legal custody or the doing of any other act prejudicial to the safekeeping of persons in legal custody; or

(iii) impedes the prevention or detection of offences or the apprehension or prosecution of suspected offenders; or

(b) which is such that its unauthorized disclosure would be likely to have any of those effects.

(3) This section also applies to—

(a) any information obtained by reason of the interception of any communication in obedience to a warrant issued under section 2 of the Interception of Communications Act 1985 or under the authority of an interception warrant under section 5 of the Regulation of Investigatory Powers Act 2000, any information relating to the obtaining of information by reason of any such interception and any document or other article which is or has been used or held for use in, or has been obtained by reason of, any such interception; and

(b) any information obtained by reason of action authorized by a warrant issued under section 3 of the Security Service Act 1989 or under section 5 of the Intelligence Services Act 1994 or by an authorization given under section 7 of that Act, any information relating to the obtaining of information by reason of any such action and any document or other article which is or has been used or held for use in, or has been obtained by reason of, any such action.

(4) It is a defence for a person charged with an offence under this section in respect of a disclosure falling within subsection (2)(a) above to prove that at the time of the alleged offence he did not know, and had no reasonable cause to believe, that the disclosure would have any of the effects there mentioned.

(5) It is a defence for a person charged with an offence under this section in respect of any other disclosure to prove that at the time of the alleged offence he did not know, and had no reasonable cause to believe, that the information, document or article in question was information or a document or article to which this section applies.

(6) In this section “legal custody” includes detention in pursuance of any enactment or any instrument made under an enactment.

5. INFORMATION RESULTING FROM UNAUTHORISED DISCLOSURES OR ENTRUSTED IN CONFIDENCE.

(1) Subsection (2) below applies where—

(a) any information, document or other article protected against disclosure by the foregoing provisions of this Act has come into a person’s possession as a result of having been—

(i) disclosed (whether to him or another) by a Crown servant or government contractor without lawful authority; or

A regra geral, neste âmbito, é, pois, que as atuações próprias da fase preliminar de investigação nas quais o juiz deve intervir são públicas.

Contudo, existe uma forte preocupação em que a comunicação social não publique informações que possam implicar uma limitação do direito do arguido a um julgamento justo, ou uma afetação dos seus direitos pessoais e no seu direito a um tribunal imparcial, que não esteja influenciado pelas informações ou afirmações feitas pela imprensa.

---

(ii) entrusted to him by a Crown servant or government contractor on terms requiring it to be held in confidence or in circumstances in which the Crown servant or government contractor could reasonably expect that it would be so held; or

(iii) disclosed (whether to him or another) without lawful authority by a person to whom it was entrusted as mentioned in sub-paragraph (ii) above; and

(b) the disclosure without lawful authority of the information, document or article by the person into whose possession it has come is not an offence under any of those provisions.

(2) Subject to subsections (3) and (4) below, the person into whose possession the information, document or article has come is guilty of an offence if he discloses it without lawful authority knowing, or having reasonable cause to believe, that it is protected against disclosure by the foregoing provisions of this Act and that it has come into his possession as mentioned in subsection (1) above.

(3) In the case of information or a document or article protected against disclosure by sections 1 to 3 above, a person does not commit an offence under subsection (2) above unless—

(a) the disclosure by him is damaging; and

(b) he makes it knowing, or having reasonable cause to believe, that it would be damaging;

and the question whether a disclosure is damaging shall be determined for the purposes of this subsection as it would be in relation to a disclosure of that information, document or article by a Crown servant in contravention of section 1(3), 2(1) or 3(1) above.

(4) A person does not commit an offence under subsection (2) above in respect of information or a document or other article which has come into his possession as a result of having been disclosed—

(a) as mentioned in subsection (1)(a)(i) above by a government contractor; or

(b) as mentioned in subsection (1)(a)(iii) above,

unless that disclosure was by a British citizen or took place in the United Kingdom, in any of the Channel Islands or in the Isle of Man or a colony.

(5) For the purposes of this section information or a document or article is protected against disclosure by the foregoing provisions of this Act if—

(a) it relates to security or intelligence, defence or international relations within the meaning of section 1, 2 or 3 above or is such as is mentioned in section 3(1)(b) above; or

(b) it is information or a document or article to which section 4 above applies;

and information or a document or article is protected against disclosure by sections 1 to 3 above if it falls within paragraph (a) above.

(6) A person is guilty of an offence if without lawful authority he discloses any information, document or other article which he knows, or has reasonable cause to believe, to have come into his possession as a result of a contravention of section 1 of the Official Secrets Act 1911.

<sup>68</sup>“10. PENALTIES.

(1) A person guilty of an offence under any provision of this Act other than section 8(1), (4) or (5) shall be liable—

(a) on conviction on indictment, to imprisonment for a term not exceeding two years or a fine or both;

(b) on summary conviction, to imprisonment for a term not exceeding six months or a fine not exceeding the statutory maximum or both.

(2) A person guilty of an offence under section 8(1), (4) or (5) above shall be liable on summary conviction to imprisonment for a term not exceeding three months or a fine not exceeding level 5 on the standard scale or both”.

Esta situação mereceu consagração legal através do “Contempt of Court Act (de 1981)”<sup>69</sup>, através do qual se estabeleceu um conjunto de regras que os meios de comunicação social devem observar face a um processo que se encontre a correr termos em tribunal, e na qual se introduziu o denominado *strict liability contempt*, que convive com o *common law contempt court*<sup>70</sup>.

O *strict liability contempt* consiste na realização de uma publicação que possa interferir na correta aplicação da justiça num concreto processo judicial, independentemente da publicação ter ou não essa intenção, revestindo nessa medida natureza objetiva (Secção 1 do “Contempt of Court Act”).

Só se aplica no caso de publicações, ainda que estas sejam entendidas em sentido muito amplo - oral ou escrita, e por qualquer tipo de meio ou suporte (Secção 2 (1) do “Contempt of Court Act”).

É necessário que a publicação produza um risco substancial de que o desenvolvimento do processo possa ver-se seriamente impedido ou prejudicado (Secção 2 (2) do “Contempt of Court Act”).<sup>71</sup>

Mais deve o processo judicial encontrar-se aberto, considerando-se como tal o momento em que se dá a detenção de um indivíduo, ou um tribunal emite ordem para a sua detenção, ou ainda desde que é citado para comparecer perante um tribunal (Secção 2 (3) e Schedule 1 (4) do “Contempt of Court Act”).

Os tribunais também podem decretar a proibição temporária de dar publicidade à totalidade ou a parte das atuações quando seja necessário para evitar um risco substancial de prejuízo para a administração da justiça (secção 4 (2) do “Contempt of Court Act”).

É permitida a chamada *discussion of public affairs*, ou seja, o tratamento informativo e a publicação de debates ou opiniões que versem sobre assuntos de interesse geral – que se podem suscitar por ocasião de processos judiciais –, sempre que o risco de impedir ou prejudicar o desenvolvimento de um processo seja meramente incidental no debate ou na informação (Secção 5 do “Contempt of Court Act”).

São estabelecidas sanções em função da natureza dos tribunais atingidos, bem como do país que compõe o Reino Unido no qual se deu a violação.

Juntamente com o *strict liability contempt*, a Secção 6 do “Contempt of Court Act” reconhece que subsiste o *common law contempt*, que nesta matéria encontra-se presente, como já observámos, no “Official Secrets Act” (1989).

Saliente-se que para o efeito de aplicação do “Official Secrets Acts”, é ainda necessário que exista um prejuízo para a investigação, o conhecimento pelo agente de que a sua conduta pode causar tal prejuízo, e o conhecimento ou existência de causa razoável para acreditar que o agente sabia que os elementos em causa estavam sujeitos ao “Official Secrets Acts”.

---

<sup>69</sup> Disponível on-line no endereço <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/49>, e que não se transcreve e se traduz para o presente estudo face à sua (elevada) extensão.

<sup>70</sup> Entendendo-se o “contempt court” como um conjunto de regras de respeito que devem ser observadas nos Tribunais ou perante os Tribunais.

<sup>71</sup> “(...) publications which creates a substantial risk that the course of justice in the proceedings in question will be seriously impeded or prejudiced”.

Verificam-se, assim, algumas diferenças entre as duas aludidas modalidades de *contempt*:

- Em primeiro lugar, para a existência de *common law contempt* é necessário provar a intenção de interferir no processo judicial – enquanto o elemento intencional é irrelevante no *strict liability contempt*;

- o âmbito protegido pelo *common law contempt* é mais amplo, pois abarca não só os processos já abertos, mas também aqueles que se consideram iminentes, nestes se integrando toda a investigação preliminar.

Seja pela via do *strict liability contempt* ou pela do *common law contempt*, o certo é que os meios de comunicação ingleses se veem obrigados a abster-se de publicar informações sobre uma investigação penal em curso, na medida em que essa publicação possa interferir de forma negativa na correta prossecução penal.

Verifica-se, face ao exposto, que o segredo da investigação não tem por objeto impedir que o arguido conheça o conteúdo da investigação, exceto em situações excepcionais, mas evitar que aquela seja objeto de difusão pública, na medida em que pode comprometer a eficácia da prossecução penal.

## **2.4.**

### **Soluções em lugares paralelos nacionais**

#### **2.4.1.**

##### **Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**

Junto da CMVM, entidade a quem compete, entre outras, a instrução de processos de contra-ordenação na área do mercado de valores mobiliários, foi questionada a forma como esta instituição pública encara a questão do sigilo e como antecipa as eventuais patologias que a este propósito possam ocorrer.

Na verdade, na área de atividade da CMVM, as exigências de respeito do sigilo sobre eventuais processos, por exemplo de contra-ordenação, assumem reforçada importância. De facto, a mera existência de um processo de contra-ordenação visando um determinado intermediário financeiro ou sujeito bolsista é um facto extremamente relevante para o mercado, podendo ter sensível influência na cotação de títulos transacionados em bolsa.

A regulamentação da atividade desta entidade supervisora prevê o dever geral de reserva, quer na vertente da atividade inspetiva, quer na do procedimento contraordenacional. Além disso, é entendimento da CMVM que os processos de contra-ordenação estão sempre sujeitos a segredo de justiça até à decisão final da autoridade administrativa.

Esta orientação determina uma grande regularidade de procedimentos no que respeita ao segredo já que, assim sendo, todos os processos estão sujeitos ao mesmo. Por outro lado, todos os funcionários que

desempenham funções ou tarefas relacionadas com esta atividade estão sujeitos aos deveres gerais de reserva, bem como à obrigação de confidencialidade sobre os procedimentos.

Neste universo, o número de agentes é pequeno, se comparado com aqueles que interagem com os processos de natureza criminal. E, além disso, funcionam em circuito fechado, dentro da CMVM: não há lugar, como acontece no processo-crime, a delegação de competência para investigação em entidades externas, nem intervenção ocasionais de outras entidades judiciais. Neste contexto, o risco de violação do sigilo é bastante menor e mais facilmente controlável.

## **2.4.2.**

### **Tribunal de Contas**

Idênticas constatações se podem fazer quanto à observação da realidade do TC.

Na verdade, toda a atividade desenvolvida pelo TC (visto prévio, auditoria ou julgamento de contas), está sujeita a sigilo. Por outro lado, há ainda dever geral de reserva, quanto a todos os intervenientes nestes procedimentos.

Da mesma forma, ao contrário do que acontece com os processos judiciais, o número de pessoas envolvidas nos procedimentos é reduzido e fechado.

## 2.5.

### Análise do sistema e dos procedimentos

#### 2.5.1.

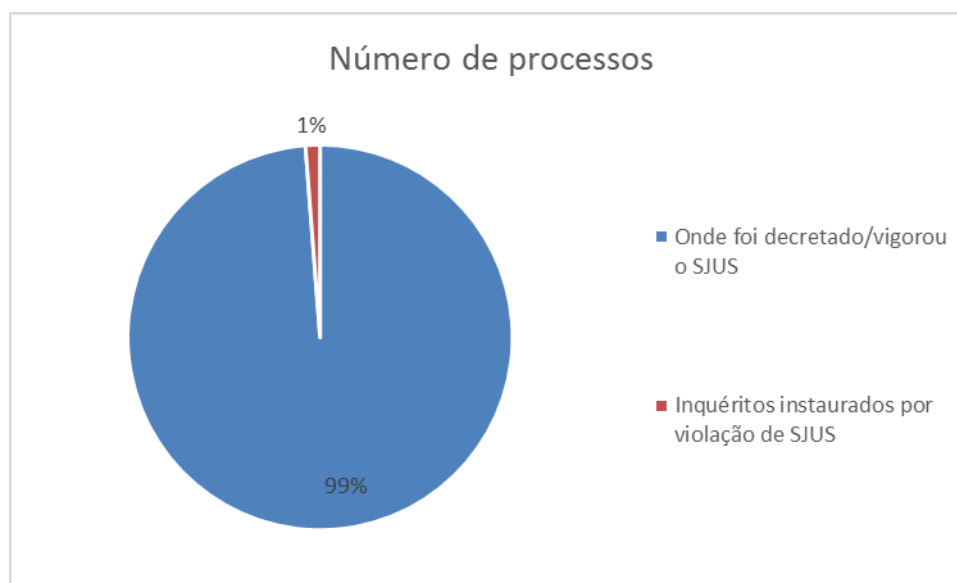
#### Dimensão dos casos em que é decretado o SJUS

##### 2.5.1.1.

#### Onde foi decretado e onde foi violado

Tabela 3 – Fonte: Mapa Anexo 1

	Onde foi decretado/vigorou o SJUS	Inquéritos instaurados por violação de SJUS
Número de processos (2011/2012)	6696	83



Como já referido (*vide* Tabela 2 e gráfico correspondente), o número de IC onde foi decretado ou vigorou o SJUS no período abrangido pela auditoria, significa menos de 1% do número total dessa espécie processual movimentada pelo MP, que se cifrou em 1.310.609.

Por outro lado, a percentagem desses em que a eventual violação do segredo deu origem à abertura de novo IC para averiguação do crime correspondente cifrou-se em cerca de 1,3% do seu total, mais exatamente em 83, conforme a auditoria constatou pelo exame direto de todos esses processos.

Estes números, contudo, são mais expressivos dos que os 58 inicialmente reportados, a que acresciam 17 outros casos em que, embora houvesse a percepção de ter ocorrido fuga de informação, não foi determinada a abertura de IC para averiguação do eventual crime correspondente por razões não totalmente apuradas.

Daqui se pode extrair a ilação de que a violação do SJUS ou a sua mera percepção foi residual face ao total dos IC a ele sujeitos, não se confirmando, assim, a proclamada sistemática violação do SJUS.

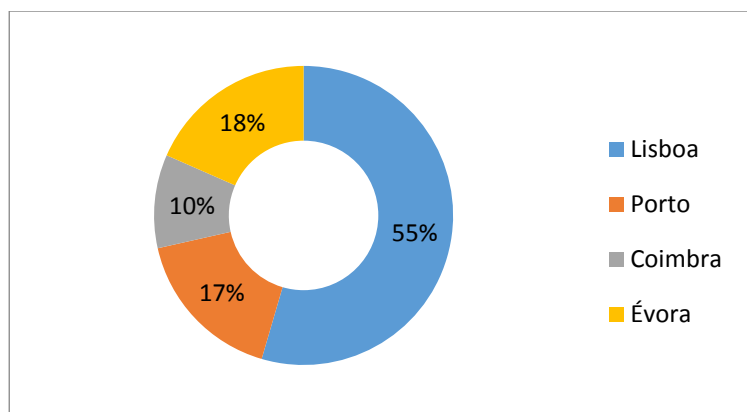
Porém, esta ilação, diferentemente do que acontece com o número de processos sujeitos a SJUS, não pode assumir-se, mesmo com margem de erro, como segura, uma vez que, sendo a violação do SJUS, por definição, uma atuação ilícita, ela ocorre ou pode ocorrer em contexto mais ou menos clandestino, dificultando a sua percepção ou conhecimento.

Por outro lado, não havendo registo centralizado dos IC sujeitos a SJUS, nada garante que a sua eventual violação chegue sequer ao conhecimento do magistrado titular, seja porque não teve acesso ao OCS em que foi noticiado qualquer evento ou conteúdo relativo ao processo, seja porque essa notícia ocorreu em contexto local ou de menor exposição e não lhe chegou ao conhecimento, nem podia chegar, salvo colaboração ou participação de outras autoridades ou interessados.

Tudo para significar que, na verdade, aquele número de IC abertos por violação do SJUS pode não corresponder à realidade e não corresponde efetivamente ao que é habitualmente propalado, nem sequer à totalidade dos casos em que o próprio MP teve essa percepção.

**Tabela 4 – Fonte: Mapa Anexo 1**

	processos por DJ
Lisboa	3651
Porto	1135
Coimbra	677
Évora	1233



Por seu turno, a distribuição por DJ dos processos sujeitos a SJUS no período reflete a dimensão de cada uma dessas circunscrições judiciais, surgindo natural e destacadamente o de Lisboa em primeiro lugar, com mais de 55% dos casos.

Estranho se afigura o dado correspondente ao DJ de Évora, que surge em segundo lugar com 18% dos casos reportados inicialmente, à frente do DJ do Porto.

Ora, este número está claramente inflacionado face à realidade observada e mesmo aos dados estatísticos gerais sobre a atividade do MP, encontrando ele plausível explicação na circunstância de ter sido neste DJ que se detetou a situação de maior desfasamento entre os números iniciais reportados pelas PGD e os confirmados pela auditoria, como sucedeu na comarca de Coruche. Tudo como se mostra refletido no quadro e gráfico antecedentes.

**Tabela 5 – Fonte: Mapa Anexo 1**

CJ	Processos onde se decretou segredo	Inquéritos por violação de segredo
Alcobaça	50	0
Baixo Vouga	131	0
Castelo Branco	16	0
Coimbra	183	3
Covilhã	7	0
Figueira da Foz	35	0
Guarda	49	0
Leiria	38	0
Pombal	18	0
Seia	18	0
Tomar	57	1
Viseu	75	1
Abrantes	39	0
Alentejo Litoral	102	0
Beja	125	1
Évora	299	1
Faro	104	1
Loulé	72	1
Portalegre	48	0
Portimão	68	1
Santarém	323	1
Setúbal	53	1
Almada	59	0
Angra do Heroísmo	20	0
Barreiro	49	1
Caldas da Rainha	30	0
Cascais	88	0
Funchal	56	0
Grande Lisboa Noroeste	1118	1
Lisboa	1899	51
Loures	40	0
Oeiras	20	1
Ponta Delgada	181	0
Torres Vedras	27	0
Vila Franca de Xira	64	1
Barcelos	18	0
Braga	46	1
Bragança	22	1
Chaves	31	0
Gondomar	50	0
Guimarães	33	0
Lamego	28	1



Maia	67	1
Matosinhos	104	0
Mirandela	35	0
Oliveira de Azeméis	26	0
Paredes	50	0
Penafiel	51	0
Porto	335	9
Santa Maria da Feira	23	1
Santo Tirso	9	0
Viana do Castelo	56	0
Vila do Conde	34	1
Vila N de Famalicão	14	0
Vila Nova de Gaia	74	1
Vila Real	29	0

Este quadro confirma a tendência registada quanto à liderança do DJ de Lisboa na distribuição dos IC em que foi decretado o SJUS, surgindo ele de novo a comarca/CJ de Lisboa num destacado primeiro lugar, seguida a grande distância pela do Porto, quanto aos processos em que foi aberto novo IC para averiguação de eventual crime de violação do SJUS.

Todavia, os valores neles expressos não evidenciam uma direta e muito menos necessária correspondência entre o número de IC sujeitos a SJUS e o dos casos em que houve violação ou sequer a sua perceção, com ou sem abertura de novo IC para investigação de eventual crime de violação de SJUS, como demonstram os vários casos de CJ e comarcas em que foi decretado o segredo num grande número de processos e, apesar disso, de nenhum ou apenas de uma ínfima parte deles resultou a abertura de IC pelo correspondente crime de violação.

Isso mesmo demonstram, entre outras, as comarcas da Grande Lisboa Noroeste – GNL, do Baixo Vouga e do Alentejo Litoral e os CJ de Ponta Delgada e de Matosinhos, todos com mais de 100 inquéritos sujeitos a SJUS e sem qualquer caso de violação sinalizado no período ou com um único caso registado, sendo particularmente significativas as comarcas da GLN, em que aquele número foi de 1118, só superado pela comarca/CJ de Lisboa, e apenas com um IC aberto para investigação de eventual crime de violação do SJUS, e a do Baixo Vouga, em que, um único e muito noticiado processo não abrangido pela auditoria deu origem a vários IC por eventual crime de violação do SJUS, alguns deles abertos neste período e fisicamente examinados.

De sinal contrário, os exemplos dos CJ de Oeiras, Viseu, Santa Maria da Feira e de Vila do Conde, com 20, 75, 23 e 34 processos sujeitos a SJUS, de que resultou a abertura de 1, 4, 1 e 1 IC pelo referido crime.

Em nenhuma das comarcas/CJ mencionados se observaram especiais e diferenciados mecanismos de proteção do SJUS, salvo no referido processo da comarca do Baixo Vouga, pelo que a explicação para a respetiva violação parece não estar associada ao número de casos sujeitos a SJUS ou às especiais medidas de salvaguarda, antes devendo procurar-se noutras razões, v. g., na natureza do crime, na qualidade e projeção pública das pessoas envolvidas, ao nível local e/ou nacional, interesses particulares em confronto no

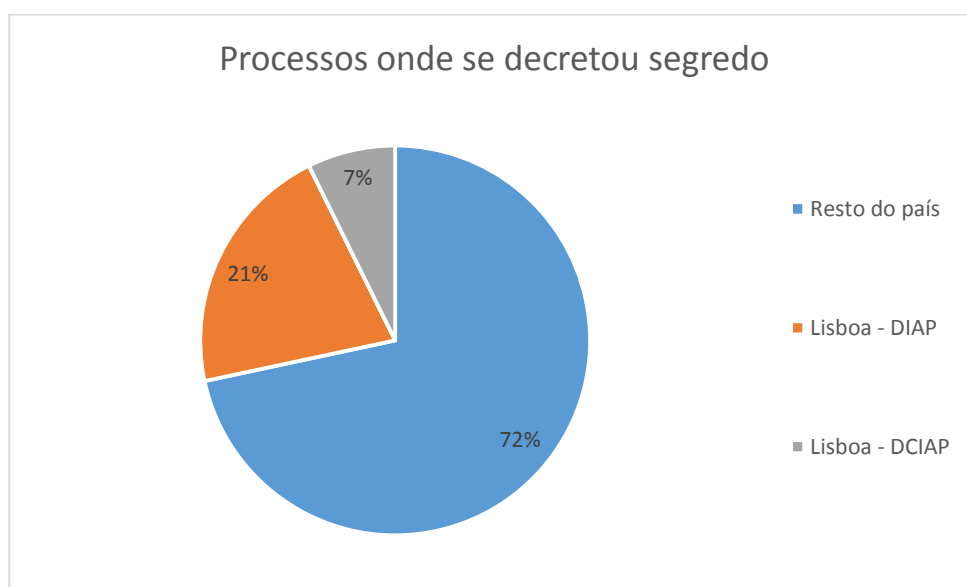
litígio, estratégias processuais dos diversos intervenientes, interpretação do regime jurídico atinente e eventual interesse dos OCS.

### 2.5.1.2.

#### Processos onde se decretou segredo

Tabela 6 – Fonte: Mapa Anexo 1

	Processos onde se decretou segredo
Resto do país	4798
Lisboa - DIAP	1409
Lisboa - DCIAP	489



Outro tanto se observa no quadro e gráfico que antecedem quanto à distribuição dentro da comarca de Lisboa e do seu confronto com o resto do país, surgindo o DIAPL destacado em primeiro lugar, sendo igualmente significativa, embora compreensível, a posição do DCIAP, considerando o menor número de processos ali registados e pendentes, mas cuja natureza explica o “score” apurado.

### 2.5.1.3.

#### IC instaurados por violação do SJUS por DJ

Tabela 7 – Fonte: Mapa Anexo 1

	Processos instaurados por violação de segredo
Lisboa	55
Porto	16
Coimbra	5
Évora	7

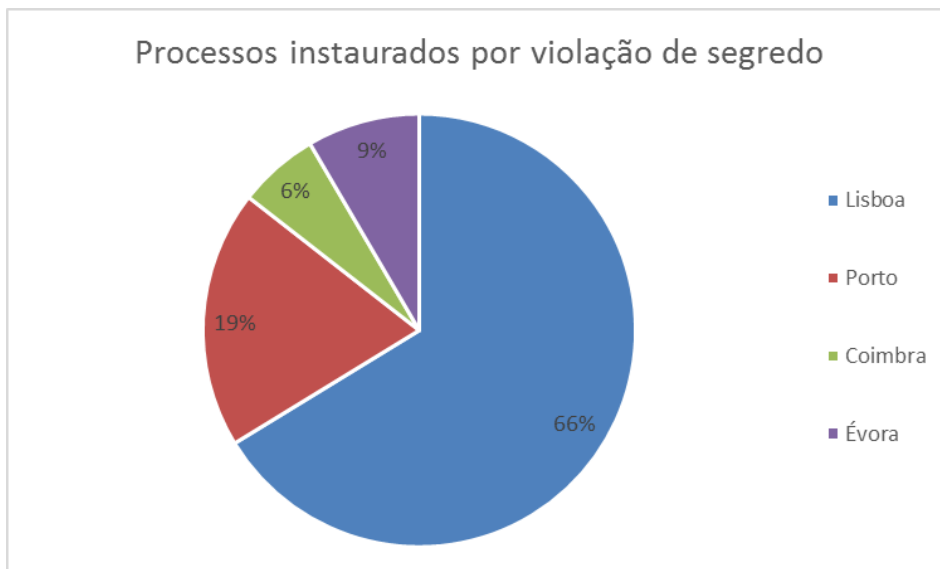
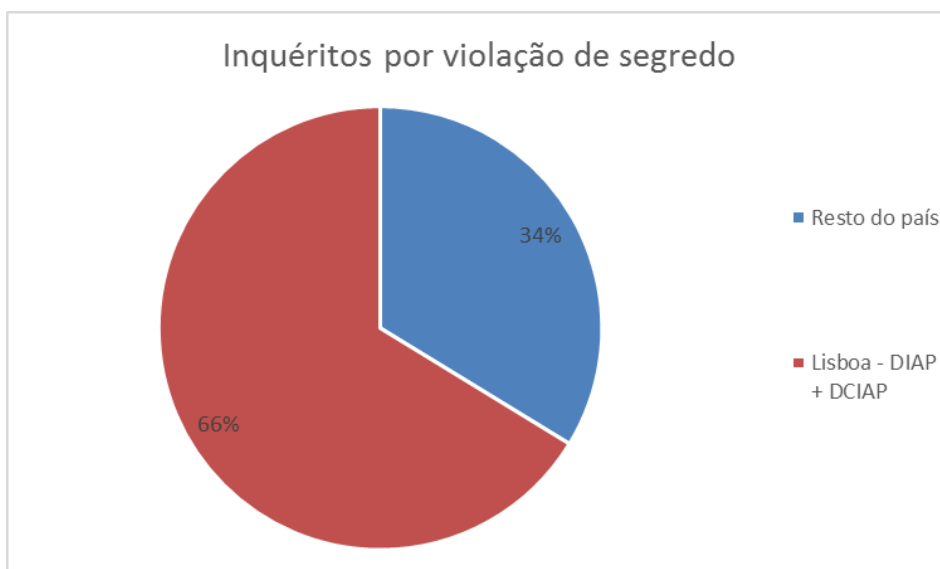


Tabela 8 – Fonte: Mapa Anexo 1

	Inquéritos por violação de segredo
Resto do país	28
Lisboa - DIAP + DCIAP	55



Estes dados confirmam que o SJUS é mais decretado em Lisboa, onde também se concentra a maioria dos IC abertos anualmente pelo MP.

Por seu turno e proporcionalmente o DCIAP ostenta uma elevada percentagem dos casos que deram origem a novos IC por eventual crime de violação do SJUS, reafirmando a anterior constatação de não correspondência direta entre casos sujeitos a segredo e respetiva violação.

Ao contrário, a maior concentração de IC abertos por violação do SJUS no DIAPL não traduz uma também maior taxa de casos sujeitos a segredo em que tenha ocorrido a sua violação, mas apenas que é nesse departamento que decorre a investigação desses processos por razões de competência territorial e material,

independentemente da titularidade dos processos que os originaram dentro da comarca/CJ de Lisboa e mesmo de outras circunscrições.

## 2.5.2.

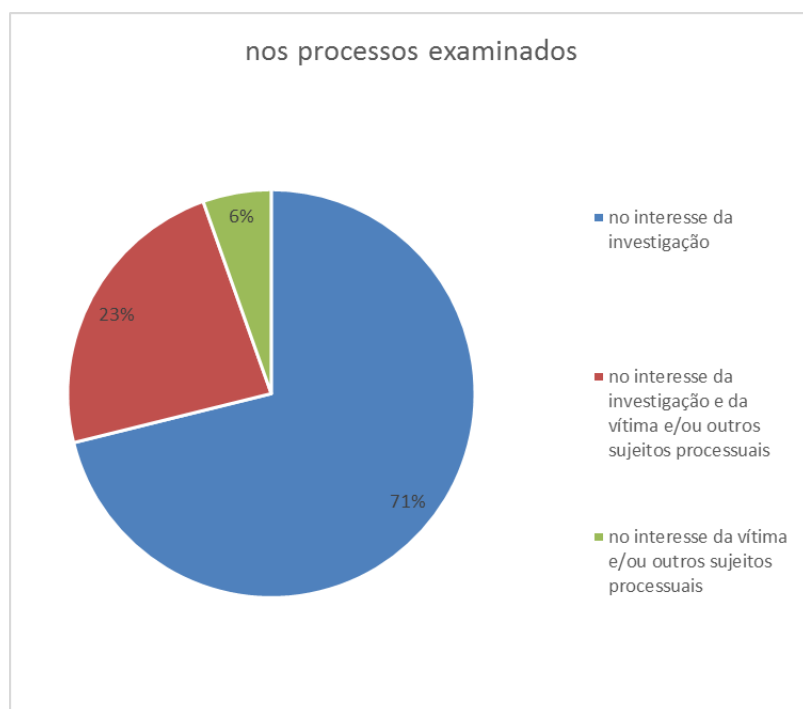
### Porquê, quando e como foi decretado o SJUS e quem o requereu

#### 2.5.2.1.

#### Porque foi decretado segredo

Tabela 9 – Fonte: Mapa Anexo 3

	nos processos examinados
no interesse da investigação	1087
no interesse da investigação e da vítima e/ou outros sujeitos processuais	358
no interesse da vítima e/ou outros sujeitos processuais	83



A tabela e o gráfico que antecedem referem-se a 1528 dos processos em que foi decretado o SJUS – e que foram analisados pela auditoria. Evidenciam a preponderância da proteção da investigação criminal como fundamento da sujeição dos IC a SJUS: assim aconteceu em 1087 casos, representando uma percentagem de 71% do total dos processos examinados, cuja iniciativa coube em primeira linha ao MP, ainda que nalguns casos por sugestão do OPC encarregado da investigação.

Preponderância reforçada pela circunstância de esse interesse ter sido também invocado como fundamento, a par do interesse da vítima ou de sujeitos processuais, em mais 358 processos, apenas o não tendo sido em

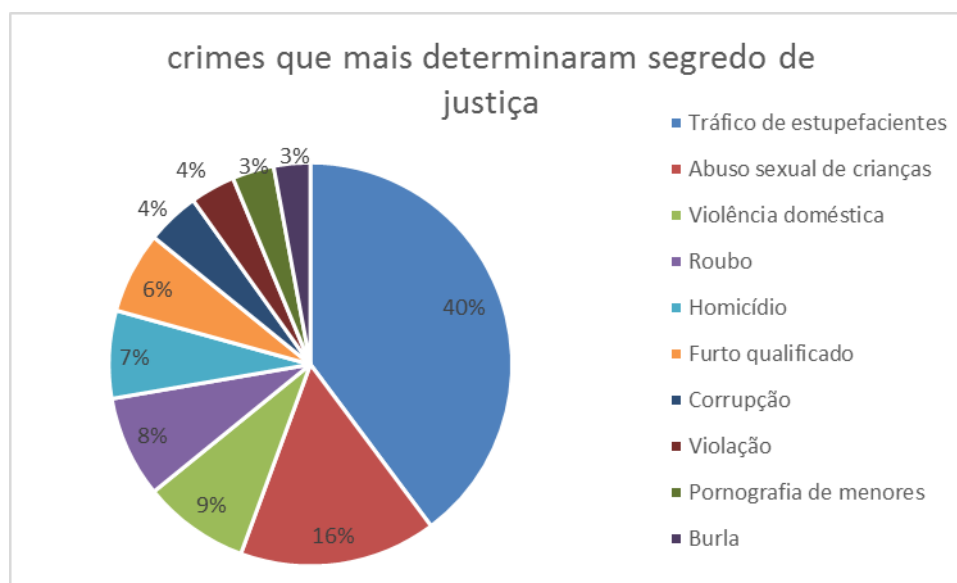
83 casos, ou seja, numa percentagem de 6% do total daqueles processos, o que também ajuda à compreensão dos valores constantes dos quadros seguintes relativos à iniciativa da sujeição dos IC a SJUS.

### 2.5.2.2.

#### Quais os crimes em causa nos IC onde foi decretado o SJUS

Tabela 10 – Fonte: Mapa Anexo 10

	crimes que mais determinaram segredo de justiça
Tráfico de estupefacientes	475
Abuso sexual de crianças	189
Violência doméstica	102
Roubo	97
Homicídio	84
Furto qualificado	78
Corrupção	51
Violação	43
Pornografia de menores	40
Burla	35



O quadro e gráfico que antecedem permitem reforçar a ideia de um certo automatismo inicial no decretamento do SJUS pelo MP, por força do rígido entendimento e cumprimento das orientações hierárquicas transmitidas pela Diretiva PGR, de 09.01.2008, assim como a da preponderância dos interesses da investigação, a par dos interesses da vítima, nos fundamentos subjacentes ao respetivo decretamento, em regra oficioso.

Por isso surge à cabeça o crime de tráfico de estupefacientes, logo seguido pelos crimes contra as pessoas, em particular os de abuso sexual de crianças, de violência doméstica, de roubo e de homicídio.

Surgem, de seguida, na proporção correspondente à respetiva frequência, mas também refletindo algumas tipologias em que se impõe o SJUS apenas em função dos interesses da investigação, como é o caso da corrupção em sentido lato e burlas.

### 2.5.2.3.

#### Quem requereu o segredo

Tabela 11 – Fonte: Mapa Anexo 3

	Segredo decretado
O MP/por sugestão do OPC	1523
A vítima	3
O assistente	1
O arguido	1



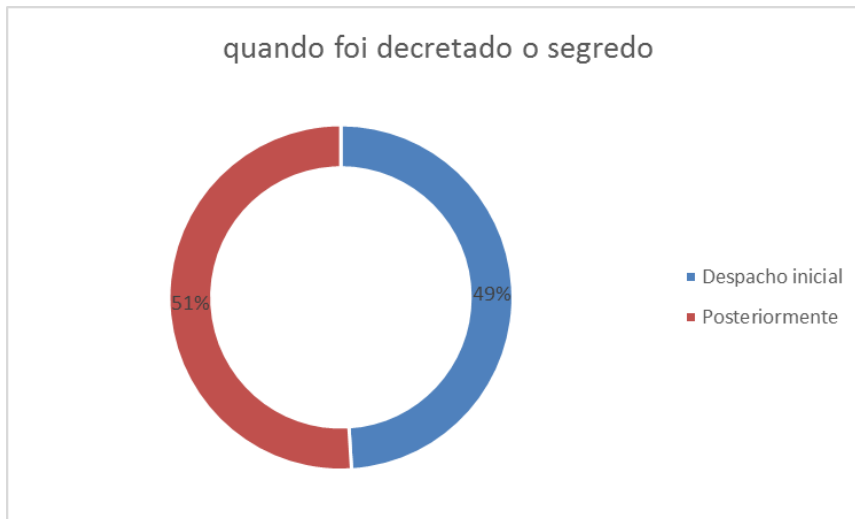
Como se referiu, este quadro permite afirmar que na esmagadora maioria dos casos, mais precisamente em 99,7% dos processos examinados, é o MP quem determina officiosamente a sujeição dos IC a SJUS, ainda que às vezes por sugestão dos OPC em quem delega a investigação, apenas tendo sido requerido pela vítima em 3 casos e pelo assistente e pelo arguido, em 1 caso cada um.

### 2.5.2.4.

#### Quando foi decretado o SJUS

Tabela 12 – Fonte: Mapa Anexo 2

	Quando foi decretado o segredo
Despacho inicial	749
Posteriormente	779



Este quadro ajuda a perceber a evolução da atuação do MP desde que em 2007 ocorreu a mudança do paradigma legal do SJUS que transformou a regra em exceção, parecendo ter sido devidamente interiorizada essa mudança, na medida em que o segredo foi decretado em menos de 1% dos IC movimentados nos anos de 2011 e 2012.

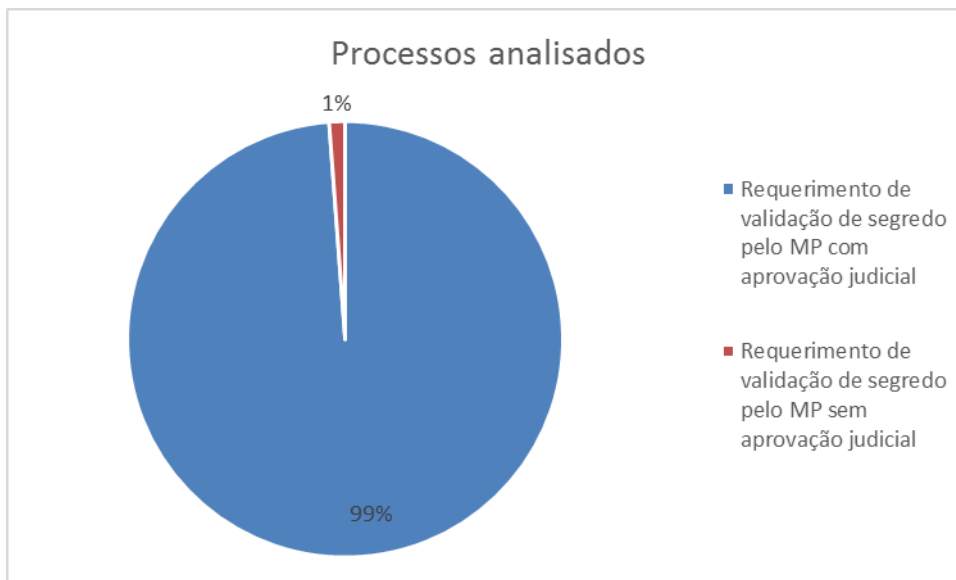
Por outro lado, o quadro reflete também o abandono de uma certa tendência inicial para o decretamento imediato e sistemático em determinadas tipologias criminais, muito em função de uma rígida e, quiçá, incorreta interpretação das orientações hierárquicas transmitidas pelo Despacho n.º 3/2008 da PGDL, de 03.01, e pela Diretiva do PGR, de 09.01.2008, veiculada, nalguns casos com adaptações, pela Circular n.º 1/2008 da PGDC, de 10.01, e pelo Despacho n.º 2/08 do PGDP, de 09.012/2008 da PGDP.

## 2.5.2.6.

### A validação judicial do SJUS decretado

Tabela 13 – Fonte: Mapa Anexo 4

	Processos analisados
Requerimento de validação de segredo pelo MP com aprovação judicial	1510
Requerimento de validação de segredo pelo MP sem aprovação judicial	18



Os números refletidos neste quadro e respectiva figuração gráfica evidenciam uma intervenção judicial generalizadamente confirmativa da decisão do MP em sujeitar os IC a SJUS, apenas tendo ocorrido não validação em 18 casos, ou seja, 1% daqueles que foram apresentados para esse efeito.

Mesmo esses, na sua maioria, encontraram fundamento em irregularidades processuais, como a não apresentação do processo ao JIC no prazo legal das 72 horas, sem prejuízo da posterior validação de renovada decisão do MP que lhe foi tempestivamente apresentada, verificada em 9 desses casos.

Casos residuais de não validação por razões de ordem substantiva, como a da reabertura do inquérito arquivado depois de esgotado o prazo legal da duração do SJUS foram também observados, assim como situações em que o segredo decretado pelo MP nunca foi submetido a validação judicial, embora tratado como se o tivesse sido.

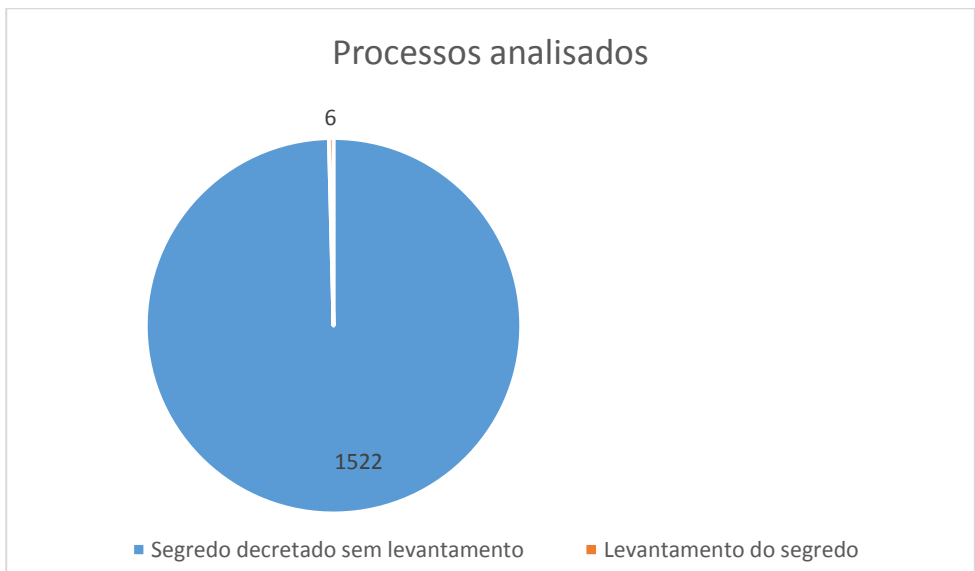
### 2.5.2.7.

#### Duração do segredo

**Tabela 14 – Fonte: Mapa Anexo 4**

	Processos analisados
Segredo decretado sem levantamento	1522
Levantamento do segredo	6





Este quadro e a sua representação gráfica, evidenciam uma outra realidade, qual seja a de serem escassos os casos em que o MP, uma vez decretado o SJUS, o tenha levantado, oficiosamente ou a requerimento. O levantamento aconteceu apenas em 6 dos casos examinados, ou seja, em menos de 0,5% face aos 1522 em que se manteve inalterado o segredo antes decretado.

Este facto fez com que a esmagadora maioria dos IC sujeitos a SJUS, mesmo que a respetiva duração tivesse ultrapassado a do prazo legal do inquérito, com a caducidade do segredo interno, se mantivesse em regime de segredo externo, embora esse resultado não fosse sequer conscientemente equacionado e querido pelo MP.

**Tabela 15 – Fonte: Mapa Anexo 4**

	Processos analisados
Prorrogação do segredo	68
Não prorrogação do segredo	2



Foram poucos também os casos em que o MP requereu o adiamento de acesso aos autos, prorrogando o segredo interno, como evidenciam o quadro e gráfico que antecedem.

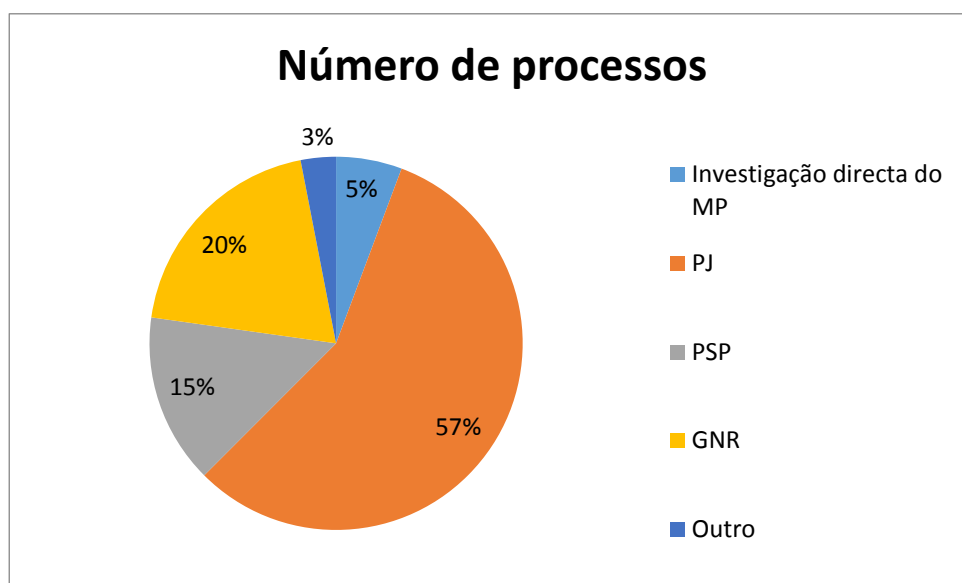
Esse pedido apenas aconteceu em 70 casos, tendo merecido decisão favorável do JIC em 68 deles, ou seja, em 97%, números que mais uma vez reforçam a convicção de progressivo acerto do MP na fundamentação das suas decisões e promoções em matéria de SJUS.

### 2.5.2.8.

#### Quem realizou a investigação

Tabela 16 – Fonte: Mapa Anexo 2

	Número de processos
Investigação direta do MP	88
PJ	875
PSP	227
GNR	304
Outro	47



Como se observa, na maioria dos IC sujeitos a SJUS examinados pela auditoria (57%) esteve a cargo da PJ, natural corolário de a maioria deles se referir a crimes cuja investigação a lei lhe defere em exclusivo a respetiva competência, como sucede nos crimes de abuso sexual de criança, alguns de tráfico de estupefacientes, roubos e homicídios, tipologias prevaletentes, como acima se ilustrou.

Saliência, apesar de tudo, merece ainda o número de IC investigados diretamente pelo MP e o dos investigados por OPC com competência limitada a determinados e específicos crimes, correspondendo a percentagens de 5% e 3%, respetivamente.

A GNR superou a PSP, cabendo-lhe a investigação em 20% dos casos, ficando-se a PSP pelos 15%, o que talvez encontre explicação na circunstância de desenvolver a sua ação numa área territorial mais extensa e aí ocorrerem muitos dos crimes dos tipos criminais que justificaram a sujeição dos IC a SJUS, como a violência doméstica e certas modalidades de tráfico de estupefacientes

## 2.5.2.9.

### Informação do segredo e procedimentos de salvaguarda

Tabela 17 – Fonte: Mapa Anexo 11

Procedimentos de salvaguarda				
COMARCA	Casos em que a decisão do MP e do Juiz foi notificada aos sujeitos processuais	Casos em que foram adotadas medidas especiais de salvaguarda	Casos em que foi colocado alerta no expediente executado	Casos em que as pessoas foram advertidas de que ficavam vinculadas ao segredo de justiça
Bombarral	0	1	0	0
Barcelos	0	3	0	0
Esposende	0	1	0	0
Macedo de Cavaleiros	0	7	0	0
Gondomar	0	1	0	0
Fafe	0	1	0	0
Felgueiras	0	1	0	0
Guimarães	0	1	0	0
Tabuaço	0	1	0	0
Oliveira de Azeméis	0	2	0	0
Espinho	0	1	0	0
Fundão	0	1	0	0
Cantanhede	0	1	0	0
Sátão	0	1	0	0
Olhão	0	0	Nalguns processos foi consignado no expediente expedido que o processo se encontrava em segredo de justiça	0
Vila Real St.º António	0	1	0	0
Portimão	0	0	Nalguns processos foi consignado no expediente expedido que o processo se encontrava em segredo de justiça	0

O quadro que antecede revela que a decisão do MP e do Juiz respeitante à imposição de SJUS, nunca foi notificada aos sujeitos processuais. Apenas nalguns processos das comarcas de Olhão e de Portimão foi consignado no expediente expedido que o processo se encontrava em SJUS. Porém, em caso algum dos examinados pela auditoria os intervenientes processuais foram advertidos de que ficavam vinculados ao SJUS.

Não obstante, nalguns casos foram adotadas medidas especiais de salvaguarda do segredo, essencialmente relacionadas com as de restrição de acesso a pessoas pré – designadas e em função da respetiva intervenção no processo e com a tramitação em mão entre os vários serviços por onde circulavam os inquéritos, de harmonia com a dinâmica a que obriga a trama processual, se bem que, nalguns desses casos tudo depois redundava na remessa eletrónica do processo entre os serviços, assim se alargando o leque dos que, pelo menos potencialmente, lhe podiam aceder, além das inevitáveis situações de abertura e de superior exposição dos IC, como as buscas, os interrogatórios judiciais e não judiciais e a audição de outros intervenientes, as perícias e a transcrição de prova gravada.

### 2.5.3.

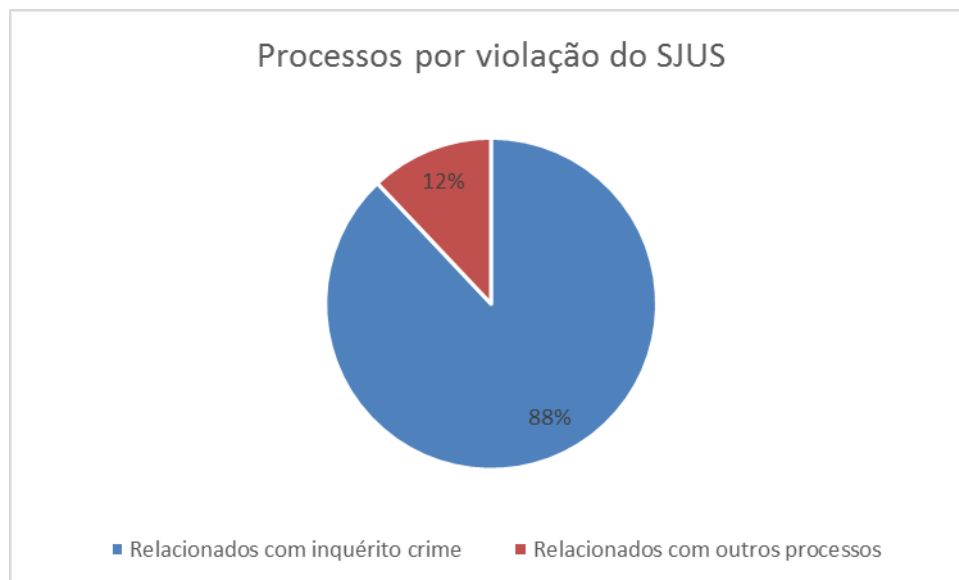
#### A violação do SJUS e a reação penal

##### 2.5.3.1.

#### Violação de segredo – em processos-crime e noutros processos

Tabela 18 – Fonte: Mapa Anexo 5

	Processos por violação do SJUS
Relacionados com inquérito crime	73
Relacionados com outros processos	10



O quadro e gráfico que antecedem evidenciam que os números de IC abertos por eventual violação do SJUS noutros IC são em número ainda inferior ao inicialmente apurado, uma vez que 10 deles resultaram de processos de outra natureza, como processos disciplinares no âmbito dos OPC e das magistraturas e

processos da jurisdição de menores e família, sendo certo que estes últimos parece nem sequer estarem ao abrigo da tutela penal consagrada no art. 371.º do CP.

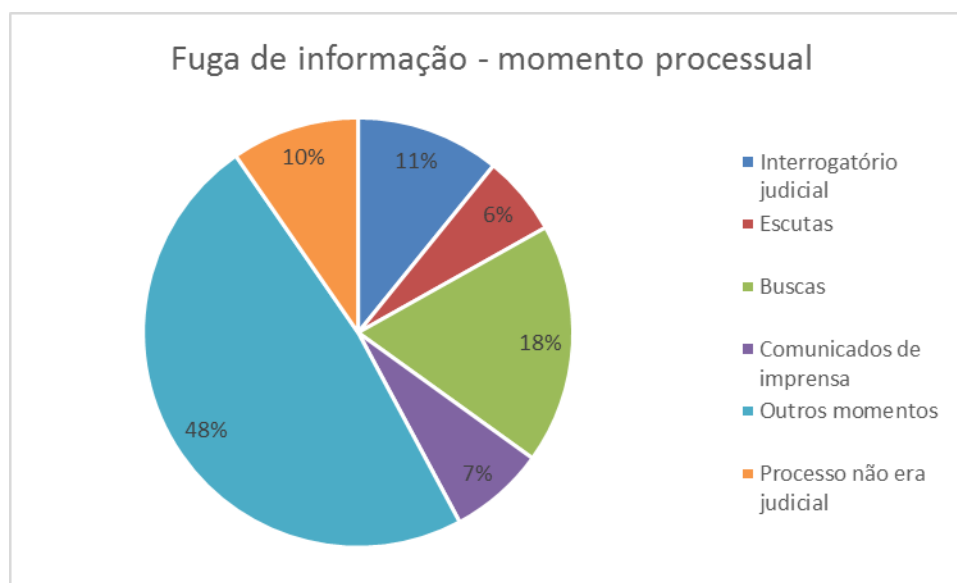
Por outro lado, como se disse, a percepção de que podia ter havido fugas de informação em IC sujeitos a SJUS nem sempre determinou a abertura de IC para averiguação de eventual crime, como se registou em 17 situações, tendo-se observado alguns outros casos em que essa percepção determinou os magistrados titulares a reportar hierarquicamente a situação, não tendo sido possível apurar o seguimento dado hierarquicamente a todo esse expediente.

### 2.5.3.2.

#### Fuga de informação - momento processual

Tabela 19 – Fonte: Mapa Anexo 6

	Fuga de informação - momento processual
Interrogatório judicial	9
Escutas	5
Buscas	15
Comunicados de imprensa	6
Outros momentos	40
Processo não era judicial	8



Com este quadro e sua representação gráfica pretendeu-se apurar os momentos críticos da tramitação dos IC em SJUS, no sentido de os identificar e associar aos indícios de fugas de informação sobre atos processuais e/ou respetivo conteúdo.

Embora não permitam uma leitura óbvia da informação recolhida, podem identificar-se 3 momentos de forte exposição pública dos processos e, conseqüentemente, maior risco de fuga de informação que devia ficar sob

reserva: a realização de buscas, com 15 casos registados, o interrogatório judicial de arguido detido, com 9 casos observados, e os comunicados de imprensa, com 6 casos.

Todos esses momentos se revelam de particular melindre, embora apenas os 2 primeiros sejam inevitáveis, ainda que suscetíveis de realização com reforçadas cautelas capazes de prevenir ou esbater o risco associado.

Já quanto aos comunicados de imprensa, na maioria dos casos observados, afiguram-se dispensáveis do ponto de vista dos interesses subjacentes à investigação e ao SJUS, além de controversos sob o prisma estritamente jurídico.

O outro momento individualizado e com alguma expressão numérica, foi o das escutas, merecendo também ele uma explicação suplementar: a sua referenciação não significa que seja a interceção de conversações telefónicas, em si mesma, um fator de risco acrescido de violação do SJUS, mas apenas que foi no seu desenvolvimento e acompanhamento que se detetaram fugas ocorridas em IC sujeitos ao SJUS, uma vez que os alvos ou alguns dos seus interlocutores manifestavam conhecimento de que estavam sob vigilância.

A grande maioria dos casos ocorreu noutros momentos e circunstâncias isoladas, designadamente, por denúncias, às vezes anónimas, e atuação singular de alguns agentes da justiça e intervenientes processuais, voluntária e/ou involuntária.

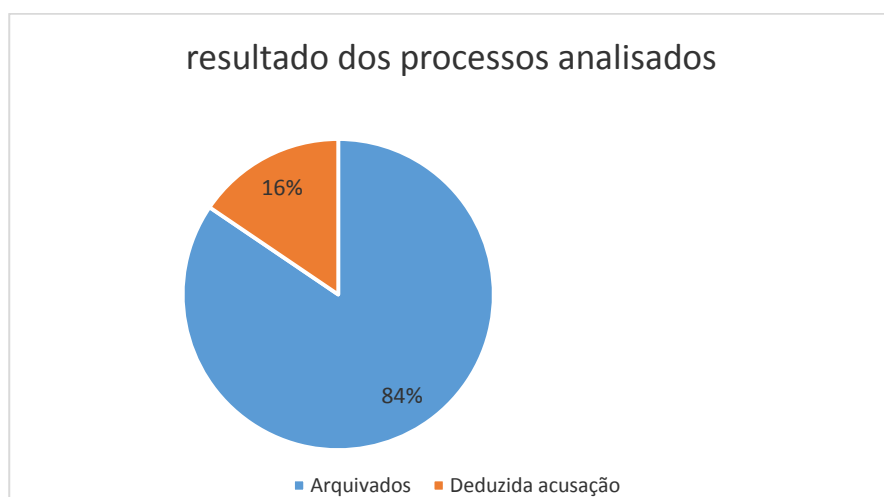
Destaque ainda para os casos em que a fuga de informação ocorreu no âmbito de processos de espécie diferente da dos IC, nomeadamente, em processos disciplinares.

### 2.5.3.3.

#### Resultado dos IC abertos por violação do SJUS

Tabela 20 – Fonte: Mapa Anexo 7

	resultado dos processos analisados
Arquivados	49
Deduzida acusação	9



Este quadro e a sua representação gráfica, evidenciam que em apenas 9 dos 83 inquéritos abertos no período abrangido pela auditoria por violação do SJUS foi deduzida acusação pelo MP, tendo sido arquivados 49, estando os restantes 25 a aguardar o encerramento.

Apesar de em todos os DJ terem sido abertos IC por violação do SJUS, apenas nos de Lisboa e de Coimbra foram deduzidas acusações pela prática do crime correspondente ou pelo de desobediência, sendo 8 no DIAPL e 1 no DIAPC

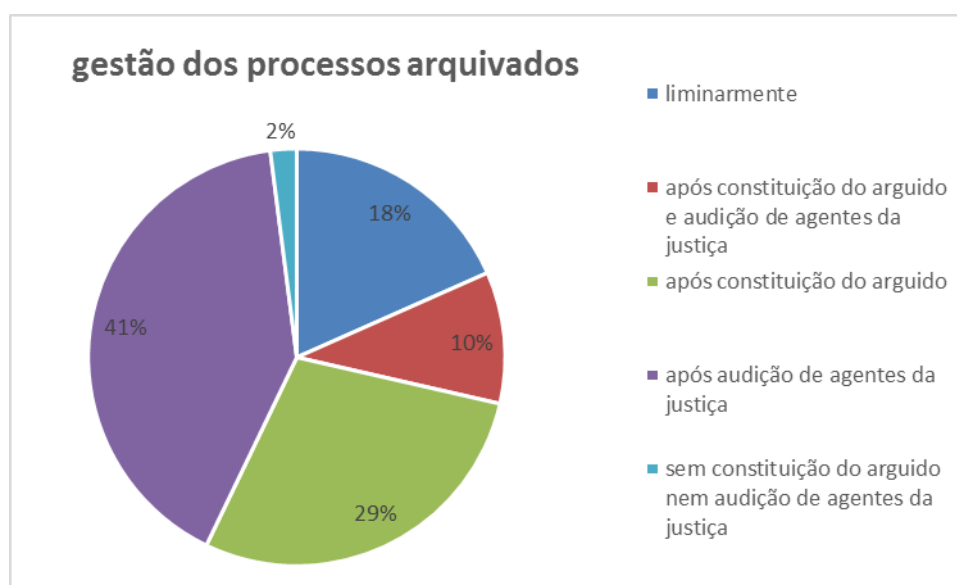
No Porto, onde foram instaurados 16 e findos 12 inquéritos, e em Évora, onde foram instaurados 7 e findos 3 inquéritos, não se verificou qualquer acusação.

### 2.5.3.4.

#### Gestão dos processos que vieram a ser arquivados

Tabela 21 – Fonte: Mapa Anexo 7

arquivados	gestão dos processos arquivados
liminarmente	9
após constituição do arguido e audição de agentes da justiça	5
após constituição do arguido	14
após audição de agentes da justiça	20
sem constituição do arguido nem audição de agentes da justiça	1



Os números evidenciados por este quadro e respetiva representação gráfica, traduzem uma significativa percentagem de arquivamentos liminares, que ocorreu em cerca de 18,3% dos casos, sem qualquer investigação, facto tanto mais estranho, quanto é certo tratar-se de crime de natureza pública e na sua maioria determinado por certidões extraídas pelo próprio MP dos IC onde ocorreu o facto suspeito.

Na maioria desses casos, o fundamento invocado para justificar o arquivamento não foi de natureza jurídica substantiva, mas antes de natureza processual, nomeadamente por se ter entendido que em face do direito ao silêncio dos arguidos a constituir e de proteção das fontes reconhecido aos jornalistas, a inquirição destes como testemunhas ou o seu interrogatório como arguidos estaria votada ao insucesso, concluindo-se pela inviabilidade de qualquer investigação útil e conseqüente arquivamento.

Em pouco mais de um terço, em cerca de 38,7%, foram constituídos arguidos e nessa qualidade interrogados, não sendo, no entanto, possível, afirmar a impossibilidade de constituição como arguidos de outras pessoas noutros processos e mesmo naqueles em que alguém adquiriu esse estatuto, como demonstram os 20 casos em que os processos foram arquivados após audição como testemunhas de agentes da justiça sem a constituição de quem quer que fosse como arguido.

Apenas em 5 dos 19 casos referenciados como tendo havido constituição de arguido e seu interrogatório, foram ouvidos outros agentes da justiça antes do arquivamento.

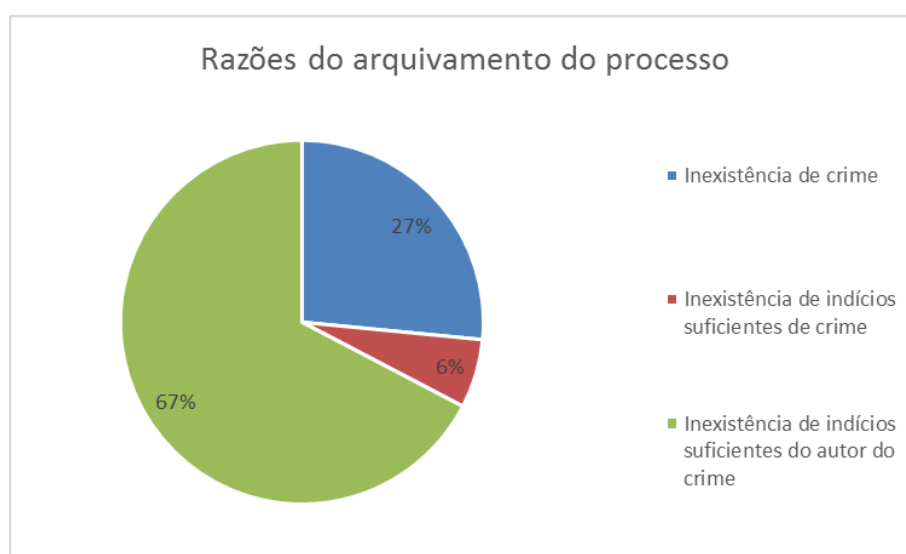
Por outro lado, registou-se um caso de arquivamento cuja decisão, apesar de não ser liminar, foi proferida sem audição de qualquer agente da justiça ou constituição de arguido.

### 2.5.3.5.

#### Razões do arquivamento

Tabela 22 – Fonte: Mapa Anexo 8

	Razões do arquivamento do processo
Inexistência de crime	13
Inexistência de indícios suficientes de crime	3
Inexistência de indícios suficientes do autor do crime	33



Este quadro e respetivo gráfico vêm de encontro às observações efetuadas a propósito dos anteriores.



O MP arquivou a maioria dos IC por violação do SJUS fundando-se em razões atinentes à falta de indícios dos elementos típicos do crime ou da respetiva autoria, sendo esta a razão que prevaleceu em 67% dos casos.

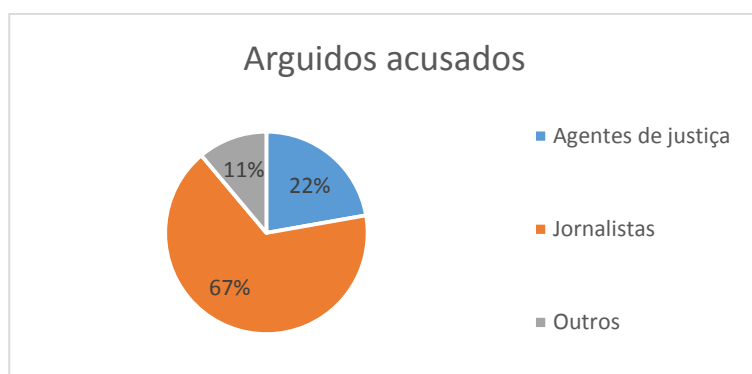
Todavia, na sua maioria, essa insuficiência resultou da não realização de diligências de investigação ou da sua incipiente execução, pelas razões antes referidas.

### 2.5.3.6.

#### Arguidos acusados

Tabela 23 – Fonte: Mapa Anexo 8

	Arguidos acusados
Agentes de justiça	2
Jornalistas	6
Outros	1



Já acima se referira o número de acusações deduzidas, apenas 9 num total de 83 IC abertos por eventual crime de violação de SJUS, o que traduz uma percentagem de 10,8% do total dos inquéritos abertos por esse crime.

Contudo, esse número corresponde a 15,5% do total dos IC encerrados (49 arquivados e 9 acusados), percentagem que se aproxima dos valores globais alcançados pelo MP no ano de 2012, em que o número de acusações rondou os 13,75% do total de inquéritos findos e 10,39% dos movimentados (*Vide relatório síntese do MP - 2012, disponível no SIMP*).

Significativa se apresenta também a qualidade dos arguidos acusados, sendo 6 jornalistas, apenas 2 agentes da justiça e 1 outro.

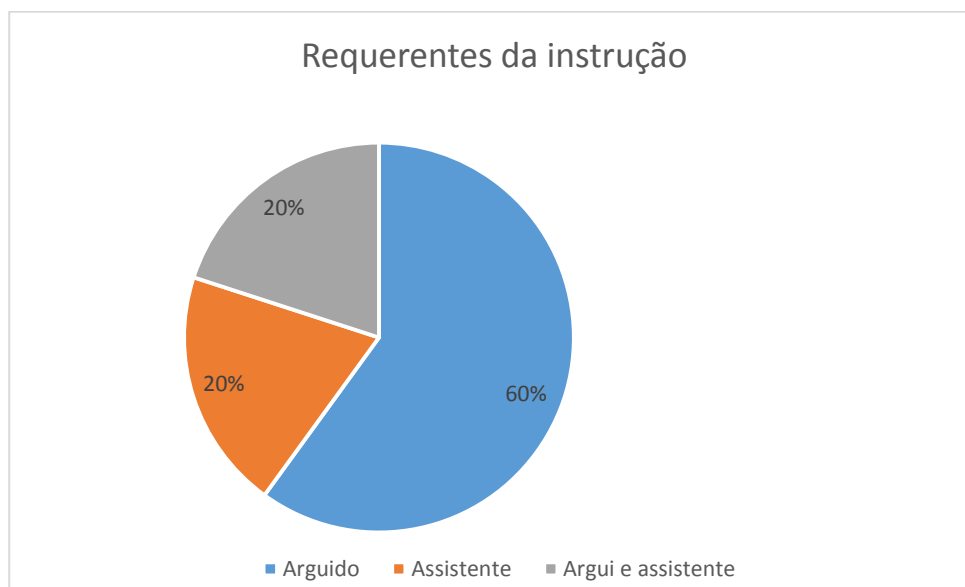
Destes números pode também concluir-se que os jornalistas acusados não revelaram as respetivas fontes, hipótese em que teria havido forte probabilidade de outras pessoas serem com eles inculpadas.

### 2.5.3.7.

#### Abertura de instrução

Tabela 24 – Fonte: Mapa Anexo 8

	Requerentes da instrução
Arguido	6
Assistente	2
Arguido e assistente	2



Este quadro e gráfico respectivo demonstram que em todas as acusações deduzidas pelo MP foi requerida a abertura de instrução.

Em 6 casos apenas pelo arguido, em 2 pelo arguido e pelo assistente e em 1 apenas pelo assistente.

Incluiu-se ainda um caso de arquivamento também objeto de requerimento de abertura de instrução pelo assistente.

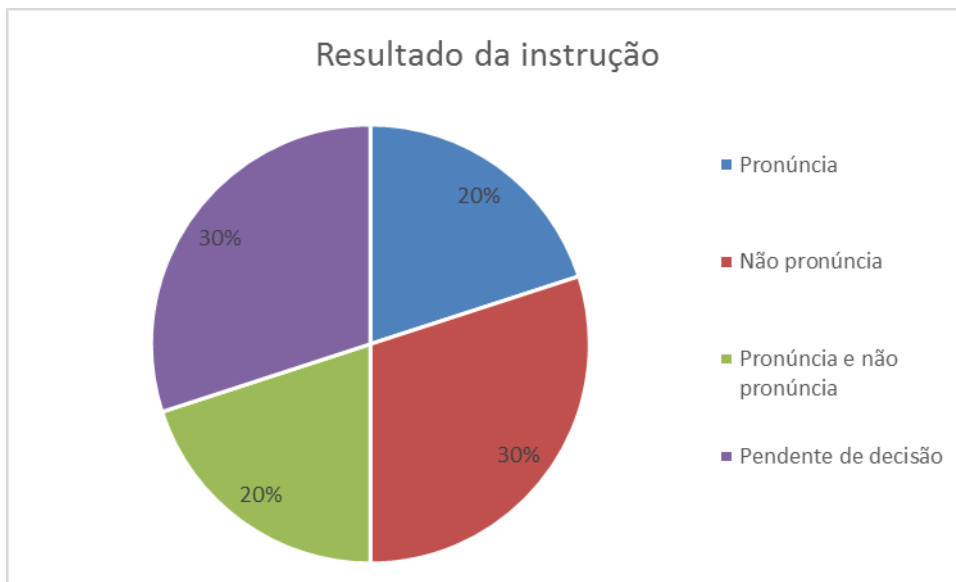
Este e os restantes casos referidos com intervenção do assistente permitem concluir que, neles, além do crime de violação do SJUS, estava em causa outro tipo de crime, mormente de injúria ou difamação cometido através da comunicação social.

### 2.5.3.8.

#### Resultado da instrução

Tabela 25 – Fonte: Mapa Anexo 8

	Resultado da instrução
Pronúncia	2
Não pronúncia	3
Pronúncia e não pronúncia	2
Pendente de decisão	3



Se as acusações foram escassas, as decisões de pronúncia foram-no ainda mais.

Efetivamente, das 9 acusações deduzidas e do arquivamento sujeitos ao escrutínio judicial mediante requerimento de abertura de instrução, foram já apreciados 7 desses despachos de encerramento, encontrando-se 3 instruções pendentes de decisão, todas relativas a acusações.

Das 6 instruções relacionadas com acusações já decididas, 2 redundaram em não pronúncia, 2 em pronúncia e não pronúncia parcial e apenas 2 obtiveram decisão de pronúncia conforme a acusação.

Em não pronúncia redundou também o único caso registado de arquivamento objeto desse escrutínio.

Dos dados descritos ressalta alguma dificuldade de imputação do crime em apreço, seja pela sua dificuldade substancial intrínseca, seja pelas dificuldades probatórias.

### 2.5.3.9.

#### Casos observados na fase do julgamento

**Tabela 26 – Fonte: Mapa Anexo 9**

	processos em fase de julgamento
aguardam julgamento	3
juílgados e absolvidos	1

O quadro que antecede revela que, dos casos observados em fase de julgamento no período abrangido pela auditoria, foram apenas 4 os que lograram atingir essa fase do processo penal.

Em 3 deles ainda se aguarda o julgamento, 1 dos quais sem ter passado pela fase da instrução.

No restante, antes bem-sucedido no escrutínio judicial a que foi submetido na fase da instrução, o julgamento redundou em absolvição, confirmada pelo tribunal superior para onde o MP interpôs recurso.

Não ocorreu, pois, neste período, qualquer condenação pelo crime de violação de SJUS.

### 3.

#### **Audições**

Como se referiu, terminado o trabalho de campo, durante o qual, de resto, também foram ouvidos sobre o objeto da auditoria diversos magistrados titulares de alguns dos processos examinados, endereçaram-se convites a 40 entidades e personalidades representativas de diversos grupos profissionais com intervenção próxima ou remota no judiciário e no estudo e aplicação do direito penal e processual penal, assim como na investigação criminal.

Ao desafio responderam 23 daquelas entidades e personalidades, umas por escrito, outras oralmente, mediante entrevista pessoal ou telefónica, outras ainda por escrito e presencialmente, cada uma delas versando sobre as questões pertinentes aos respetivos grupos profissionais de origem.

Algumas delas, por outro lado, apresentaram-se de modo plural, agregando contributos de vários dos seus departamentos e serviços.

Dos contributos recebidos foi possível extrair a seguinte síntese conclusiva:

#### **3.1**

#### **Quanto ao regime actual do SJUS e à atuação dos magistrados e demais sujeitos e intervenientes processuais**

Apenas 5 das respostas se pronunciaram no sentido do regresso ao regime em que o segredo era a regra, apontando no sentido de ele dever vigorar mesmo desde a notícia do crime de molde a garantir que também todos os atos anteriores ao registo do inquérito, medidas cautelares de polícia incluídas, ficassem a coberto do segredo.

No entanto a esmagadora maioria mostrou-se favorável ao regime regra da publicidade tal como está atualmente consagrado no CPP, apontando mesmo, nalguns casos, para a necessidade de o MP restringir ainda mais a sujeição dos IC a SJUS.

Essa posição, aliás, vem de encontro à maioria que também se formou, embora aqui menos acentuada, relativamente ao interesse preponderante no atual regime, tendo 12 das respostas indicado o da investigação, contra as 9 em que se afirmou a paridade entre os interesses protegidos e justificativos do SJUS - os da investigação e os do arguido e da vítima.

Por isso também alguns insistem na desnecessidade e até incongruência da intervenção do JIC na validação do SJUS decretado pelo MP, porque essa função extravasa o seu papel de garante e fá-lo intrometer-se em áreas estranhas ao seu múnus, aí radicando porventura o carácter burocrático ou formal que alguns reconheceram nessa intervenção.

Apesar disso, 12 das respostas qualificaram-na de rigorosa e até verdadeiramente substancial e inibidora da investigação, principalmente quanto ao período excepcional de prorrogação, em que foram assinalados vários casos de indeferimento, sendo apenas 9 as que a classificaram de meramente formal.

A favor da intervenção do JIC nos moldes atuais pronunciaram-se apenas 5 respostas, sendo 15 contra essa intervenção, sem embargo de reconhecerem que o JIC podia e devia intervir para decidir eventuais conflitos surgidos relativamente a pedidos de levantamento do segredo formulados pelo arguido e assistente ou ofendido recusados pelo MP.

Por outro lado, numa dessas respostas maioritárias admitiu-se a intervenção do JIC também para decretar o SJUS requerido por algum dos sujeitos processuais que não o MP, e noutras 2 alertou-se para o facto de esta divergência não justificar por si qualquer modificação legal, que seria até contraproducente, numa altura em que o regime se estabiliza mediante uma sólida interpretação jurisprudencial.

Por outro lado e quanto à duração do SJUS e sua indexação à do inquérito, obtiveram-se 10 respostas no sentido da manutenção do atual regime, havendo mesmo quem admitisse um prazo inferior, até ao máximo de 1 ano, 5 apontando para a vigência do SJUS até ao encerramento do inquérito e 3 no sentido de ela dever ajustar-se às necessidades da investigação geridas pelo titular da ação penal.

No que respeita à atuação do MP, a maioria considerou-a correta e de acordo com o espírito do atual regime, embora alguns tivessem apontado alguma tendência inicial e mesmo posterior para continuar a agir como se não tivesse havido mudança de regime, notando-se um certo automatismo no decretamento do segredo e sua manutenção injustificada, sendo raras as vezes em que o MP oficiosamente procede ao respectivo levantamento e nem sempre uniforme a sua ação em matéria de prorrogação.

Além disso, mantém procedimentos desadequados à salvaguarda do SJUS, como seja a sua não comunicação, mesmo entre os sujeitos e intervenientes processuais, o que pode posteriormente dificultar a perseguição criminal de eventuais violações, a que acrescem reminiscências organizacionais e procedimentais do anterior regime, traduzidas na sistemática negação pelos serviços de apoio de acesso aos processos pelos advogados de defesa e de outros sujeitos processuais, mesmo depois de esgotado o prazo de duração normal do inquérito e sem qualquer prorrogação ou então com pedidos de prorrogação coincidentes com essa solicitação, mesmo que extemporâneos.

Em contrapartida, em muitos casos não são adotadas medidas especiais de salvaguarda e quando há sinais de violação, nem sempre se determina a abertura de inquérito e, quando aberto, não se realiza uma efetiva e verdadeira investigação, o que, segundo alguns, levou ao esmorecimento nas participações, mesmo quando

há conhecimento de evidentes violações do segredo, como se refere em duas das respostas de adv. e de, pelo menos, três de magistrados do MP.

Ainda assim, uma clara maioria de respostas considerou globalmente positiva a atuação do MP na gestão e decretamento do SJUS, sendo mais ou menos críticas apenas 5 delas.

Já quanto aos demais sujeitos e intervenientes processuais a quem a lei reconhece a faculdade de requererem o SJUS, apenas uma das respostas identificou um caso em que o segredo foi requerido por um desses protagonistas, sendo rara também a sua intervenção em sede de levantamento.

## 3.2

### **Quanto às medidas preventivas da violação do segredo e outras suscetíveis de contribuir para a identificação dos autores e sua responsabilização**

Nesta matéria, apesar da generalizada convicção de que se trata de missão impossível, atendendo à sua génese multifatorial e plural, foram identificadas as seguintes medidas preventivas capazes de contribuir para prevenir a violação do SJUS e perseguir criminalmente os seus autores, quando consumada:

3.2.1. Sujeitar a SJUS apenas os processos cuja investigação efetivamente o reclame, em princípio a selecionar de entre os previstos nas als. i) a m) do art. 1.º do CPP e equiparados previstos em legislação avulsa, ou outros em que os legítimos interesses do arguido e da vítima assim o reclamem;

3.2.2. Acelerar as investigações, de modo a reduzir os tempos de duração do inquérito e, correspondentemente, da fase secreta do processo;

3.2.3. Reduzir o círculo de pessoas intervenientes na tramitação e decisão do processo, assim como a circulação física do mesmo entre os vários serviços, optando por meios de comunicação virtual seguros e fiáveis na articulação entre os OPC e o MP, por um lado, e entre este e o JIC, por outro, regulamentando-a, se necessário;

3.2.4. Adotar outras práticas processuais adequadas à salvaguarda do segredo, designadamente a sua clara identificação e a comunicação formal a todos os intervenientes processuais de que o mesmo se encontra decretado, além da marcação de peças processuais entregues para o exterior com códigos que permitam a sua imediata associação à pessoa a quem foram entregues em caso de reprodução;

3.2.5. O que implica a criação e instituição de aplicações informáticas compatíveis entre os diversos OPC, o MP e os tribunais, com níveis de acesso à informação diferenciados consoante o grau de responsabilidade de cada um na tramitação e decisão dos processos, a que as atuais, algumas de duvidosa legalidade, não respondem;

- 3.2.6. Criação de equipas de investigação coesas e suportadas num apoio próximo e permanente das respetivas hierarquias, a quem devem ser precocemente assinalados os casos de potencial repercussão social e política;
- 3.2.7. Instituição de uma política educacional para a cidadania na área da justiça a começar nas escolas do ensino básico e a terminar nas escolas de formação de polícias e magistrados, além da permanente lembrança em contexto laboral dos deveres de reserva e obrigações éticas e deontológicas de todos os intervenientes na investigação criminal;
- 3.2.8. Adoção de uma verdadeira política comunicacional, concentrada na PGR, capaz de antecipar as informações pertinentes e possíveis sobre a instauração e desenvolvimento daqueles casos precocemente identificados, evitando informações atomísticas, dispersas e de fontes não assumidas, que deverão ser banidas nas magistraturas e nas polícias, o mesmo devendo suceder com os comunicados policiais sobre investigações em curso à revelia do MP;
- 3.2.9. Assegurada através de profissionais da comunicação liderados por magistrados com especiais competências comunicacionais e profissionais;
- 3.2.10. Aos quais caberá também acompanhar o fluxo noticioso sobre aqueles mesmos casos no sentido de verificar se ele respeita ou distorce as informações disponibilizadas, atuando imediatamente no sentido de corrigir o que for distorcido e de sinalizar os casos de efetiva violação do segredo, propiciando a instauração dos competentes IC para a sua investigação.;
- 3.2.11. Deferir a investigação dos crimes de violação do SJUS ao MP nos tribunais superiores, uma vez que os magistrados titulares e outros intervenientes nos processos em que ocorreu a violação não devem à partida ser excluídos do elenco dos suspeitos;
- 3.2.12. Introduzir alterações legislativas que permitam o recurso a meios de obtenção de prova mais intrusivos na investigação do crime de violação do SJUS, mormente, a interceção de comunicações telefónicas e equiparadas, buscas domiciliárias e aos OCS, assim como a apreensão e exame de computadores e outros meios de informação e comunicação;
- 3.2.13. Introduzir no ordenamento jurídico português um sistema de punição dos OCS e jornalistas, independentemente das fontes, próximo do “*Contempt of Court*” anglo-saxónico, com multas de montantes verdadeiramente dissuasores, a par da possibilidade de medidas inibitórias aplicáveis diretamente no processo onde ocorreu a violação, nomeadamente a apreensão do publicado e a suspensão preventiva da atividade;
- 3.2.14. Assim como de um verdadeiro sistema de autorregulação da atividade jornalística, que não se mostra assegurado pelo conselho deontológico do SJ, que apenas abrange os sindicalizados, nem pela comissão da carteira profissional, que se limita a conceder e renovar a carteira, sem qualquer ação reguladora, sendo certo que também a ERC não está para tanto vocacionada.

### 3.3

#### **Outros aspetos jurídicos controversos a que o regime não responde de modo inequívoco**

Além de terem referenciado um conjunto de questões jurídicas mal ou insuficientemente esclarecidas no nosso ordenamento jurídico, cuja equivocidade importa superar de modo a tornar o sistema mais claro, previsível e seguro, entre as quais, sobressaem:

3.3.1. Definição do regime a que ficam sujeitas certidões extraídas de IC sob SJUS, seja para noticiar um crime a investigar noutro processo, seja na sequência de uma separação de processos, nos termos do art. 30º do CPP, ou ainda para instruir recursos interpostos durante o IC e que devam subir imediatamente e em separado;

3.3.2. Definição do regime aplicável a IC em que não foi decretado o SJUS apensados a outros a ele sujeitos;

3.3.3. Esclarecimento sobre a possibilidade ou não de utilização de transcrições de interceções telefónicas validamente efetuadas no processo em que foi violado o SJUS, não apenas como notícia do crime, mas também como meio de prova da sua prática e dos respetivos autores;

3.3.4 Definição sobre o efeito da aplicação de SPP em processo sob SJUS, assim como sobre o momento da respetiva cessação perante o despacho de encerramento: imediato ou apenas decorrido o prazo de intervenção hierárquica, oficiosa ou requerida, e de abertura de instrução;

3.3.5. Necessidade ou não de notificação pessoal e individualizada dos jornalistas e das pessoas coletivas titulares dos respetivos OCS para garantir a possibilidade da respetiva incriminação pelo crime de desobediência, quando o juiz proíbe a reprodução de peças processuais ou a narração de atos processuais, apesar de o processo já ser público;

3.3.6. Esclarecimento sobre a eficácia da decisão do MP que decreta o segredo entre a sua prolação e a do JIC, de validação ou de não validação, seja qual for a sua dilação;

3.3.7. Esclarecimento sobre a possibilidade ou não de sujeitar “*ab initio*” ou novamente a SJUS um IC reaberto, antes e depois de esgotado o prazo normal de duração legalmente estabelecida na sua primitiva pendência;

3.3.8. A possibilidade ou não de considerar retroativa a eficácia do segredo decretado no primeiro despacho ao momento da notícia do crime.



## 4.

### Conclusões

#### 4.1.

##### De natureza jurídica

Longe de se pretender um exercício de abordagem dogmática sobre a questão da configuração jurídico-normativa da publicidade e do SJUS em processo penal (o que não constitui, aliás, objeto da presente auditoria), não poderão deixar de se enunciar alguns aspetos respeitantes ao seu regime, sugeridos pela análise das práticas processuais e dos elementos informativos e estatísticos que nos foi dado observar.

4.1.1. Face ao *supra* enunciado complexo normativo de regimes de tutela de dados pessoais, de segredos, confidencialidade ou reserva de natureza processual e profissional, poderia precipitadamente supor-se, em termos anteconclusivos, que o SJUS seria dispensável. Uma tal conclusão pecaria por temerária e insubsistente, dado que um regime de proteção de segredo processual da investigação e inquérito criminal constitui um dado assente e comum na maioria dos sistemas processuais penais de contornos próximos do nosso, para além de ser dificilmente compreensível a coexistência da manutenção de uma gama vasta de segredos processuais com a ausência de um regime de SJUS em processo criminal;

4.1.2. A concreta conformação e articulação de regras de publicidade e de SJUS no processo penal, em países com sistemas processuais penais próximos ou análogos ao nosso, é passível de uma «geometria variável», de acordo com o conteúdo do próprio regime material (segredo interno e externo), da entidade que determina o carácter secreto ou reservado do processo, com as possibilidades de acesso a elementos do processo, da sua duração (normalmente mais curta) e das consequências (processuais e penais) da sua violação;

4.1.3. A concreta conformação e articulação das regras da publicidade e do SJUS, como resulta da nossa breve indicação comparatística, é variável, e, como tal, suscetível de uma configuração de acordo com distintas opções político-legislativas, não havendo um modelo unívoco, nem, muito menos, único; o regime aprovado pela *Reforma Penal de 2007* (Lei n.º 48/2007, de 27.08) pode até nem ser, necessariamente, o que se afigura mais conforme à constitucionalização da “adequada protecção do segredo de justiça” (art. 20.º, n.º 3, da CRP).

4.1.4. O figurino atual do regime de publicidade e de SJUS do inquérito penal implicou a “recuperação” do protagonismo (“perdido”) dos diversos regimes de segredo, de confidencialidade ou de reserva, de natureza

processual, deontológica e profissional, cuja vigência nunca esteve em causa (no anterior sistema), mas que era, de certa forma, obnubilado por uma suposta concepção “absolutizante” do regime-regra de SJUS;

4.1.5.A regra da publicidade do processo penal consiste no seguinte: a) assistência do público em geral, à realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase de julgamento; b) narração dos atos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social; c) consulta do auto e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes deles (art. 86.º, n.º 6, do CPP);

4.1.6.OSJUS implica as proibições de assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de ato processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir; e de divulgação da ocorrência do ato processual ou dos seus termos, independentemente de motivo que presidir a tal divulgação (art. 86.º, n.º 8, als. a) e b), do CPP);

4.1.7.Convém lembrar que o regime de SJUS é estabelecido tendo essencialmente em vista a proteção da integridade e eficácia da investigação criminal, e, paralelamente, interesses e direitos fundamentais dos sujeitos processuais (v.g., o princípio da presunção de inocência relativamente ao arguido, o direito ao bom nome do arguido, o direito à imagem da vítima), e não quaisquer outras finalidades, prosseguidas e asseguradas pelos diversos regimes de segredo, confidencialidade ou reserva; é o modo (a estratégia, os procedimentos técnicos e táticos e a oportunidade) de aquisição dos elementos probatórios que constituem o inquérito, bem como a determinação e realização dos atos e diligências processuais pelos quais os mesmos se obtêm, que interessa manter subtraídos à regra da publicidade, por razões de eficiência da investigação e, reflexamente, daqueles direitos e interesses fundamentais dos sujeitos processuais;

4.1.8.A norma do art. 87.º, n.º 3, do CPP, aponta claramente para a consagração de um regime excecional de exclusão da publicidade, nos casos de processos por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual. Este «princípio excecional» (uma autêntica “exceção-regra” ou “contrarregra”) consubstancia a contradição e dificuldade de resolução normativa de um problema que o próprio legislador criou. A deficiente redação da referida norma<sup>72</sup> pode, por si só, implicar dificuldades hermenêuticas quanto à determinação do modo pelo qual é estabelecida a exclusão da publicidade – saber se se dispensará, ou não,

---

<sup>72</sup> A formulação legal de uma norma processual não deve, quanto a nós, enunciar um princípio programático, como seja o de afirmar que, “tendencialmente” – “em regra” –, certos processos decorrerão com exclusão da publicidade; num código que contém matéria eminentemente adjetiva, complementar da lei penal substantiva, deveria, s.m.o., ter havido o cuidado de delimitar criteriosamente os processos que, excecionalmente, ficariam subtraídos à regra da publicidade, o que não é, de todo em todo, o caso da norma do art. 87.º, n.º 3, do CPP, ao afirmar, apenas, uma indicação tendencial – e não categórica – ao intérprete e aplicador.

o despacho do MP, e ulterior validação pelo juiz de instrução –, bem como, eventualmente, sobre qual a forma de sujeitar à regra da publicidade os processos por crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual;

4.1.9.O princípio sistémico da publicidade comporta outro limite legalmente pressuposto, designadamente no art. 86.º, n.º 7, do CPP, aí se ressalvando do âmbito da publicidade os «dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova»<sup>73</sup>. Esta norma<sup>74</sup> parece-nos, contudo, insuficiente, ou mesmo incoerente, pois pressupunha a regra do SJUS. Deve realçar-se que mesmo os elementos que integrem dados da vida privada e constituam meios de prova<sup>75</sup> (e, eventualmente, já não sujeitos a SJUS), deverão continuar a merecer a tutela emergente dos direitos de personalidade e, naturalmente, da proteção de dados pessoais (art. 47.º da Lei n.º 67/98, de 26.10);

4.1.10.Sendo ao MP a quem compete dirigir o inquérito e quem deve ajuizar sobre a conveniência-necessidade-imperatividade da sujeição do inquérito a SJUS, pareceria mais conveniente e defensável uma lógica de não sobreposição, por parte do JIC, relativamente ao critério e juízo daquele órgão sobre os interesses da investigação<sup>76</sup>;

4.1.11. Assim, embora a intenção do legislador da *Reforma Penal de 2007* possa ter sido a de não descaracterizar a fase do inquérito, o resultado é que – ao introduzir a regra da publicidade –, na prática, dificilmente isso se conseguirá respeitar, dado que, uma vez ultrapassados os prazos legais (que mantêm uma natureza meramente ordenadora) de duração do inquérito, vigora um regime de livre acesso aos

---

<sup>73</sup> Estranhamente, numa norma (n.º 7 do art. 86.º do CPP) que contende com o alcance da publicidade, a segunda parte da mesma contende com matéria relativa ao SJUS, aí se prevendo os termos em que a autoridade judiciária pode especificar os elementos relativamente aos quais se mantém o SJUS. A hipótese da disposição parece respeitar à possibilidade de o inquérito continuar parcialmente a ele sujeito (quanto a alguns “elementos”), o que só nos parece viável se o processo (inquérito) pudesse, em termos de prazos, continuar sujeito a segredo.

<sup>74</sup> Que reproduz o n.º 3 do art. 86.º do CPP, na versão anterior à da Lei n.º 48/2007.

<sup>75</sup> Os que não constituam meios de prova devem ser restituídos à pessoa a que disserem respeito, ou ser destruídos (art. 86.º, n.º 7, do CPP).

<sup>76</sup> A função do JIC, no nosso sistema, enquanto “juiz das liberdades”, não lhe confere – pelo contrário, afasta-o da possibilidade de – qualquer prerrogativa de concorrência ou sobreposição em relação aos poderes e funções do MP no inquérito. A responsabilidade do JIC, enquanto órgão garantístico, de ponderação da prevalência de direitos fundamentais, face aos interesses do estabelecimento da verdade material e da pretensão punitiva do Estado (interesses da investigação), deve pressupor a validade das exigências da investigação como são configuradas pelo MP, no confronto com os direitos de defesa do arguido. Não seria, assim, legítimo qualquer juízo de reapreciação dos interesses da investigação, duplicando o juízo já emitido pelo MP, mas, tão só, equacionar se, face aos mesmos, os direitos de defesa poderão ficar irreversivelmente vulnerados se não for derogada a exceção pretendida pelo titular do inquérito, e restabelecida a regra da publicidade.

elementos do processo anteriormente em SJUS, como decorre do art. 89.º, n.º 6, do CPP (derrogação automática do segredo de justiça interno), com as exceções ali mencionadas;

4.1.12. Não se pretendendo questionar a bondade e as provas dadas pelo atual regime – apenas suscitando maiores divergências quanto ao critério do JIC no tocante à solicitação pelo MP, de prorrogação do período de duração do segredo de justiça, nos termos do art. 89.º, n.º 6, do CPP – julgar-se-ia avisado que, numa oportunidade para a sua eventual reapreciação, fosse considerada a enunciação de um critério legal que definisse, em abstrato, as áreas materiais subtraídas à regra da publicidade, alargando-se, no fundo, as exceções enumeradas no art. 87.º, n.º 3, do CPP, devendo ponderar-se a atribuição ao MP da competência para a decisão pela sujeição, ou não, do inquérito a SJUS. Uma tal solução resultaria, também, da ausência, nessa fase inicial do processo, de qualquer conflito de interesses com a defesa e demais intervenientes, não devendo nunca a “responsabilidade última”<sup>77</sup> ser transferida para o JIC, porque, no fundo, é disso que se trata<sup>78</sup>;

4.1.13. A manter-se, pois, o quadro programático pelo qual a *Reforma Penal de 2007* enveredou, estamos, em grande medida, persuadidos que teria sido largamente preferível a opção pelo estabelecimento de um conjunto normativo de critérios inequívocos que enquadrasse, a partir da lei, os casos relativamente aos quais fosse derogada a regra da publicidade, p. ex. através da remissão para um catálogo de crimes; a lei definiria os casos em que o processo ficaria sujeito a SJUS, podendo o MP decretá-lo noutros, havendo fundamento para tal;

4.1.14. Deveria, em todo o caso, atribuir-se ao MP, em exclusivo, a competência para apreciar e decidir um pedido de levantamento, total ou parcial, do SJUS, não havendo, para além dos limites da interpretação do Ac. do TC n.º 121/97 – ponderação da necessidade ou essencialidade de conhecer os factos que determinam a prisão preventiva, bem como os que fundamentam a sua aplicação – outros interesses substanciais que contendam, p. ex., com direitos fundamentais, o que justificaria a intervenção do JIC, a qual se restringiria a tais hipóteses;

---

<sup>77</sup> Sem embargo, claro está, de tal decisão, de não validar a determinação do MP de sujeitar o inquérito a segredo, poder ser revogada em sede de recurso.

<sup>78</sup> Esta solução importou os apontados inconvenientes de descaracterizar o estatuto e perfil deste órgão, bem como de desconfigurar o estatuto constitucional da magistratura do MP no âmbito funcional da direção do inquérito e da investigação criminal (art. 53.º, n.º 2, al. b), do CPP e art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2008, de 27.08.).

4.1.15.A *Reforma Penal de 2007*, ao originar uma incoerência entre o conteúdo material do SJUS<sup>79</sup> – que é mais amplo – e o âmbito de tutela (penal) da sua violação do art. 371.º do CP<sup>80</sup> –que se limita à tutela da ilegítima divulgação do teor de ato de processo penal que se encontre em SJUS, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, não se prevendo, pois, a divulgação da ocorrência de ato processual ou dos seus termos –, operou uma evidente descontinuidade sistémica;

4.1.16.Dadas as discrepâncias e incoerências que os regimes legais nacionais evidenciam, numa hipotética reponderação do sistema atual de publicidade e de SJUS em processo penal, não deveria deixar de se equacionar o complexo normativo da tutela penal da violação do SJUS e de outros segredos de sistemas conexos de índole processual ou profissional (v.g., artigos 195.º a 198.º do CP, crimes de acesso indevido e de violação de dever de sigilo de dados pessoais – artigos 44.º e 47.º da LPDP, crimes de violação do segredo de Estado – art. 316.º do CP, de violação de segredo por funcionário – art. 383.º do CP, e de violação do sigilo fiscal - art. 91.º do RGIT), bem como as incriminações a título de desobediência (simples) para a ilegítima divulgação (reprodução ou narração) de factos, peças processuais, identidades, registo de imagens ou tomadas de sons (art. 88.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CPP);

4.1.17. Supondo ser inviável a eliminação definitiva de ocorrências que consistem em flagrantes e evidentes situações de violação de SJUS, sem a autocontenção e autorregulação de agentes forenses e mediáticos, reputar-se-ia do maior interesse a atenção das estruturas de regulação profissional e deontológica de tais setores profissionais em dotar o exercício das respetivas atividades de mecanismos que dificultassem a efetiva violação do SJUS, quer a montante – p. ex., através de esquemas de “filtragem” do resultado irregular do exercício da profissão – que a jusante, efetivando responsabilidades disciplinares e desencadeando a responsabilidade criminal dos suspeitos.

## **4.2.**

### **De natureza factual**

4.2.1. Nos anos de 2011 e 2012, estiveram sujeitos a SJUS aproximadamente 6.354 IC, num universo de 1.310.609 IC movimentados pelo MP, ou seja, menos de 0,5% deste universo;

---

<sup>79</sup> Que envolve as proibições de assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de ato processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir; e de divulgação da ocorrência do ato processual ou dos seus termos, independentemente de motivo que presidir a tal divulgação (art. 86.º, n.º 8, als. a) e b), do CPP)

<sup>80</sup> Cujas alterações introduzidas pelo art. 1.º da Lei n.º 59/2007, de 04.09, se limitou à inclusão do inciso «(...) independentemente de ter tomado contacto com o processo(...)».

4.2.2. Estes números, apesar de não extraídos de base especialmente dedicada ao registo e acompanhamento dos IC sujeitos a SJUS, resultou do cruzamento dos elementos recolhidos na aplicação Citius/H@bilus, que reportou 6696, com a conferência física de 1528 deles, ou seja, uma percentagem de 24% do total fornecido pela aplicação e relativos a todos os DJ, sendo marginais as divergências para mais e para menos detetadas, salvo um caso pontual que representou mais de 2/3 dessa diferença;

4.2.3. Permitindo, pois, afirmar a sua relativa fiabilidade e aproximação com a realidade analisada, mas igualmente a conveniência de criação de uma aplicação informática adequada às necessidades do MP, nomeadamente em termos de programação, gestão e controlo da sua atividade;

4.2.4. O mesmo se verificou quanto ao número daqueles em que a eventual violação do SJUS deu origem à abertura de novo IC para averiguação do crime correspondente, que atingiu os 83, numa diferença, para mais, de 25 face aos 58 inicialmente reportados pelos serviços do MP;

4.2.5. O que representa cerca de 1,3% do total dos 6354 IC sujeitos a SJUS no período, valores que não sofrem significativa variação, mesmo que se lhe adicionem os 17 em que houve a percepção de ter ocorrido fuga de informação mas não foi determinada a abertura de IC, cuja consideração faria subir para cerca de 1,6% aquela percentagem;

4.2.6. Legitimando a ilação de que a violação do SJUS ou a sua mera percepção foi residual face ao total dos IC a ele sujeitos, não se confirmando, pois, a proclamada sistemática violação do SJUS;

4.2.7. Mesmo admitindo que aqueles números não podem assumir-se como verdade irrefutável, tanto mais, quanto é certo, que a inexistência da referida aplicação informática e de um sistema centralizado de informação e gestão dos IC sujeitos a SJUS, não permite saber quando ocorre violação do segredo, mesmo que só por intermédio dos tradicionais OCS;

4.2.8. Uma vez que se apresenta de execução impossível qualquer pretensão de adquirir um conhecimento absoluto do fenómeno, não apenas pela sua natural clandestinidade, mas também porque a infindável e volátil informação que hoje circula nas redes virtuais é inabarcável, além daquela que circula de boca em boca e em círculos sociais mais restritos e também inacessível a qualquer sistema formal de controlo;

4.2.9. Por seu turno, a distribuição por DJ dos processos sujeitos a SJUS no período reflete a dimensão de cada uma dessas circunscrições judiciais, surgindo natural e destacadamente o de Lisboa em primeiro lugar, com mais de 55% dos casos;

4.2.10. O mesmo se observando relativamente aos casos em que foi aberto novo IC para averiguação de eventual crime de violação do SJUS, surgindo num destacado primeiro lugar a comarca/CJ de Lisboa, seguida a grande distância pela do Porto;

4.2.11 Esses números e os valores neles expressos não evidenciam, todavia, uma direta e muito menos necessária correspondência entre o número de IC sujeitos a SJUS e o dos casos em que houve violação ou sequer a sua perceção, com ou sem abertura de novo IC para investigação do crime correspondente;

4.2.12. Como exemplificam, entre outras, os CJ de Ponta Delgada e de Matosinhos e as comarcas do Baixo Vouga, do Alentejo Litoral e da Grande Lisboa Noroeste – GNL, todas com mais de 100 inquéritos sujeitos a SJUS e apenas com uma caso de violação sinalizado no período;

4.2.13. Sendo particularmente significativas as comarcas da GLN, em que o número de IC sujeitos a SJUS foi de 1118, só superado pela comarca/CJ de Lisboa, mas com um único caso de IC por violação reportado, e a do Baixo Vouga, em que, um único e muito noticiado processo não abrangido pela auditoria deu origem a vários IC por eventual crime de violação do SJUS, alguns deles abertos neste período e fisicamente examinados;

4.2.14. De sinal contrário, os exemplos dos CJ de Oeiras, Viseu, Santa Maria da Feira e Vila do Conde, com 20, 75, 23 e 34 processos sujeitos a SJUS, de que resultou a abertura de 1, 4, 1 e 1 IC pelo referido crime;

4.2.15. Sendo certo também que em nenhuma das comarcas e círculos mencionados se observaram especiais e diferenciados mecanismos de proteção do SJUS, salvo no que respeita ao aludido processo da comarca do Baixo Vouga, cujo SJUS terminou antes do período abrangido pela auditoria, ainda assim sem sucesso, face ao número de casos de violação reportados;

4.2.16. O que legitima concluir que a explicação para a respetiva violação não está associada ao número de casos sujeitos a SJUS ou às especiais medidas de salvaguarda, antes devendo procurar-se noutras razões, v. g., na natureza do crime, na qualidade e projeção pública das pessoas envolvidas, ao nível local e/ou nacional, interesses particulares em confronto no litígio, estratégias processuais, interpretação do regime jurídico atinente e eventual interesse dos OCS;

4.2.17. Outro tanto se observa na distribuição dentro da comarca/círculo de Lisboa e do seu confronto com o resto do país, em que o DIAPL aparece com naturalidade destacado em primeiro lugar, por ser também em Lisboa que se concentra a maioria dos IC abertos anualmente pelo MP;

4.2.18. Aí se registando também a maioria dos IC abertos por violação do SJUS, sem que isso signifique ter sido em processos pendentes neste departamento que ocorreu a violação do segredo, antes e apenas que nele se concentra a investigação da generalidade destes casos verificados naquela circunscrição e até fora dela;

4.2.19. Nomeadamente no DCIAP, onde, face ao número de IC pendentes, ocorreu uma elevada percentagem dos casos que deram origem a novos IC por eventual crime de violação do SJUS, reafirmando a anterior constatação de não correspondência direta entre o número de casos sujeitos a segredo e respetiva violação;

4.2.20. Por outro lado, os 1528 IC sujeitos a SJUS examinados, evidenciam a preponderância da proteção da investigação criminal como fundamento do segredo, o que se verificou em 1087 desses casos, representando uma percentagem de 71% do total dos processos examinados;

4.2.21. Preponderância reforçada pelos 358 processos em que esse interesse também foi invocado como fundamento, a par do interesse da vítima ou de sujeitos processuais, apenas o não tendo sido em 83, ou seja, numa percentagem de 6% do total daqueles processos;

4.2.22. O que também ajuda à compreensão da prevalência da iniciativa do MP na sujeição dos IC a SJUS, ainda que nalguns casos por sugestão dos OPC encarregados da investigação, o que aconteceu em 99,7% dos processos examinados, apenas tendo sido requerido pela vítima em 3 casos e pelo assistente e pelo arguido, em 1 caso cada um;

4.2.23. Assim como afirmar um certo automatismo inicial no decretamento do SJUS pelo MP, por força do rígido entendimento e cumprimento das orientações hierárquicas transmitidas pela Diretiva PGR, de 09.01.2008, depois veiculadas de modo diferenciado pelas PGD (cfr. p.p. 71);

4.2.24. Talvez aí radicando a explicação para o crime de tráfico de estupefacientes encabeçar o elenco das tipologias criminais onde foi decretado o SJUS, logo seguido dos crimes contra as pessoas, em particular os de abuso sexual de crianças, de violência doméstica, de roubo e de homicídio;



4.2.25. No entanto, aqueles números permitem também afirmar que a atuação do MP evoluiu no sentido da paulatina interiorização da mudança de paradigma no regime legal do SJUS operada pela reforma de 2007, que o impôs como exceção face à regra da publicidade;

4.2.26. Na medida em que o segredo foi decretado em menos de 1% dos IC movimentados nos anos de 2011 e 2012, com o abandono progressivo da tendência inicial para o seu decretamento imediato e sistemático em determinadas tipologias criminais, apesar da não revogação expressa das aludidas orientações hierárquicas;

4.2.27. Evolução que, ainda assim, se pode aprofundar no sentido da diminuição do número de casos sujeitos a SJUS, reduzindo-o ao mínimo indispensável e tendencialmente circunscrito aos crimes previstos nas als. i) a m) do art. 1º do CPP, e outros equiparados previstos em legislação extravagante, como reclama a maioria das entidades e personalidades auscultadas, sem prejuízo da autonomia gestonária e decisória de cada um dos magistrados para apreciar a oportunidade e justificação do seu decretamento e da intervenção judicial de validação;

4.2.28. Esforço tanto mais justificado quanto é certo que a intervenção judicial se mostra generalizadamente confirmativa da decisão do MP em sujeitar os IC a SJUS, apenas tendo ocorrido decisão de não validação em 18 dos casos examinados, ou seja, 1% daqueles que foram apresentados ao escrutínio judicial;

4.2.29. E que, na sua maioria, encontraram fundamento em irregularidades processuais, como a não apresentação do processo ao JIC no prazo legal das 72 horas, e sem prejuízo da posterior validação em 9 de 10 desses casos em que o MP renovou a decisão e a submeteu em tempo a apreciação do JIC;

4.2.30. Sendo residuais os casos de não validação por razões substantivas e em situações de reabertura de inquérito arquivado depois de esgotado o prazo legal da duração do SJUS, a par de processos em que o segredo decretado pelo MP nunca foi submetido a validação judicial, embora depois tramitados como se o tivesse sido;

4.2.31. Tudo agravado pela escassez dos casos em que o MP, uma vez decretado o SJUS, se decide pelo seu levantamento oficioso ou a requerimento, sendo certo que também aqui predomina a inércia dos demais sujeitos processuais;

4.2.32. Na verdade, o levantamento aconteceu apenas em 6 dos casos examinados, ou seja, menos de 0,5% face aos 1522 em que se manteve inalterado o segredo antes decretado;

4.2.33. O que redundou na manutenção automática do segredo externo na esmagadora maioria dos IC sujeitos a SJUS, após a caducidade do segredo interno pelo decurso do seu prazo normal de duração sem prorrogação, sem que esse resultado fosse justificado ou sequer conscientemente equacionado e querido pelo MP;

4.2.34. Sendo certo também que o MP apenas requereu o adiamento do acesso aos autos, prorrogando o segredo interno, em 70 casos, tendo merecido decisão favorável do JIC em 68 deles, ou seja, em 97%;

4.2.35. Números que mais uma vez reforçam a convicção de progressivo acerto do MP na fundamentação das suas decisões e promoções em matéria de SJUS, apesar do referenciado acrescido rigor do JIC em sede de prorrogação inicial ou excecional;

4.2.36. Quanto à responsabilidade pela investigação, ela mostrou-se dispersa por todos os OPC e pelo próprio MP, embora na maioria dos IC sujeitos a SJUS examinados pela auditoria, mais precisamente em 57%, ela tivesse sido protagonizada pela PJ, natural corolário de a maioria deles se referir a crimes cuja investigação lhe está legalmente deferida, como sucede nos crimes de abuso sexual de criança, alguns de tráfico de estupefacientes, de roubo e de homicídio, os quais, como se referiu, constituem as tipologias prevalentes;

4.2.37. Apesar de tudo, merece alguma atenção o número de IC investigados diretamente pelo MP e o dos investigados por OPC com competência limitada a determinados e específicos crimes, correspondendo-lhes uma percentagens de 5% e 3%, respetivamente;

4.2.38. Assim como o facto de a GNR ter superado a PSP, cabendo-lhe a investigação em 20% dos casos, contra os 15% da PSP, o que pode encontrar explicação na circunstância de desenvolver a sua ação numa base territorial mais extensa e nela ocorrerem muitos dos crimes dos tipos criminais que justificaram a sujeição dos IC a SJUS, como a violência doméstica e certas modalidades de tráfico de estupefacientes;

4.2.39. Essa dispersão operacional constituiu também fator de acrescida dificuldade na instituição de mecanismos coerentes e uniformes para salvaguarda do SJUS decretado, pelas diferenças determinadas por orgânicas e regras de funcionamento diferenciadas, pelas diferentes aplicações informáticas em uso em cada um deles e sua compatibilização com as dos tribunais e pelos diferenciados modos de articulação conseguidos entre OPC e MP;

4.2.40. Tudo agravado pela prática observada de sistemática não notificação ou mera informação da decisão do MP que decretou o SJUS e da do JIC que o validou aos demais sujeitos e intervenientes processuais, cuja vinculação ao dever de segredo ficou, por isso, duvidosa, com a inerente dificuldade em afirmar a sua eventual violação pelos mesmos;

4.2.41. Na verdade, nos casos em que foi possível recolher essa informação, aquelas decisões nunca foram notificadas aos sujeitos processuais, apenas em duas comarcas (Olhão e Portimão) e nalguns processos foi consignado no expediente expedido que o processo se encontrava em SJUS;

4.2.42. Porém, em caso algum os intervenientes processuais foram advertidos de que ficavam vinculados ao SJUS;

4.2.43. Ainda assim, nalguns dos casos examinados, foram adotadas medidas especiais de salvaguarda do segredo, essencialmente as que a aplicação informática em uso nos tribunais permite, omitindo a inserção de elementos relevantes nessa aplicação, às vezes ocultando mesmo o visionamento do registo do processo, salvo para os magistrados e funcionários a quem foi concedida autorização para tanto;

4.2.44. Além das mais tradicionais e rudimentares cautelas da circulação do processo em mão entre os vários intervenientes, desde o OPC ao JIC, sem prejuízo da dinâmica normal dos processos, mesmo quando têm de se abrir a um círculo mais alargado de pessoas, desde a hierarquia do MP e dos OPC, aos peritos, tradutores e outros intervenientes acidentais, aos quais, por norma e sem prejuízo dos deveres de reserva e outros deveres de sigilo a que estejam obrigados, não era feita qualquer advertência sobre a sujeição do processo a SJUS e da sua vinculação posterior ao mesmo;

4.2.45. Por isso, mais surpreendente se apresenta o número de IC abertos por eventual violação do SJUS, os quais, se descontados os 10 que não tinham a ver com a violação de SJUS em processo penal, se ficaram apenas por 73, contra o total dos 83 examinados pela auditoria, ainda assim, em número superior aos 58 sinalizados inicialmente pelos serviços do MP;

4.2.46. Na verdade, naqueles 10 inquéritos não estava em causa a violação do SJUS em processo penal, mas antes a violação do dever de sigilo em processos de outra natureza, como processos disciplinares no âmbito dos OPC e das magistraturas e processos da jurisdição de menores e família, sendo que estes últimos não são enquadráveis no tipo do art. 371º do CP;

4.2.47. Sendo certo, por outro lado, como acima referido, que a percepção de que podia ter havido fugas de informação em IC sujeitos a SJUS nem sempre determinou a abertura de IC para averiguação de eventual crime, tendo-se observado nalguns dos 17 casos identificados que essa percepção determinou os magistrados titulares a reportar hierarquicamente a situação, sem ser possível apurar o seguimento dado ao expediente;

4.2.48. Números que, no entanto, como também já afirmado, não espelham de modo seguro os casos de violação do SJUS em processo penal, ficando, de resto, muito aquém da opinião publicada nos OCS e mesmo da percepção dos profissionais do foro, sem embargo do conhecimento por estes também patenteados de muitos casos propalados como de violação que nem sequer correspondem a processos sob SJUS;

4.2.49. Essa incerteza dos números e desencontro com a percepção geral sobre a matéria, para além das razões já enunciadas relacionadas com a inexistência de um registo centralizado dos casos sujeitos a SJUS e sua gestão e acompanhamento posterior, mesmo em termos comunicacionais, para além de outras insuperáveis também referenciadas;

4.2.50. Encontra explicação também no desfasamento entre os fundamentos e a extensão do dever de segredo instituído no CPP e o regime da sua tutela penal consagrado no CP, já assinalado nas conclusões de natureza jurídica, para além de uma prática não recomendável também observada de nem sempre o MP, perante notícias conhecidas de eventual violação do SJUS, incumprir com o dever de mandar abrir inquérito criminal para investigação do crime correspondente, apesar da sua natureza pública, como, de resto, sucede com os demais sujeitos processuais, umas vezes por inércia, outras pela descrença no sistema perante os resultados desanimadores de anteriores iniciativas;

4.2.51. Quanto à identificação dos momentos críticos da tramitação dos IC em SJUS e sua associação às fugas de informação sobre atos processuais e/ou respetivo conteúdo, podem identificar-se 3 momentos de forte exposição pública dos processos e, conseqüentemente, maior risco de fuga de informação que devia ficar sob reserva: a realização de buscas, com 15 casos registados, o interrogatório judicial de arguido detido, com 9 casos observados, e os comunicados de imprensa, com 6 casos;

4.2.52. Todos esses momentos se revelam de particular melindre, embora apenas os 2 primeiros sejam inevitáveis, ainda que suscetíveis de realização com reforçadas cautelas capazes de prevenir ou esbater o risco associado;

4.2.53. Já quanto aos comunicados de imprensa, na maioria dos casos observados e dos que são facto público e notório relativamente à generalidade dos OPC, afiguram-se dispensáveis do ponto de vista dos interesses subjacentes à investigação e ao SJUS;

4.2.54. Além de manifesta e juridicamente insustentáveis sempre que não autorizados pelo MP, podendo mesmo integrar a prática do crime de violação do SJUS p. e. p pelo art. 371º do CP, na medida em que revelem o conteúdo de atos processuais, como acontece sempre que se divulga o resultado de uma busca e das apreensões e detenções efetuadas ou até se realizam essas diligências sob os holofotes da imprensa e com guia dedicado;

4.2.55. Outro momento individualizado com alguma expressão numérica, foi o das escutas, mas a sua referenciação não significa que seja a interceção de conversações telefónicas em si mesma um fator de risco acrescido de violação do SJUS, mas antes que foi no seu desenvolvimento e acompanhamento que se detetaram fugas ocorridas em IC sujeitos ao SJUS, uma vez que os alvos ou alguns dos seus interlocutores manifestavam conhecimento de que estavam sob vigilância;

4.2.56. Todavia, a maioria dos casos ocorreu noutros momentos e circunstâncias isoladas, designadamente, por denúncias, às vezes anónimas, e atuação singular de alguns agentes da justiça e intervenientes processuais, voluntária e/ou involuntária, sendo também de realçar os casos em que a fuga de informação ocorreu no âmbito de processos de espécie diferente, nomeadamente, em processos disciplinares;

4.2.57. Do ponto de vista da investigação dos inquéritos abertos por crime de violação do SJUS, apenas 9 dos 83 inquéritos pendentes no período abrangido pela auditoria foi deduzida acusação pelo MP, tendo sido arquivados 49, estando os restantes 25 a aguardar decisão de encerramento;

4.2.58. Por outro lado, apesar de em todos os DJ terem sido abertos IC por violação do SJUS, apenas nos de Lisboa e de Coimbra foram deduzidas acusações pela prática do crime correspondente ou pelo de desobediência, sendo 8 no DIAPL e 1 no DIAPC;

4.2.59. No Porto, onde foram findos 12 dos inquéritos pendentes, e em Évora, onde foram findos 3 dos inquéritos pendentes, todos foram arquivados;

4.2.60. Por outro lado, os números apurados traduzem uma significativa percentagem de arquivamentos liminares, que ocorreu em 17% dos casos, sem qualquer investigação, facto tanto mais estranho, quanto é

certo tratar-se de processos na sua maioria originados em certidões extraídas pelo próprio MP dos IC onde ocorreu o facto suspeito;

4.2.61. Na maioria desses casos, o fundamento invocado para justificar o arquivamento não foi de natureza jurídica substantiva, mas antes de natureza processual, nomeadamente por se ter entendido que em face do direito ao silêncio dos arguidos a constituir e de proteção das fontes reconhecido aos jornalistas, a inquirição destes como testemunhas ou o seu interrogatório como arguidos estaria votada ao insucesso, concluindo-se pela inviabilidade de qualquer investigação útil e consequente arquivamento;

4.2.62. Efetivamente, a maioria dos arquivamentos fundou-se em razões atinentes à falta de indícios dos elementos típicos do crime ou da respetiva autoria, sendo esta a razão que prevaleceu em 67% dos casos, embora essa insuficiência tenha sido também resultado da não realização de diligências de investigação ou da sua incipiente execução;

4.2.63. Em apenas um terço foram constituídos arguidos e nessa qualidade interrogados, não sendo, no entanto, possível, afirmar a impossibilidade de constituição como arguidos de outras pessoas noutros processos e mesmo naqueles em que alguém adquiriu esse estatuto, como demonstram os 20 casos em que os processos foram arquivados após audição como testemunhas de agentes da justiça sem a constituição de quem quer que fosse como arguido;

4.2.64. O quadro conclusivo descrito confirma, por um lado, as dificuldades indiscutíveis e genericamente reconhecidas pelas entidades e personalidades auscultadas quanto à investigação e punição do crime de violação do SJUS, pela sua multifatorial génese e pela própria natureza e dinâmica do processo penal, acrescida da má técnica legislativa que gerou um claro desfasamento entre os fundamentos, extensão e conteúdo do dever de SJUS e a sua tutela penal;

4.2.65. Mas, por outro, como aquelas entidades e personalidades também assinalam, uma certa demissão do MP numa verdadeira e cabal investigação sob o pretexto daquelas dificuldades, nomeadamente pela sistemática não audição e menos ainda constituição e interrogatório como arguidos dos jornalistas e dos agentes da justiça envolvidos, nomeadamente magistrados, que, naturalmente, implicaria deferir aos tribunais superiores a instrução desses inquéritos;

4.2.66. Como antes se referiu, o número de acusações deduzidas, apenas 9 num total de 83 IC abertos por eventual crime de violação de SJUS, traduz-se numa percentagem de 10,8% do total dos inquéritos abertos;

4.2.67. Contudo, esse número corresponde a 15,5% do total dos IC encerrados (49 arquivados e 9 acusados), percentagem que se aproxima dos valores globais alcançados pelo MP no ano de 2012, em que as acusações rondaram os 13,75% do total de inquéritos findos e 10,39% dos movimentados;

4.2.68. Reveladora se apresenta também a qualidade dos arguidos acusados, sendo 6 jornalistas, apenas 2 agentes da justiça e 1 outro, números que permitem também concluir que os jornalistas acusados não revelaram as respetivas fontes e que a investigação não as logrou identificar, sem que isso impedisse que lhes fosse imputado o crime, contrariando uma ideia que ainda faz o seu curso, à revelia do atual regime jurídico, de que não se pode responsabilizar o jornalista sem conhecer a fonte;

4.2.69. Apesar de escassas, porém, todas as acusações deduzidas foram objeto de requerimento de abertura de instrução, em 6 casos pelo arguido, em 2 pelo arguido e pelo assistente e numa apenas pelo assistente;

4.2.70. A intervenção dos assistentes permite concluir que, nesses casos, além do crime de violação do SJUS, estava em causa outro tipo de crime, mormente de injúria ou difamação, cometido através da comunicação social;

4.2.71. Se as acusações foram escassas, as decisões de pronúncia foram-no ainda mais, uma vez que das 9 acusações deduzidas e sujeitas ao escrutínio judicial logo na fase facultativa da instrução, foram já apreciadas 6, encontrando-se 3 pendentes de decisão;

4.2.72. Das apreciadas, 2 redundaram em não pronúncia, 2 em pronúncia e não pronúncia parcial e apenas 2 obtiveram decisão de pronúncia conforme a acusação, números que permitem reforçar a conclusão da dificuldade de imputação e punição do crime em apreço, seja pela sua dificuldade substancial intrínseca, seja pelas dificuldades probatórias, donde algum esmorecimento e descrença da generalidade dos agentes da justiça na sua perseguição;

4.2.73. Mais ainda quando se observa que dos casos examinados no período abrangido pela auditoria, foram apenas 4 os que lograram atingir a fase do julgamento, dos quais 3 ainda o aguardam, 1 dos quais não passou pela fase da instrução;

4.2.74. E que no único julgado, bem-sucedido no escrutínio judicial da fase da instrução, o desfecho redundou em absolvição, confirmada pelo tribunal superior para onde o MP interpôs recurso, não tendo, portanto, neste período ocorrido qualquer condenação pelo crime de violação de SJUS.

## 5.

### Propostas

As conclusões tiradas permitem a formulação das seguintes propostas:

5.1. Se pondere a oportunidade e necessidade, no quadro da relativa estabilidade e consolidação jurisprudencial alcançado na interpretação e aplicação do regime de SJUS, de propor as alterações legislativas necessárias à sintonia entre o fundamento, a extensão e o conteúdo do dever de segredo consagrado no CPP com o regime da respetiva tutela penal consagrada a título principal no art. 371º do CPP, assim como a não descaracterização do IC e dos interesses da investigação, tendo em vista, nomeadamente;

5.1.1. Harmonizar o regime processual que define o fundamento, a extensão e o conteúdo do dever de segredo com o regime substantivo que confere tutela penal à sua violação, a qual se apresenta, ao mesmo tempo, mais restrita e mais ampla, bem como reponderar a natureza do crime, conferindo-lhe natureza pública ou semipública, ou mesmo particular, em função do interesse determinante do segredo, cuja identificação e fundamentação é exigida pelo regime processual;

5.1.2. Superar as dificuldades hermenêuticas suscitadas pela norma do art. 87.º, n.º 3, do CPP quanto à determinação do modo pelo qual é estabelecida a exclusão da publicidade – saber se se dispensará, ou não, o despacho do MP, e ulterior validação pelo juiz de instrução –, bem como, eventualmente, sobre qual a forma de sujeitar à regra da publicidade os processos por crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual;

5.1.3. Superar a insuficiência, ou mesmo incoerência, do princípio sistémico da publicidade quanto à ressalva contida no art. 86.º, n.º 7, do CPP, dos «dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova», uma vez que ela pressupunha a regra do SJUS e que os elementos que integrem dados da vida privada, ainda que constituam meios de prova (e, eventualmente, já não sujeitos a SJUS), deverão continuar a merecer a tutela emergente dos direitos de personalidade e, naturalmente, da proteção de dados pessoais (art. 47.º da Lei n.º 67/98, de 26.10);

5.1.4. Considerar a enunciação de um critério legal que defina, em abstrato, as áreas materiais subtraídas à regra da publicidade, alargando-se as exceções enumeradas no art. 87.º, n.º 3, do CPP, ou a opção pelo estabelecimento de um conjunto normativo de critérios inequívocos que



enquadrasse, a partir da lei, os casos relativamente aos quais fosse derogada a regra da publicidade, designadamente através da remissão para um catálogo de crimes;

5.1.5. Atribuir ao MP a competência para a decisão de sujeição ou não do inquérito a SJUS, havendo fundamento para tal, sem a sobreposição da decisão de validação do JIC, face à ausência, nessa fase inicial do processo, de qualquer conflito de interesses com a defesa e demais intervenientes, assim como a competência para apreciar e decidir um pedido de levantamento, total ou parcial, do SJUS, salvo nos casos de ponderação da necessidade ou essencialidade de conhecer os factos que determinam a prisão preventiva, bem como os que fundamentam a sua aplicação em que se justificaria a intervenção do JIC.

5.2. Providenciar pelas alterações legislativas necessárias à harmonização dos regimes legais nacionais de publicidade e de SJUS em processo penal e do complexo normativo da tutela penal da sua violação com os de outros segredos de sistemas conexos de índole processual ou profissional, bem como as incriminações a título de desobediência (simples) para a ilegítima divulgação (reprodução ou narração) de factos, peças processuais, identidades, registo de imagens ou tomadas de sons;

5.3. Outro tanto, quanto à necessária previsão e compatibilização entre a consagração expressa do dever de segredo no processo contraordenacional e a tutela penal expressamente prevista no citado art. 371º do CP;

5.4. Se providencie no sentido de alteração legislativa visando permitir que na investigação do crime de violação do SJUS se possa lançar mão da interceção de conversações telefónicas e equivalentes e de buscas domiciliárias e nas redações ou locais equiparados, com apreensão de meios informáticos de suporte e seu exame e do respetivo conteúdo nos termos definidos no CPP para outros crimes de catálogo;

5.5. Se providencie no sentido de alteração legislativa que introduza no ordenamento jurídico português um sistema de punição dos OCS e jornalistas independentemente das fontes próximo do “*Contempt of Court*” anglo-saxónico, com multas de montantes verdadeiramente dissuasores, a par da possibilidade de medidas inibitórias aplicáveis diretamente no processo onde correu a violação, nomeadamente apreensão do publicado e suspensão preventiva da atividade;

5.6. Assim como de um verdadeiro sistema de autorregulação da atividade jornalística;

5.7. Se adotem orientações hierárquicas, se necessário precedidas de estudo e parecer do CCPGR, no sentido de uniformizar a atuação do MP quanto às seguintes questões jurídicas ainda controversas e geradoras de atuações diferenciadas, a fim de provocar jurisprudência uniforme:

5.7.1. Regime a que ficam sujeitas as certidões extraídas de IC sob SJUS, seja para noticiar um crime a investigar noutro processo, seja na sequência de uma separação de processos, nos termos do artigo 30º do CPP, ou impondo a obrigação de, à cautela, decretar sempre de novo o segredo segundo as regras processuais pertinentes;

5.7.2. Regime a que ficam sujeitas as certidões extraídas de IC sob SJUS para instruir recursos neles interpostos que devam subir imediatamente e em separado e a quem cabe defini-lo;

5.7.2. Regime a que ficam sujeitos processos apensados, uns em que foi decretado o SJUS e outros não, ou impondo a obrigação de, à cautela, decretar sempre de novo o segredo para todos os processos apensados ou incorporados segundo as regras processuais pertinentes;

5.7.3. Possibilidade ou não de utilização de transcrições de interceções telefónicas validamente efetuadas no processo em que foi violado o SJUS, não apenas como notícia do crime, mas também como meio de prova da sua prática e dos respetivos autores;

5.7.4. Regime a que ficam sujeitos os processos em que foi decretado o SJUS quando neles seja aplicada a SPP;

5.7.5. Qual o momento da cessação do SJUS após o despacho de encerramento: imediato ou apenas decorrido o prazo de intervenção hierárquica, oficiosa ou requerida, e de abertura de instrução;

5.7.6. Necessidade ou não de notificação pessoal e individualizada dos jornalistas e das pessoas coletivas titulares dos respetivos OCS para garantir a possibilidade da respetiva incriminação pelo crime de desobediência, quando o juiz proíbe a reprodução de peças processuais ou a narração de atos processuais, apesar de o processo já ser público;

5.7.7. Eficácia da decisão do MP que decreta o segredo entre a sua prolação e a do JIC, de validação ou de não validação, seja qual for a sua dilação;

5.7.8. Possibilidade ou não de sujeitar “*ab initio*” ou novamente a SJUS um IC reaberto, antes e depois de esgotado o prazo normal de duração legalmente estabelecida na sua primitiva pendência;

5.7.9. Possibilidade ou não de considerar retroativa a eficácia do segredo decretado no primeiro despacho ao momento da notícia do crime.

5.8. Se adotem orientações hierárquicas tendentes:

5.8.1. A revogar as instruções constantes da Diretiva da PGR, de 9 de janeiro de 2008, e dos instrumentos relacionados adoptados pelas PGD, quanto ao decretamento e gestão do SJUS;

5.8.2. A recomendar o uso parcimonioso do SJUS, aplicando-o apenas quando as necessidades da investigação o reclamem, com inequívoca identificação do fundamento, e pelo tempo mínimo indispensável, preferencialmente nos crimes elencados nas als. i) a m) do artigo 1º do CPP, ou equiparados previstos em legislação extravagante, e ao seu levantamento oficioso e expresso quando já não se justificar;

5.8.3. A salvaguardar a sua preservação, quando decretado, mediante a adoção das medidas possíveis permitidas pelas aplicações informáticas disponíveis, nomeadamente a da ocultação das pessoas envolvidas, redução do círculo de pessoas com acesso aos autos e segundo grau diferenciados em função da responsabilidade, assim como da diminuição possível da circulação e multiplicação física do processo, total ou parcial, com marcação individualizada de cada exemplar das peças nele emitidas e replicadas, quando estritamente necessárias, dando preferência às comunicações virtuais e estabelecendo as necessárias articulações com os OPC e o JIC;

5.8.4. A recomendar aos magistrados do MP que promovam a sistemática notificação dos sujeitos processuais nessa altura já constituídos e a comunicação aos que o venham a ser posteriormente, assim como aos restantes intervenientes acidentais no processo, de que o inquérito se encontra sob SJUS, acompanhada da advertência de que também eles ficam obrigados ao dever de segredo e das consequências da sua violação, o mesmo valendo para as decisões do respetivo levantamento antecipado;

5.8.5. A recomendar aos magistrados do MP a criação de equipas de investigação coesas e suportadas num apoio próximo e permanente das respetivas hierarquias, a quem devem ser precocemente assinalados os casos de potencial repercussão social e política;

5.8.6. A impor aos magistrados do MP o dever de participar hierarquicamente todas as notícias de fugas de informação sobre a ocorrência de atos e/ou do respetivo conteúdo de que tenham conhecimento, mesmo que a situação se apresente de duvidosa qualificação jurídico – criminal, deixando essa apreciação ao critério de quem for responsável pela eventual investigação dos factos e decisão final;

5.8.7. A determinar que, em caso de abertura de inquérito para investigação de crime de violação de SJUS, cuja autoria não resulte imediata e inequivocamente dos elementos disponíveis, a respetiva tramitação e decisão seja da titularidade do MP nas PGD territorialmente competentes ou no STJ, uma vez que, nesses casos, não é passível de exclusão, à partida, a responsabilidade dos magistrados intervenientes no processo sujeito a SJUS;

5.9. Se providencie no sentido da criação e instituição de aplicações informáticas compatíveis entre os diversos OPC, o MP e os tribunais, com níveis de acesso à informação diferenciados consoante o grau de responsabilidades de cada um na tramitação e decisão dos processos, a que as atuais, algumas de duvidosa legalidade, não respondem;

5.10. Se providencie no sentido de uma política educacional para a cidadania na área da justiça a começar nas escolas do ensino básico e a terminar nas escolas de formação de polícias e magistrados, além da permanente lembrança no contexto laboral dos deveres de reserva e obrigações éticas e deontológicas de todos os intervenientes na investigação criminal;

5.11. Se providencie no sentido da conceção e adoção de uma verdadeira e profissionalizada política comunicacional, concentrada na PGR, capaz de antecipar as informações pertinentes e possíveis sobre a instauração e desenvolvimento dos casos com maior potencial de repercussão social e política sujeitos ou não a SJUS, precocemente identificados mediante comunicação hierárquica obrigatória até à PGR, como já hoje se afigura estatutariamente obrigatório, evitando informações atomísticas, dispersas e de fontes não assumidas, que deverão ser banidas nas magistraturas e nas polícias, a quem deve ser lembrada a proibição legal de prestação de informações, por qualquer meio e em qualquer formato, relativas a processos pendentes, salvo autorização da autoridade judiciária competente, sob pena de responsabilidade criminal e disciplinar;

5.12. Se providencie no sentido da criação de um grupo, agência ou outro modelo organizacional, integrado por profissionais da comunicação, sob a direção de um magistrado com especiais competências comunicacionais e profissionais, na dependência da PGR, que assegure a instituição e execução da política comunicacional delineada, cabendo-lhe:

5.12.1. Acompanhar o fluxo noticioso sobre aqueles mesmos casos no sentido de verificar se ele respeita ou distorce as informações disponibilizadas;

5.12.2. Antecipar as informações pertinentes e possíveis sobre a instauração e desenvolvimento dos casos com maior potencial de repercussão social e política sujeitos ou não a SJUS;

5.12.3. Atuar imediatamente no sentido de corrigir o que for distorcido e de sinalizar os casos de efetiva violação do segredo, promovendo a instauração dos competentes IC para a sua investigação nos termos sobreditos.